



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 120

Disponibilização: quarta-feira, 03 de julho de 2024

Publicação: quinta-feira, 04 de julho de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
01ª Zona Eleitoral	36
02ª Zona Eleitoral	42
04ª Zona Eleitoral	46
05ª Zona Eleitoral	60
09ª Zona Eleitoral	61
13ª Zona Eleitoral	83
14ª Zona Eleitoral	108
16ª Zona Eleitoral	114
19ª Zona Eleitoral	124
21ª Zona Eleitoral	128
23ª Zona Eleitoral	159

24ª Zona Eleitoral	161
26ª Zona Eleitoral	163
29ª Zona Eleitoral	164
Índice de Advogados	166
Índice de Partes	168
Índice de Processos	173

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 598/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1554914](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JOSÉ HENRIQUE DE MELO CARDOSO, Técnico Judiciário - Apoio Especializado - Programação de Sistemas, matrícula 30923107, lotado na 2ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Aracaju/SE, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da referida Zona Eleitoral, no dia 28/06/2024, em substituição a LUCIANA DE MORAES TAVARES, em razão de afastamento da titular e da substituta designada.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 28/06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 03/07/2024, às 09:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA Nº597/2024

A DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias, concedidas no mês de junho de 2024, conforme relação em anexo.

[TRE-SE-diarias-junho-2024.pdf](#)

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 03/07/2024, às 09:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0610323-69.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0610323-69.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNON (161421/RJ)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PODEMOS

INTERESSADO : RENATA HELLMEISTER DE ABREU

TERCEIRO

INTERESSADO : Procurador Geral Eleitoral

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0610323-69.2024.6.00.0000

INTERESSADOS: Partido PODEMOS - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, RENATA HELLMEISTER DE ABREU, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE (INCORPORADO PELO PODEMOS)

DECISÃO

Trata-se de decisão adotada pelo Superior Tribunal Eleitoral (TSE), com fundamento na Portaria TSE nº 346/2024 (Programa Regulariza JE Contas).

Efetuada a análise do caso, para fim de cumprimento do disposto no artigo 6º, § 5º, da referida portaria, observou-se a existência dos seguintes processos correlatos:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 (PSC)

Verifica-se que as contas do exercício financeiro de 2017, do Partido Social Cristão (PSC), posteriormente incorporado pelo partido Podemos, foram julgadas não prestadas, nos autos da PC 0600117-10.2018.6.25.0000 (ID 11379229), na sessão de 21/01/2022, sem determinação de recolhimento de valor ao erário.

Nesses autos, foi determinada a anotação do partido nos sistemas SICO e Sanções (IDs 11397489 e 11397501), além da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário para o órgão estadual sergipano (ID 11402548).

2. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DA PC ANUAL (PSC)

O Partido Social Cristão (PSC) requereu a regularização da prestação de contas do exercício financeiro de 2017 (RROPCO 0600929-13.2022.6.25.0000), no dia 15/08/2022, tendo sido julgado improcedente o pedido (indeferida a regularização), na sessão de 28/09/2023 (ID 11690862).

Nos autos do RROPCO acima, o PSC juntou (1) o "Demonstrativo de Contribuições Recebidas" ID 11618577 (pgs. 4/6), evidenciando o recebimento de doze contribuições, totalizando R\$ 13.994,23, a crédito da conta nº 101780-9; (2) o extrato bancário da conta 101780-9 (Banese, agência 015), com movimentação financeira (ID 11618589, pgs. 2/12) e (3) o extrato bancário da conta nº 4949-8 (CEF, agência 1500), com movimentação financeira (ID 11618586).

De acordo com a relação avistada no ID 11618577 (pg. 18), essas duas contas eram destinadas à movimentação de "Outros Recursos" e do "Fundo Partidário".

3. REPRESENTAÇÃO DE SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO

Em razão da decisão adotada na PC 0600117-10.2018, a Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou o SuspOP 0600101-17.2022.6.25.0000, em face do PSC.

Tendo o Tribunal Superior Eleitoral deferido a incorporação do PSC pelo Podemos (Petição Cível nº 0600013-38.2023.6.00.0000), antes do julgamento do referido SuspOP, o processo foi extinto sem resolução do mérito, na sessão de 26/09/2023, por força da previsão contida no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 111/2022.

CONCLUSÃO

Conquanto não se vislumbre a existência dos extratos eletrônicos das contas 101780-9 e 4949-8, no sistema SPCA, de acordo com o evidenciado no capítulo 2 acima e os documentos anexos, em princípio, parece que no presente caso não estariam atendidos os requisitos estabelecidos no *caput* do artigo 2º da Portaria TSE nº 346/2024.

Ocorre que, devido ao disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 111/2022 -- no sentido de que, enquanto não sobrevir lei disciplinando a matéria, "*nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado*" "*não serão aplicadas ao partido incorporador*" --, o processo de suspensão de órgão partidário (SuspOP) foi extinto sem resolução do mérito, sem deferir o pedido de suspensão da anotação do órgão partidário. Portanto, em razão das contas em exame (exercício de 2017 do PSC), não há que se falar em registro válido de suspensão da anotação no SGIP.

Assim, resta restabelecer o repasse das cotas do Fundo Partidário para o órgão do partido PODEMOS, caso tenha sido suspenso, assim como afastar eventual extensão para o partido incorporador (Podemos), das anotações feitas nos sistemas SICO e Sanções, tudo decorrente da não prestação de contas do exercício financeiro de 2017 pelo PSC.

Posto isso, considerando o teor do despacho proferido neste feito (ID 11747784) e a previsão do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 111/2022, determino que, em relação à prestação de contas do exercício de 2017 do PSC, a SJD adote as seguintes providências:

- A) caso existente eventual registro de suspensão da anotação do órgão estadual do Podemos no SGIP, efetuar o seu imediato levantamento;
- B) promover a baixa de registros lançados nos sistemas SICO e Sanções em nome do Podemos;
- C) caso tenha sido suspenso, providenciar o restabelecimento do repasse das cotas do Fundo Partidário ao órgão estadual sergipano, mediante expedição de ofício ao diretório nacional e
- D) certificar o cumprimento dessas medidas nos autos e adotar as providências para o arquivamento do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Remeta-se cópia desta decisão e de seus anexos ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 02 de julho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600174-23.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600174-23.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : CLOVIS SILVEIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
INTERESSADO : VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
INTERESSADO : VALDIR DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
INTERESSADO : WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
INTERESSADO : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600174-23.2021.6.25.0000

INTERESSADOS: AVANTE - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE - ANTIGO PT DO B, CLOVIS SILVEIRA, WANDERSON DOS SANTOS PAIXÃO, VALDIR DOS SANTOS JUNIOR, VALDIR DOS SANTOS

DECISÃO

Considerando que decorreu o prazo concedido ao diretório nacional do partido para comprovação do desconto e retenção de parte dos recursos do Fundo Partidário a serem distribuídos ao órgão estadual, sem manifestação da agremiação (ID 11751898),

Determino que os autos sejam encaminhados à SJD para comunicação do fato à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), visando a realização do desconto direto previsto no § 1º do artigo 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Em razão do tempo necessário para a concretização do procedimento de desconto direto, pelo TSE, especialmente por estarmos no início dos trabalhos concernentes ao período eleitoral relativo às próximas eleições, com fulcro no artigo 313 do Código de Processo Civil (CPC), determino a suspensão do feito até o final do recesso previsto no artigo 220 do CPC ou até que seja realizado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, decorrente da referida operação de desconto direto, o que ocorrer primeiro.

Incumbe à SJD:

- a) promover a atualização do valor do débito antes da comunicação ao TSE;
- b) estabelecer controle do prazo da suspensão e, decorrido o referido prazo ou realizada a operação de débito direto, fazer os autos conclusos.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 02 de julho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600112-75.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600112-75.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE : OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA

ADVOGADO : LEISLY AGUIAR DE MENDONCA (8626/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO

TERCEIRO INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600112-75.2024.6.25.0000

IMPETRANTE: OPINIÃO PESQUISAS E MARKETING LTDA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 34ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

TERCEIRO INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A empresa Opinião Pesquisas e Marketing LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato de autoridade da juíza da 34ª Zona Eleitoral, que deferiu pedido liminar nos autos da representação nº 0600047-75.2024.6.25.0034, suspendendo a publicação da pesquisa TSE SE-05463/2024 (ID 11736563 e anexos).

Afirmou que a decisão impugnada incorreu em teratologia e ilegalidade, pois estaria em dissonância com as normas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e com a jurisprudência sobre o tema, assim como teria ofendido seu direito líquido e certo de divulgar a pesquisa eleitoral.

Alegou que o registro da empresa no Conselho Regional de Estatística é uma faculdade, que não há exigência de ponderação da variável sexo em relação às demais variáveis e que não existem as falhas reconhecidas pela decisão do juízo de origem no plano amostral.

Defendeu a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, e pugnou pela concessão de medida liminar para suspender imediatamente a decisão judicial impugnada e, por conseguinte, autorizar a publicação da pesquisa acima indicada. No mérito, pediu a concessão da segurança, para confirmar a liminar e suspender em definitivo a tutela concedida na origem. Reproduziu excertos de decisões judiciais e juntou documentos (IDs 11736564 e 11736565).

Indeferimento da liminar (ID 11737144).

Interposição de agravo interno contra a decisão denegatória (ID 11739461).

Apresentação das informações da autoridade dita coatora (ID 11740821 e anexos).

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela extinção do presente *mandamus*, por perda superveniente de interesse processual (ID 11744057).

É o relatório. DECIDO.

Consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para desconstituir decisão interlocutória proferida pela juíza da 34ª Zona Eleitoral, que deferiu liminar nos autos da representação nº 0600047-75.2024.6.25.0034, determinando a suspensão da publicação da pesquisa SE-05463/2024 (ID 11736563 e anexos).

Observa-se, em consulta processual, que já foi proferida sentença nos autos da referida representação.

E, como a pretensão da impetrante cinge-se à cassação da decisão liminar deferida pela juíza da 34ª ZE/SE, que já foi superada pela prolação da sentença de mérito, verifica-se a superveniente ausência de interesse na demanda, por absoluta falta de utilidade do provimento jurisdicional.

A falta de um dos pressupostos processuais positivos impede o exame do mérito da ação, pelo órgão julgador, mormente no caso de esvaziamento do objeto pretendido por meio do *mandamus*.

Ante o exposto, evidenciada a inequívoca falta de interesse processual, dando prevalência aos princípios da efetividade, da celeridade e da economia processual, com fundamento no artigo 132, XXXI, do Regimento Interno do TRE/SE, julgo prejudicada a análise do mérito e extingo o feito, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquivem-se os correspondentes autos.

Aracaju (SE), em 02 de julho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000099-72.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000099-72.2017.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLOVIS SILVEIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000099-72.2017.6.25.0000

INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE), CLOVIS SILVEIRA, FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO, ALESSANDRO VIEIRA, MAIKON OLIVEIRA SANTOS
DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID 11358378, informando que decorreu o prazo concedido ao diretório nacional do partido para comprovação do desconto e retenção de parte dos recursos do Fundo Partidário a serem distribuídos ao órgão estadual, sem manifestação da agremiação (ID 11751873);

Considerando que transcorreu o prazo da suspensão do processo (ID 11729768) e que ainda não houve a disponibilização de informação acerca do valor do Fundo Partidário a ser repassado à unidade estadual do partido,

Determino que os autos sejam encaminhados à SJD para comunicação do fato à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), visando a realização do desconto direto previsto no § 1º do artigo 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022. Em razão do tempo necessário para a concretização do procedimento de desconto direto, pelo TSE, especialmente por estarmos no início dos trabalhos concernentes ao período eleitoral relativo às próximas eleições, com fulcro no artigo 313 do Código de Processo Civil (CPC), determino a suspensão do feito até o final do recesso previsto no artigo 220 do CPC ou até que seja realizado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, decorrente da referida operação de desconto direto, o que ocorrer primeiro.

Incumbe à SJD:

- a) promover a atualização do valor do débito antes da comunicação ao TSE;
- b) estabelecer controle do prazo da suspensão e, decorrido o referido prazo ou realizada a operação de débito direto, fazer os autos conclusos.

Publique-se.

Aracaju(SE), em 01 de julho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0610600-85.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0610600-85.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)

INTERESSADO : ANDRE PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

TERCEIRO INTERESSADO : Procurador Geral Eleitoral

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0610600-85.2024.6.00.0000

INTERESSADOS: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO ESTADUAL,
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO NACIONAL, ANDRÉ PEIXOTO
FIGUEIREDO LIMA

DECISÃO

Trata-se de decisão adotada pelo Superior Tribunal Eleitoral (TSE), com fundamento na Portaria TSE nº 346/2024 (Programa Regulariza JE Contas).

Verifica-se que, quando do julgamento do processo RROPCO 0600003-61.2004.6.25.0000, ajuizado pelo partido para regularização da situação de inadimplência relativa ao exercício financeiro de 2016 -- cujas contas foram julgadas não prestadas nos autos da PC-PP 0600004-90.2017.6.25.0000 --, foram determinados o restabelecimento do repasse das cotas do Fundo Partidário e a baixa dos registros lançados nos sistemas internos da justiça eleitoral, inclusive da suspensão da anotação do órgão partidário no SGIP.

Posteriormente, tendo ocorrido a juntada no RROPCO 0600003-61 (ajuizado neste Tribunal), do despacho proferido pelo Excelentíssimo presidente do TSE nestes autos (ID 11747794), naquele processo foi lançado despacho nos seguintes termos:

"Verificadas a ocorrência do trânsito em julgado do acórdão ID 11734854 e a baixa do registro de suspensão da anotação no sistema SGIP, cumpre à SJD adotar as demais providências determinadas na referida decisão, inclusive no que concerne ao ofício sobre o restabelecimento de eventuais cotas do Fundo Partidário (ao diretório nacional), e promover o arquivamento do feito.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), em 03 de junho de 2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA"

Assim sendo, cumpre à SJD verificar se foram cumpridas as disposições contidas no acórdão prolatado naquele feito, que são as mesmas determinadas no despacho proferido pelo TSE (ID 11747794), certificar nestes autos e adotar as providências para o arquivamento do presente feito.

Impende registrar que a instauração deste feito ocorreu depois do julgamento no RROPCO 0600003-61.2004.6.25.0000 -- que afastou os efeitos da decisão adotada no SuspOP 0600080-41.2022.6.25.0000, que determinara a suspensão da anotação do órgão partidário --, e que a dívida reconhecida pelo acórdão proferido na PC-PP 0600004-90 foi parcelada em abril/2023, para pagamento em 18 meses (IDs 11636071, 11640787 e 11642575).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se o teor desta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 01 de julho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600171-63.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600171-63.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

INTERESSADO : KATIENNE SILVA AMORIM

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2023, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600171-63.2024.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 3 de julho de 2024.

MAÍRA GAMA TORRES

Servidora de Processamento

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0606851-60.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0606851-60.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL)

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

INTERESSADO : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : DANIEL SAMPAIO TOURINHO

TERCEIRO

INTERESSADO : Procurador Geral Eleitoral

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0606851-60.2024.6.00.0000

INTERESSADO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO NACIONAL), DANIEL SAMPAIO TOURINHO, AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

1. Versam os autos sobre o Programa de Regularização de Contas dos partidos com suspensão de anotação de órgão partidário decorrente da não prestação de contas, regulamentado pela Portaria TSE nº 346/2024.

2. Tendo em vista que o presente feito decorre das contas declaradas como não prestadas pelo Diretório Regional do AGIR de Sergipe, através do julgamento da Prestação de Contas Anual nº 0600260-23.2023.6.25.0000, DETERMINO o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEP/TRE-SE, para as seguintes providências:

a) verificar se a instrução do feito conta com todos os dados e documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019;

b) observar eventual existência de recursos de fontes vedadas e/ou de recursos de origem não identificada;

c) conferir a ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e

d) aferir eventuais outras irregularidades de natureza grave.

3. Constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

4. Por fim, na hipótese de ser proferida decisão a impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600564-81.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0600564-81.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL)

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

REQUERENTE : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REQUERENTE : DANIEL SAMPAIO TOURINHO

TERCEIRO INTERESSADO : Procurador Geral Eleitoral

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600564-81.2024.6.00.0000

REQUERENTE: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO NACIONAL), DANIEL SAMPAIO TOURINHO, AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

1. Versam os autos sobre o Programa de Regularização de Contas dos partidos com suspensão de anotação de órgão partidário decorrente da não prestação de contas, regulamentado pela Portaria TSE nº 346/2024.

2. Tendo em vista que o presente feito decorre das contas declaradas como não prestadas pelo Diretório Regional do AGIR de Sergipe, através do julgamento da Prestação de Contas Eleitorais nº 921-66.2014.6.25.0000, DETERMINO o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEP/TRE-SE, para as seguintes providências:

a) verificar se a instrução do feito conta com todos os dados e documentos previstos no art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019;

b) observar eventual existência de recursos de fontes vedadas e/ou de recursos de origem não identificada;

c) conferir a ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e

d) aferir eventuais outras irregularidades de natureza grave.

3. Constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

4. Por fim, na hipótese de ser proferida decisão a impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600215-92.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600215-92.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANA SIMONE DAS DORES ROCHA

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

INTERESSADO : CARLITO SANTOS LEMOS BISPO

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : DIOGO SOUZA GOMES

INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA

INTERESSADO : MARCOS SANTOS SOUZA

INTERESSADO : SERGIO BARRETO MORAIS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600215-92.2018.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), CARLITO SANTOS LEMOS BISPO, DIOGO SOUZA GOMES, MARCOS SANTOS SOUZA, ANA SIMONE DAS DORES ROCHA, SERGIO BARRETO MORAIS, LUCAS MATOS SANTANA

DESPACHO

O Acórdão de ID 11642124 determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 15.773,28 (quinze mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), bem como a suspensão, pelo diretório nacional do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), do repasse das cotas do Fundo Partidário a que teria direito o órgão estadual de Sergipe, pelo período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta decisão, e, persistindo a situação de falta de prestação de contas válida após esse prazo, a manutenção da suspensão do repasse enquanto durar a inadimplência, nos termos dos artigos 37-A da Lei n° 9.096/95 e 48 da Resolução-TSE n° 23.464/2015.

Assim, DETERMINO à Secretaria Judiciária que proceda à intimação dos Diretórios Regional e Nacional do partido interessado para cumprimento do estabelecido no referido acórdão.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0604434-37.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0604434-37.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL)

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

INTERESSADO : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : DANIEL SAMPAIO TOURINHO

TERCEIRO

INTERESSADO : Procurador Geral Eleitoral

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0604434-37.2024.6.00.0000

INTERESSADO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO NACIONAL), DANIEL SAMPAIO TOURINHO, AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

1. Versam os autos sobre o Programa de Regularização de Contas dos partidos com suspensão de anotação de órgão partidário decorrente da não prestação de contas, regulamentado pela Portaria TSE nº 346/2024.

2. Tendo em vista que o presente feito decorre das contas declaradas como não prestadas pelo Diretório Regional do AGIR de Sergipe, através do julgamento da Prestação de Contas Anual nº 0600123-17.2018.6.25.0000, DETERMINO o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEP/TRE-SE, para as seguintes providências:

- a) verificar se a instrução do feito conta com todos os dados e documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019;
- b) observar eventual existência de recursos de fontes vedadas e/ou de recursos de origem não identificada;
- c) conferir a ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e
- d) aferir eventuais outras irregularidades de natureza grave.

3. Constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

4. Por fim, na hipótese de ser proferida decisão a impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600215-92.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600215-92.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANA SIMONE DAS DORES ROCHA

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

INTERESSADO : CARLITO SANTOS LEMOS BISPO

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : DIOGO SOUZA GOMES

INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA

INTERESSADO : MARCOS SANTOS SOUZA

INTERESSADO : SERGIO BARRETO MORAIS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600215-92.2018.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO	:PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO(S)	:THIAGO SANTOS MATOS - OAB/SE8999
ADVOGADO(S)	:WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE5509-A
INTERESSADO	:CARLITO SANTOS LEMOS BISPO
ADVOGADO(S)	:THIAGO SANTOS MATOS - OAB/SE8999

INTERESSADO	:DIOGO SOUZA GOMES
INTERESSADO	:MARCOS SANTOS SOUZA
INTERESSADO	:ANA SIMONE DAS DORES ROCHA
ADVOGADO(S)	:THIAGO SANTOS MATOS - OAB/SE8999
INTERESSADO	:SERGIO BARRETO MORAIS
INTERESSADO	:LUCAS MATOS SANTANA
FISCAL DA LEI	:PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL

De ordem e com fundamento nos arts. 62, 137 e 162 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e do art. 59, I, b, da Resolução nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao Tesouro Nacional, devidamente corrigido, que foi aplicado nos autos do processo em referência.

Aracaju (SE), em 3 de julho de 2024.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

SJD/COREP

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0602352-33.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0602352-33.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL)

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

INTERESSADO : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : DANIEL SAMPAIO TOURINHO

TERCEIRO

INTERESSADO : Procurador Geral Eleitoral

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0602352-33.2024.6.00.0000

INTERESSADO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO NACIONAL), DANIEL SAMPAIO TOURINHO, AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que as "informações constantes do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e do Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS) que atestam a ausência de movimentação financeira" (ID 11747653);

considerando, ainda, que a única irregularidade que ensejou a declaração como não prestadas das contas do exercício 2018 do diretório regional/SE do Partido Trabalhista Cristão - PTC (atual AGIR)

se refere a ausência de extratos das contas bancárias c/c 03/130311-9, BANESE - Agência 14 e c /c 0034339-0, Banco do Brasil - Agência 3546. (Prestação de Contas nº 0600338-56.2019.6.25.0000 - Acórdão/TRE-SE de ID 11409582).

DETERMINO a seguinte providência:

a) remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600101-51.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600101-51.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

EMBARGANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600101-51.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Os embargos de declaração não se prestam à promoção de novo julgamento da causa, por não se conformar o(a) embargante com o resultado desfavorável do processo.
3. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência de vícios, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.
4. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 11/06/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600101-51.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Tratam os autos de embargos de declaração para fins de prequestionamento, opostos pelo Partido Social Democrático - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ID 11738783, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade, votou pela desaprovação das contas do partido, referente ao exercício financeiro de 2020.

Alega o embargante que o acórdão combatida "é omisso quanto ao fato à inquestionável circunstância fática de que, malgrado não tenha havido a indicação da referida receita na Demonstração de Resultado do Exercício de ID 11455141, o erro no preenchimento da DRE foi

suprido por outras formas idôneas de comprovação da movimentação." acrescentando que os documentos acostados pelo partido embargante "sequer são citados no acórdão embargado".

Sustenta, ainda, que a decisão fustigada é incontroversa ao concluir que, "não houve qualquer apresentação de documentação acerca da movimentação, comprometendo por completo a análise da contabilidade, tal argumento não se sustenta." já que, "A juntada de toda a documentação necessária, como fez o Partido Embargante, é capaz de suprir um preenchimento equivocado da DRE, porquanto possibilita à unidade técnica e a este Tribunal a sua análise de forma mais aprofundada". Acrescenta ainda que "o acórdão embargado é omisso quanto à inexistência de má-fé do Partido Embargante, porquanto em nenhum momento tensionou a prestação de contas no sentido de omitir as receitas auferidas, sempre apresentando tempestivamente toda a documentação necessária para comprovar a sua regularidade, apesar da falha formal no preenchimento da DRE."

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para, corrigindo as omissões e se pronunciando sobre o esclarecimento, "com a consequente reforma o acórdão embargado e o ajuste do pronunciamento para declarar aprovadas, com ressalvas, as contas de campanha do Partido".

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração, pois demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral. (ID 11740119)

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Os embargos de declaração são tempestivos e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade. No entanto, não devem ser acolhidos.

Com efeito, os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 275 do Código Eleitoral - objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art 1.022, do Código de Processo Civil).

Alega o embargante que o acórdão combatida "é omisso quanto ao fato à inquestionável circunstância fática de que, malgrado não tenha havido a indicação da referida receita na Demonstração de Resultado do Exercício de ID 11455141, o erro no preenchimento da DRE foi suprido por outras formas idôneas de comprovação da movimentação." acrescentando que os documentos acostados pelo partido embargante "sequer são citados no acórdão embargado".

Sustenta, ainda, que a decisão fustigada é incontroversa ao concluir que, "não houve qualquer apresentação de documentação acerca da movimentação, comprometendo por completo a análise da contabilidade, tal argumento não se sustenta." já que, "A juntada de toda a documentação necessária, como fez o Partido Embargante, é capaz de suprir um preenchimento equivocado da DRE, porquanto possibilita à unidade técnica e a este Tribunal a sua análise de forma mais aprofundada.". Acrescenta ainda que "o acórdão embargado é omisso quanto à inexistência de má-fé do Partido Embargante, porquanto em nenhum momento tensionou a prestação de contas no sentido de omitir as receitas auferidas, sempre apresentando tempestivamente toda a documentação necessária para comprovar a sua regularidade, apesar da falha formal no preenchimento da DRE."

Em que pese as teses do insurgente, não se verifica os alegados vícios no acórdão vergastado, pois consta expressamente na decisão fustigada os motivos pelos quais, no caso concreto, as contas partidárias, referentes ao exercício financeiro de 2020 deveriam ser desaprovadas. Nesse sentido, transcrevo trechos do acórdão/TRE-SE. (ID 11734821)

[...]

Passo à análise individualizada das irregularidades constatadas na presente prestação de contas.

I - Comprometimento da Confiabilidade da Contabilidade do Partido Político.

A primeira irregularidade verificada na presente prestação de contas diz respeito ao comprometimento da confiabilidade da contabilidade da agremiação. Nesse sentido, destacou a unidade técnica que o prestador de contas não contabilizou a integralidade das receitas auferidas de recursos públicos no exercício financeiro de 2020, tendo em vista que o valor da receita bruta escriturada na evidenciada na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) foi de R\$ 4.390.486,65 (quatro milhões, trezentos e noventa mil quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), sendo que o montante efetivamente captado foi de R\$ 4.681.439,71 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e um mil quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos) - IDs 11455141 e 10261118.

Quanto à irregularidade, esclareceu o partido que (ID 11677903) que o valor omitido, no caso R\$ 301.439,71 (trezentos e um mil quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), diz respeito a recursos recebidos da direção nacional para quitação de dívidas assumidas em função das eleições 2018, o que dispensaria o registro no correspondente demonstrativo.

Não há como acatar as justificativas do prestador de contas. Isso porque por constituir receitas os recursos financeiros repassados pela direção nacional do partido para a quitação de dívidas de campanha tais recursos deveriam ser escriturados nos demonstrativos contábeis do partido, de modo a refletir sua real situação patrimonial e financeira. Como afirmado, tal providência foi olvidada pela agremiação partidária.

No mesmo sentido, opinou a unidade técnica, ao consignar que a "prosperar a alegação do Prestador, a receita ora guerreada passaria ao largo da escrituração contábil, sem qualquer registro, o que macularia a exatidão e a confiabilidade de toda a contabilidade aqui examinada. Cabe sublinhar que a omissão sob apreço não constitui mero "erro de preenchimento", tal como alega o prestador. De fato, a ausência de registro de receitas tem o condão de comprometer gravemente a sanidade das presentes contas, uma vez que a contabilidade, nesse caso, não reflete a realidade patrimonial e financeira da entidade partidária no exercício" (ID 11721526).

[...]

II - Não Destinação de, no Mínimo, 5% (cinco por cento) do Total de Recursos do Fundo Partidário Recebidos no Exercício Financeiro para a Criação ou Manutenção de Programas de Promoção e Difusão da Participação Política das Mulheres.

Continuando a análise das contas partidárias, detectou o órgão técnico que a agremiação não observou o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o total de recursos do Fundo Partidário (FP) recebidos no exercício financeiro de 2020 (R\$ 681.439,71), pois os valores transferidos no ano de 2020 (R\$ 18.000,00 - IDs 11455180, 11455184 e 11455188), é inferior ao montante da destinação mínima legal (R\$ 34.072,00 do total de recursos do FP recebidos no exercício - R\$ 681.439,71 / ID 10261118), para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Em relação à irregularidade, afirmou o prestador de contas que "o Diretório Estadual transferido para a conta PSD/mulher a porcentagem de 5% sobre o valor do Fundo Partidário ordinário, ou seja, o valor de três trimestres R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) x 5% totalizando os R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Acrescentou, ainda, que "repassou ao PSD Mulher os valores proporcionais a 5% do fundo partidário na sua totalidade, sendo que durante o exercício não foram gastos os valores disponíveis, ficando assim um saldo a ser gasto no futuro" (ID 11455219).

Mais uma vez, não assiste razão ao partido político.

Com efeito, verifica-se nos extratos bancários de IDs 11455180, 11455184 e 11455188, que a soma dos valores transferidos no exercício financeiro de 2020 foi de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), portanto, inferior ao montante da destinação mínima legal que é no importe de R\$ 34.072,00

(trinta e quatro mil e setenta e dois reais) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício - R\$ 681.439,71 / ID 10261118), para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

No caso sob exame, as contas se referem ao exercício de 2020, o que, em princípio, atrairia a sanção estabelecida no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, segundo as alterações trazidas pela Lei nº 13.165/2015:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

[.]

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.165/2015).

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 117, promulgada em 05/04/2022 pelo Congresso Nacional, anistiou os partidos que não destinaram o percentual mínimo legal nos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos seguintes termos:

[.]

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

[.]

Sobre o tema, destaco que o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral se firmou na linha de que, "embora a nova disposição constitucional se aplique aos feitos ainda não transitados em julgado, seus efeitos alcançam somente a sanção que porventura seria aplicada ao partido que tenha descumprido a cota mínima de participação feminina na política" (Prestação de Contas nº 0601765-55/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.5.2022).

Conforme assentou a unidade técnica, o prestador de contas, no exercício financeiro 2020 recebeu R\$ 681.439,71 (seiscentos e oitenta e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos) do Fundo Partidário, de modo que deveria ter destinado R\$ 34.072,00 (trinta e quatro mil e setenta e dois reais) no programa específico para a fomentação da participação feminina na política. No entanto, a unidade técnica informou o atendimento da finalidade prevista no inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95 no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Decotando-se essa quantia, conclui-se que não foram destinados R\$ 16.072,00 (dezesesseis mil e setenta e dois reais) no exercício de 2020. Esse valor deve ser utilizado pelo diretório regional/SE do Partido Social Democrático - PSD, nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado dessa decisão, nos termos da Emenda Constitucional nº 117/2022.

[.]

Vê-se, portanto, que a matéria foi analisada e fundamentada, apenas a conclusão a que chegou esta Corte foi no sentido inverso ao pretendido pelo embargante.

Em verdade, percebe-se na análise da insurgência uma tentativa de rediscussão de matéria efetivamente já julgada, não sendo mais possível, por essa via processual, proceder-se ao revolvimento da matéria tal qual aqui requerida, por não se conformar o embargante com o resultado desfavorável no julgamento.

De fato, não se prestam os embargos de declaração a promover novo julgamento, por não se conformar o insurgente com a justeza da decisão. Entender que deveria ter sido interpretada tal ou qual matéria de acordo com os fundamentos do recorrente não é argumento capaz de viabilizar o manejo do presente recurso, ofertando o sistema processual meio de impugnação adequado para a apreciação da matéria ora debatida. Como afirmado, os restritos limites da espécie recursal em apreço inviabilizam o novo julgamento da causa.

Nesse sentido, destaco as seguintes decisões:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2019. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Para o manejo dos embargos de declaração exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Os embargos de declaração não se prestam à promoção de novo julgamento da causa, por não se conformar o(a) embargante com o resultado desfavorável do processo.

3. Os supostos vícios apontados pelos embargantes denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida.

4. O acolhimento desta via processual, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral

5. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PC-PP nº060021524, Acórdão, Relator Des. Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/10/2023.)(destaquei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência de vícios, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. Embargos conhecidos e desprovidos. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PC-PP nº060016998, Acórdão, Relator Des. Helio De Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/06/2024.)(destaquei)

No tocante ao prequestionamento "as jurisprudências, além do art. 1.022, II do CPC e do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal", ressalte-se que o acolhimento desta via processual, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se observou na hipótese.

Pelo exposto, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo conhecimento e não acolhimento dos presentes embargos de declaração.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600101-51.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de junho de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600725-32.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600725-32.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

RECORRENTE : JOSE ERIVALDO MENDES

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600725-32.2020.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS, JOSÉ ERIVALDO MENDES

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE ARAÚJO HARDMAN - OAB/SE8545, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - OAB/SE3156-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FELIPE ARAÚJO HARDMAN - OAB/SE8545.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DESPESA DE CAMPANHA IDENTIFICADA MEDIANTE SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO EM RAZÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDA COM O CNPJ DE CAMPANHA DO CANDIDATO. OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DA DESPESA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL ÍNFIIMO. CONTAS, NO ITEM, APROVADAS COM RESSALVAS, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR DE R\$ 120,00. IMPUGNAÇÃO RECURSAL DE UM ÚNICO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. EFEITO DEVOLUTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. A omissão de gastos no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) em razão da existência de nota fiscal ativa, representa 0,77% das receitas auferidas na campanha Eleitoral (R\$ 215.013,95 - ID 11722651), percentual que autoriza a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar com ressalvas, no item, a prestação de contas.

2. O efeito devolutivo dos recursos em sua profundidade ou dimensão vertical permite ao Tribunal, na função de instância revisora, examinar as alegações recursais e todo o acervo probatório pertinente ao capítulo articulado no recurso eleitoral, ainda que não tenham sido invocados pelas partes.

3. No caso, os recorrentes não impugnaram os demais fundamentos adotados pelo juízo singular como aptos a desaprovação das contas de campanha, o que obsta a este Regional analisar tais fundamentos. A matéria não impugnada transitou em julgado (art. 502 do Código de Processo Civil).

4. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a irregularidade verificada na sentença recorrida, no caso, a omissão de gasto no valor de R\$ 120,00, com a sua consequente devolução ao erário, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas das eleições 2020 de Klewerton José Siqueira Santos e José Erivaldo Mendes, pela irregularidade da não assunção de dívida de campanha pelo respectivo partido político.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para afastar a irregularidade verificada na sentença recorrida, no caso, a omissão de gasto no valor de R\$ 120,00.

Aracaju(SE), 18/06/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600725-32.2020.6.25.0034

R E L A T Ó R I O

A JUIZ DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Klewerton José Siqueira Santos e José Erivaldo Mendes, objetivando a reforma da sentença do Juízo da 24ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas da campanha aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, nas eleições de 2020 (ID 11722991).

Em suas razões, os insurgentes alegam que "houve algum equívoco por parte da empresa na emissão da nota, uma vez que, fora concedido desconto no valor que supostamente está ausente na prestação de contas" e que o valor supostamente tido como irregular representa de 0,1061% de todo o gasto da campanha, razão pela qual, inexistiria óbice à aprovação das contas.

Sustentam, ainda, que "em uma campanha eleitoral que movimentou cerca de R\$ 113.000,00 (cento e treze mil) reais, apenas R\$ 120,00, ou 0,1061% fora considerado irregular, na ensejando, em conformidade com os princípios eleitorais da razoabilidade e proporcionalidade desaprovação das referidas contas, conforme decidido pelo juízo da 34ª Zona Eleitoral".

Assim, requerem a reforma da sentença de origem, para que sejam aprovadas suas contas das eleições 2020.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, aprovando-se as contas com ressalvas, mantida a devolução de R\$ 120,00 ao Tesouro Nacional (ID 11725012).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relator):

Klewerton José Siqueira Santos e José Erivaldo Mendes recorrem da decisão do Juízo da 4ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições 2020, nas quais concorram aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Nossa Senhora do Socorro.

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Na Zona Eleitoral de origem, as contas de campanha dos recorrentes foram desaprovadas sob os fundamentos da omissão de gastos (R\$ 120,00) e do não cumprimento das exigências previstas no art. 33, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativo à assunção de dívida pelo diretório nacional, no valor de R\$ 500,00 (sentença de ID 11722979):

[¿]

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, dessa obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme foi constatado pela unidade técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019 já que, inobstante a manifestação da agremiação partidária, as irregularidades não foram sanadas. Conforme detalhado a seguir:

Foram identificadas divergências relativas às receitas e despesas informadas na prestação de contas e as existentes na base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de receitas e gastos eleitorais, em afronta ao art.53, I, "g" da Resolução TSE n.º 23.607/2020.

A base de dados da Justiça Eleitoral demonstrou que foram realizadas despesas com serviços de assessoria e consultoria em informática, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) com o prestador de serviços Locaweb Serviços de Internet S.A., nota fiscal Nº 03758063, tendo como tomador de serviços, Eleição 2020 Klewerton José Siqueira Santos Prefeito, CNPJ 38.819.503 /0001-66, conforme nota fiscal extraída do Módulo Fiscaliza JE do SPCE Web e acostada aos autos (ID 121719262). Em sua manifestação, os interessados alegaram a inexistência da despesa tendo em vista o desconto concedido na prestação do serviço.

Apesar das alegações dos prestadores constata-se a omissão de despesas, pois a documentação constante nos autos demonstram que a contratação do serviço é referente ao contrato nº 0042254254, diferente daquele (nº 0042254253) registrado na prestação de contas, por meio da nota fiscal nº 03758062.

Sendo assim, a despesa não foi relacionada como gasto nas contas de campanha dos requerentes; os recursos arrecadados não ingressaram em conta bancária; a nota fiscal extraída da base de dados da Justiça Eleitoral é válida, indicando a omissão de despesas. As receitas e despesas não foram registradas na Prestação de Contas em análise, caracterizando o recebimento e a utilização de recursos de origem não identificada, passíveis de recolhimento ao Tesouro Nacional.

A omissão dos referidos gastos comprometem a regularidade, transparência e confiabilidade das contas apresentadas, sendo uma falha suficientemente grave para comprometer fatalmente a prestação de contas.

[¿]

Outrossim, a base de dados da Justiça Eleitoral detectou à omissão da despesa com serviços de *jingles*, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com o prestador de serviços Jone Claudson Silva, nota fiscal Nº 20200000000010, tendo como tomador de serviços, Eleição 2020 Klewerton José Siqueira Santos Prefeito, CNPJ 38.819.503/0001-66, conforme nota fiscal extraída do Módulo Fiscaliza JE do SPCE Web e acostada aos autos (ID 121719263).

Em sua manifestação, os interessados esclareceram que fora realizada cessão da dívida para o Partido, sendo apresentado o recibo de entrega no Sistema SPCE Web da prestação de contas

retificadora (ID 121985572), sem, no entanto, entregar a mídia eletrônica à Justiça Eleitoral e a autorização do órgão nacional do partido, o acordo expressamente formalizado e o cronograma de pagamento e quitação, relacionados à assunção da dívida pelo partido político.

Em situações dessa natureza, prevê a norma regente a possibilidade de assunção da dívida pelo partido político do prestador de contas, mediante autorização de seu órgão diretivo nacional. Vejamos:

[¿]

Extrai-se dos autos que foi autorizado pela Comissão Executiva Nacional do Partido a assunção da dívida no valor total de R\$ 46.355,02 (quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos), referentes a diversos gastos de campanha relacionados no documento emitido pelo diretório nacional (ID 112205557), sem no entanto, mencionar o gasto com o fornecedor Jones Claudson Silva, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inobstante a manifestação dos candidatos, a irregularidade perdurou, ocasionando a desaprovação das contas. Entendimento compartilhado pela Corte Superior:

[¿]

Isto posto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Klewerton José Siqueira Santos e José Erivaldo Mendes, candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Diante da ocorrência do disposto no art. 32, do diploma legal norteador desta análise, DETERMINO a devolução do recurso de origem não identificada ao Tesouro Nacional, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU).

A primeira irregularidade detectada na presente prestação de contas diz respeito a omissão de gastos, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Nesse sentido, constatou a unidade técnica que os candidatos, ora recorrentes, não contabilizaram despesa contratada junto a fornecedor, para a qual foi emitida nota fiscal com o CNPJ da campanha. As justificativas dos candidatos não foram aptas a afastar a irregularidade, de modo que o juízo singular desaprovou as contas de campanha, sob o fundamento do recebimento e da utilização de recurso de origem não identificada, determinando, ainda, o recolhimento do mencionado valor ao Tesouro Nacional.

Os recorrentes apenas se insurgem em relação ao fundamento atinente a omissão de gastos no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Defendem que "houve algum equívoco por parte da empresa na emissão da nota, uma vez que, fora concedido desconto no valor que supostamente está ausente na prestação de contas" e que o valor supostamente tido como irregular representa 0,1061% de todo o gasto da campanha, razão pela qual, inexistiria óbice à aprovação das contas.

Nesse particular, deve-se acatar as razões dos insurgentes. Isso porque a irregularidade ora examinada, no caso, a omissão de gastos no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) em razão da existência de nota fiscal ativa, representa 0,77% das despesas incorridas na campanha Eleitoral (R\$ 215.013,95 - ID 11722651), percentual que autoriza a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar com ressalvas, no item, a prestação de contas.

Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência sedimentada no sentido de que "para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) as quantias consideradas irregulares não podem ultrapassar o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e c) as irregularidades não podem ter natureza grave" (AgR-AREspE 0606974-06, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 26.2.2024). (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060724175, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/06/2024).

Dessa forma, entendo que essa irregularidade é apta a ensejar a aprovação com ressalvas das contas, bem como a determinação de recolhimento, ao erário, do valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

No entanto, apesar de acolher as justificativas dos recorrentes quanto ao capítulo da sentença referente à omissão de gastos, não há como prover integralmente a insurgência, porquanto não foram impugnados os demais fundamentos adotados pela sentença fustigada como aptos a desaprovar as contas sob exame.

Portanto, há óbice para análise do capítulo da sentença atinente ao descumprimento das exigências previstas no art. 33, § 3º da Resolução TSE n.º 3.607/2019 para a assunção de dívidas pelo diretório nacional do Partido dos Trabalhadores, no valor de R\$ 500,00.

É cediço que por força do efeito devolutivo autoriza-se, ao Tribunal *ad quem*, apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, desde que relativas ao capítulo impugnado da decisão objeto do recurso. Nesse sentido, dispõe o art. 1.013, *caput* e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

[...]

No caso dos autos, a sentença combatida desaprovou as contas de campanha sob os fundamentos da omissão de gastos (R\$ 120,00) e do não cumprimento das exigências previstas no art. 33, § 3º da Resolução TSE n.º 3.607/2019, relativa à assunção de dívidas pelo diretório nacional do Partido dos Trabalhadores, no valor de R\$ 500,00 (sentença de ID 11722979).

Sucedede que somente foi objeto do presente recurso o fundamento da omissão de gastos no valor de R\$ 120,00 (Recurso Eleitoral - ID 11722991), obstando este Tribunal analisar o capítulo da sentença que trata dos requisitos exigidos no art. 33, § 3º da Resolução TSE n.º 3.607/2019 (assunção de dívida), em relação à despesa contratada junto ao fornecedor Jones Claudson Silva, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A matéria não impugnada, também apta a ensejar a desaprovação das contas ora analisadas, transitou em julgado (art. 502 do CPC).

Sobre o tema, transcrevo decisão do Superior Tribunal de Justiça:

QUESTÃO DE ORDEM NA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. ART. 256-H DO RISTJ, C/C O ART. 1.037 DO CPC/2015. PROCESSAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A presente questão de ordem tem por propósito melhor delimitar a matéria a ser apreciada por esta Corte Superior como recurso representativo da controvérsia.

2. O efeito devolutivo transfere ao órgão *ad quem* o conhecimento da matéria nos limites horizontais do recurso, isto é, não cabe ao tribunal apreciar matéria que não lhe foi transferida para apreciação, sob pena de se configurar o julgamento *extra petita*.

3. A questão controvertida deve ser delimitada ao seguinte tema: "Se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)."

4. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, com a redefinição da controvérsia. (ProAfR no REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1/7/2021)(*Destaque!*).

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do presente recurso eleitoral, apenas para afastar a irregularidade verificada na sentença recorrida, no caso, a omissão de gasto no valor de R\$ 120,00, com a determinação de sua consequente devolução ao erário, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas das eleições 2020 de Klewerton José Siqueira Santos e José Erivaldo Mendes, pela irregularidade da não assunção de dívida de campanha pelo respectivo partido político.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

VOTO DIVERGENTE

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO:

Senhores Membros,

Da análise atenta ao voto proferido, peço vênia à eminente Relatora para discordar do seu entendimento apenas quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a irregularidade concernente à omissão de gasto pelo candidato no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Com efeito, diferentemente do posicionamento de Vossa Excelência, entendo que a primeira irregularidade constatada (omissão de registro de despesa) é apta a desaprovar as contas ora analisadas, em razão de representar falha grave, que macula a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame dos gastos realizados, a qual inviabiliza a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade.

Nesse sentido, cito precedentes desta Corte:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE DESPESAS DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL. OCORRÊNCIA DE DESPESAS ANTERIORES À PRESTAÇÃO PARCIAL E NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. IMPROPRIEDADES GERADORAS DE RESSALVAS. OMISSÕES DE DESPESAS DE CAMPANHA. IDENTIFICAÇÃO MEDIANTE SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REAL MOVIMENTAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA CAMPANHA. LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. A divergência entre as despesas declaradas na prestação de contas parcial e na final, bem como a ocorrência de gastos eleitorais em data anterior à entrega da prestação parcial e não informados à época não ensejam a desaprovação das contas, configurando apenas impropriedades geradoras de ressalvas.

2. Nos termos do artigo 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o(a) candidato(a) prestador (a) de contas deve informar nos demonstrativos contábeis todas as receitas e despesas, o que tem por objetivo permitir a efetiva fiscalização da contabilidade de campanha por esta justiça especializada.

3. Caracterização de omissão de despesa, liquidada com recurso de origem que não foi identificada.

4. A gravidade da irregularidade é incompatível com as premissas lógicas para observância e aplicação do postulado da proporcionalidade, de forma que é necessária, adequada e proporcional a desaprovação das contas, com determinação de recolhimento do valor de origem não identificada ao tesouro nacional, independentemente da proporção verificada entre os valores indicados nos DANFES e o montante total de crédito recebido ou até mesmo o total de despesas.

5. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao tesouro nacional.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060155702, Acórdão, Des. Helio De Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/10/2023.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NOTA FISCAL. OMISSÃO DA RECEITA /DESPESA. RONI. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil de campanha.

2. A não escrituração de receita e/ou despesa, que alcançou o importe de R\$ 250,00, por consistir em falha que impede a correta fiscalização das contas, inviabiliza, por si só, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mas, ainda que assim não fosse, verifica-se, no caso concreto, que o valor correspondente à irregularidade representa 59,52% do total da receita de campanha do recorrente, circunstância que também obsta a aplicação dos referidos princípios.

3. Diante da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607 /2019, mostrou-se correta a desaprovação das contas, bem como a determinação de devolução de R\$ 250,00 ao Tesouro Nacional.

4. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL nº060036639, Acórdão, Des. Carlos Krauss De Menezes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/03/2023.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADORA. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO REALIZADA PELO CANDIDATO MAJORITÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE GASTOS NO REGISTRO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. GASTOS ELEITORAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504 /1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º). (grifei)

2. O contrato juntado pela prestadora de contas difere daquele anexado pelo candidato majoritário em sua prestação de contas, pois não há no contrato do doador, na Cláusula Primeira, a expressão constante do anexo I e tampouco o Anexo I (onde figuram os nomes de todos os beneficiários, candidatos majoritários e proporcionais).

3. A irregularidade consistente na omissão do registro contábil de despesa de campanha obsta, per se, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de viabilizar a

aprovação das contas com ressalva, em razão da extrema gravidade da falha, que compromete a ação fiscalizatória desta Justiça sobre os escritos contábeis e movimentação financeira de campanha eleitoral.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (TRE-SE, RE nº 0600404-93, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 25/03/2022).

Sendo assim, restando desconhecida a origem dos recursos utilizados para adimplir as despesas apontadas pela unidade técnica, caracteriza-se o recurso correspondente como de origem não identificada, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme determinam o § 4º do art. 21 e o art. 32 da Res. TSE no 23.607/2019, como bem determinou o juiz sentenciante, sendo, com efeito, tal irregularidade apta, *per se*, para a desaprovação das contas.

Dessa maneira, com amparo no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, DIVIRJO PARCIALMENTE do posicionamento da Relatora e voto pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do recurso, para manter integralmente a sentença recorrida, que desaprovou as contas dos candidatos Klewerton José Siqueira Santos e José Erivaldo Mendes, referentes às Eleições de 2020, tanto pela irregularidade da não assunção de dívida de campanha pelo respectivo partido político, como também pela omissão da despesa no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), DETERMINANDO-SE o consequente recolhimento ao Tesouro Nacional do recurso correspondente, caracterizado como de origem não identificada.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

MEMBRO PRESIDENTE DO TRE-SE

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600725-32.2020.6.25.0034/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS, JOSE ERIVALDO MENDES

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para afastar a irregularidade verificada na sentença recorrida, no caso, a omissão de gasto no valor de R\$ 120,00, com a consequente devolução ao Tesouro, nos termos do voto da relatora.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de junho de 2024

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600172-48.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600172-48.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

AUTORIDADE : JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE
COATORA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE(S) : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
TERCEIRO : PAULO MARCIO RAMOS CRUZ
INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600172-48.2024.6.25.0000

IMPETRANTE(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO MARCIO RAMOS CRUZ

DECISÃO

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB (diretório regional/SE) contra ato da Juíza da 1ª Zona Eleitoral que indeferiu pedido de tutela provisória na Representação Eleitoral nº 0600045-10.2024.6.25.0001.

Informa o impetrante que "Paulo Márcio Ramos Cruz, representado na ação de origem, tem propagado a informação de que Danielle Garcia deixou uma dívida de campanha com a empresa ÚNICA em relação ao pleito de 2022". Aduz que tal fato sabidamente inverídico ofende a imagem, a honra e a reputação da pré-candidata Danielle Garcia.

Afirma que a decisão monocrática da autoridade coatora "merece ser reformada, tendo em vista que, claramente deixou de observar a norma legal quanto à conduta do representado de divulgar fato sabidamente inverídico, comentando apenas sobre pedido explícito de não voto ou ato abusivo".

Defende a existência da fumaça do bom direito - visto que a plausibilidade jurídica do pedido residiria no fato de a "inicial se respalda na proteção do pleito eleitoral, na medida que todos os cidadãos possuem deveres tanto na pré-campanha quanto na campanha, contudo, o representado agiu fora dos limites legais da mera liberdade de expressão, divulgando fato sabidamente inverídico sobre sua adversária" - e do perigo da demora, evidenciado pela proximidade do pleito eleitoral e pelo prejuízo que as afirmações inverídicas causam à pré-candidata Danielle Garcia.

Do exposto, requer a concessão de medida liminar para determinar:

1. que "o Youtube proceda com a imediata retirada do conteúdo aqui questionado, disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Wwk_nkhD0UU&t=4767s e <https://www.youtube.com/watch?v=xmtcmzkehgo&t=4797s>";

2. determinação ao representado Paulo Márcio Ramos Cruz para que remova a publicação questionada, disponível em <https://www.instagram.com/reel/C8M6h0audlp/?igsh=eHhsYTKxbjJucng0>, proibindo-o de continuar divulgando a informação inverídica por qualquer meio de comunicação, a exemplo de WhatsApp, redes sociais, sites, blogs, etc.".

Com a petição inicial juntou os documentos de IDs 11751869 a 11753374.

É o relatório. DECIDO.

Sabe-se que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, de índole constitucional, que se presta a atacar ato de autoridade, omissivo ou comissivo, que se revele ilícito, sendo necessário destacar que, em caso de ato judicial, o *mandamus* somente tem cabimento quando eivado o ato de manifesta ilegalidade ou teratologia.

Portanto, ao pronunciamento da medida liminar invocada, o exame da questão fica circunscrita à observância da relevância dos motivos nos quais se assenta.

Importante registrar que o direito invocado, para que possa ser examinado na via estreita do mandado de segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída.

O ato, ora indicado como abusivo, ilegal e teratológico, diz respeito à decisão proferida nos autos da Representação Eleitoral nº 0600045-10.2024.6.25.0001, consistente em decisão monocrática que indeferiu pedido de tutela provisória para retirada de suposta propaganda eleitoral irregular negativa da plataforma Youtube e disseminados pelas redes sociais (como no WhatsApp). Destaco seus fundamentos (ID 11753374):

[¿]

Inicialmente, cumpre frisar que o exercício do direito à informação e à liberdade de expressão encontra limites na própria Constituição Federal, a qual não tolera que sejam violados os direitos à igualdade e à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assim como a legitimidade das eleições (CF/88, arts. 5º e 14).

Dessa forma, o que se garante em um Estado Democrático de Direito é a realização de críticas, ainda que ríspidas e contundentes, a um gestor público ou candidato a cargo eletivo, mas, desde que sejam direcionadas a temas relativos à sua administração, de modo a preservar o equilíbrio e a igualdade entre os candidatos.

No caso em apreço, o representante ampara a sua pretensão na ocorrência de propaganda eleitoral antecipada negativa, a qual, segundo alega, estaria caracterizada por meio de afirmação inverídica e ofensiva proferida pelo representado (Paulo Márcio), em seu Instagram e no Jornal da Rio FM 1ª Edição e Transamérica Notícias, de que a pré-candidata Danielle Garcia seria devedora, por possuir um débito da campanha de 2022 com a empresa UNICA, que está sendo cobrado ao PSDB.

A concessão de tutela provisória de urgência exige, na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sobre a temática em questão, a construção jurisprudencial do TSE é no sentido de que a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

Analisando o áudio e os trechos destacados pelo representante percebe-se preocupação do representado, enquanto presidente da comissão de contas do PSDB, em como efetuar o pagamento de todos os débitos da agremiação, não sendo possível identificar, ao menos em juízo perfunctório, pedido explícito de não voto ou ato abusivo a ensejar o deferimento do pedido liminar.

[...]

Sem muito delongar, constata-se que, muito embora haja discordância por parte do impetrante acerca da interpretação dada pela Magistrada Eleitoral da 1ª Zona aos preceitos normativos relacionados à propaganda eleitoral, não se faz possível afirmar ser a decisão ilegal ou teratológica. Ademais, perseguindo as Representações Eleitorais comuns um procedimento de rito célere, concentrado, abreviado (art. 96, da Lei nº 9.504/97 e artigos 17 a 20 da Resolução TSE nº 23.608 /2019) e tratando-se o pedido aqui formulado de um comando de não fazer, de uma abstenção futura, ainda que postergado o exame dos fatos postos à apreciação liminar, entendo por bem homenagear a ampla defesa, com observância do pleno contraditório, sem aviltar qualquer direito que porventura venha a ser reconhecido ao pleiteante em adiante análise.

Registre-se, ainda, que em consulta realizada no Sistema PJe do primeiro grau, constata-se que a Representação Eleitoral nº 0600045-10.2024.6.25.0001 encontra-se na iminência de julgamento, posto que com vista ao Ministério Público Zonal, que tem o breve prazo de 1 (um) dia para emissão de parecer.

Assim, pelo todo exposto, deixo de analisar, neste momento, o pedido liminar pleiteado, reservando-o a análise por ocasião da apreciação do mérito do presente *mandamus*.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora, para prestar as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09), no prazo de 02 (dois) dias, em razão da celeridade ritual das representações eleitorais.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000168-41.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000168-41.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

EXECUTADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

EXECUTADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO
(S)

EXECUTADO : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO
(S)

EXECUTADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
(S) INCORPORADO PELO PODEMOS

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
LEI

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0000168-41.2016.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

EMBARGANTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA33131-A

EMBARGADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Para o manejo dos embargos de declaração exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Os embargos de declaração não se prestam à promoção de novo julgamento da causa, por não se conformar o(a) embargante com o resultado desfavorável do processo.

3. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida.

4. O acolhimento desta via processual, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral

5. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 04/06/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000168-41.2016.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Tratam os autos de embargos de declaração para fins de prequestionamento, opostos pelo PODEMOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) partido incorporador do Partido Social Cristão - PSC, ID 11730071, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para prosseguimento da execução em face do diretório regional/SE do Podemos (partido incorporador).

Alega o embargante que a decisão combatida apresenta contradição ao inserir "proposições inconciliáveis", afirmando que "No presente caso, a contradição é evidente, na medida em que o acórdão combatido menciona que deve haver a recomposição ao erário e que esta não se trata de sanção.". Acrescenta que "Não é crível concluir que uma penalidade de devolução do montante de R\$ 1.995.753,10 (um milhão, novecentos e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e dez centavos) não se trata de sanção" haja vista que "o desembolso dessa quantia inviabilizará as atividades partidárias, o que é prejudicial à democracia.".

Sustenta ainda, que "e há contradição na decisão recorrida, sobretudo porque foram estabelecidas premissas incongruentes e que não se coadunam com a realidade fática trazida, muito menos com os preceitos estabelecidos pela norma, notadamente a Emenda Constitucional nº 111/2021.". Acrescenta ainda que "absolutamente não houve malversação de recursos públicos por parte do partido incorporado (PSC) em relação a uma parte da sanção aplicada.".

Requer o acolhimento dos presentes embargos para suprimento da contradição apontada, a fim de que seja mantida a decisão que extinguiu o cumprimento de sentença, visando que os aclaratórios sirvam para "prequestionar os dispositivos invocados, como forma de viabilizar a interposição de Recurso Especial à Corte Superior.".

Em cumprimento a intimação, a Advocacia Geral da União apresentou suas contrarrazões. (ID 11731467).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração, pois demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral. (ID 11732748).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Os embargos de declaração são tempestivos e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade. No entanto, não devem ser acolhidos.

Com efeito, os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 275 do Código Eleitoral - objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

Alega o embargante que a decisão combatida apresenta contradição ao inserir "proposições inconciliáveis", afirmando que "No presente caso, a contradição é evidente, na medida em que o acórdão combatido menciona que deve haver a recomposição ao erário e que esta não se trata de sanção.". Acrescenta que "Não é crível concluir que uma penalidade de devolução do montante de R\$ 1.995.753,10 (um milhão, novecentos e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e dez centavos) não se trata de sanção" haja vista que "o desembolso dessa quantia inviabilizará as atividades partidárias, o que é prejudicial à democracia.".

Sustenta ainda, que "e há contradição na decisão recorrida, sobretudo porque foram estabelecidas premissas incongruentes e que não se coadunam com a realidade fática trazida, muito menos com os preceitos estabelecidos pela norma, notadamente a Emenda Constitucional nº 111/2021". Acrescenta ainda que "absolutamente não houve malversação de recursos públicos por parte do partido incorporado (PSC) em relação a uma parte da sanção aplicada.".

Em que pese as teses do insurgente, não se verifica os alegados vícios no acórdão vergastado, pois consta expressamente da decisão fustigada os motivos pelos quais, no caso concreto, o agravo interno deveria ser provido, para prosseguimento da execução em face do Diretório Regional/SE do Podemos (partido incorporador do Partido Social Cristão), tendo em vista que não constitui sanção a utilização indevida de recursos financeiros do Fundo Partidário e da utilização indevida de recursos de origem não identificada, que, a teor da jurisprudência dos tribunais eleitorais, deve ser suportada pelo partido incorporador, não incidindo, portanto, a exceção prevista no art. 3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 111/2021. Nesse sentido, transcrevo trechos do acórdão/TRE-SE. (ID 11727552)

[ç]

"Com razão a insurgente. Isso porque a decisão veiculada no acórdão/TRE-SE diz respeito à malversação de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário e ao uso irregular de valores de origem não identificada, não se tratando, portanto, de uma sanção, mas de obrigação de recomposição do erário dos valores malversados pelo partido político incorporado (PSC). Tais circunstâncias afastam a incidência do art. 3º, I, da EC nº 111/2021, no sentido de que as sanções eventualmente aplicadas a órgãos regionais e municipais do partido incorporado - dentre elas as relativas a prestações de contas e à responsabilização dos respectivos dirigentes - não serão impostas à agremiação incorporadora.

Nesse sentido, há precedentes do Tribunal Superior Eleitoral: "A determinação de transferir ao Tesouro Nacional os recursos de origem não identificada não constitui sanção por infração às obrigações impostas aos candidatos e aos partidos políticos, relacionando-se, apenas, 'às consequências práticas derivadas da impossibilidade de os candidatos ou os partidos políticos utilizarem recursos de origem não identificada como determinam as regras que regem o financiamento das campanhas eleitorais e dos partidos políticos" (AgR-REspe nº 1224-43/MS, rel. Min. HENRIQUE NEVES, DJE de 5.11.2015)" (AgR-REspe 2590-04, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 5.4.2016).

E, ainda: "[ç] a jurisprudência do TSE referente aos processos de prestação de contas é no sentido de que "'a determinação de devolução ao erário dos recursos oriundos de fundos compostos por recursos públicos não constitui penalidade, tendo como finalidade a recomposição do estado de coisas anterior' (REspe nº 0607014-27/SP, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe de 12.2.2020) (Súmula nº 30/TSE)" (AgR-AI 0605505-56, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 15.6.2020). Igualmente: "A devolução de valores tidos por irregulares diz respeito à recomposição dos cofres, não se tratando de sanção, mas de obrigação resultante das glosas apuradas na prestação de contas" (PC 0600226-83, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 20.4.2023)". (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060653449, Acórdão/TSE, Ministro Floriano de Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/10/2023).

Assim, reconhece-se que deve ser imposta ao diretório regional/SE do Podemos (partido incorporador do PSC) a penalidade de recomposição do erário, no valor de R\$ 1.995.753,10 (um milhão, novecentos e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e dez centavos), referente indevida utilização de recursos financeiro de origem não identificada, embargos de declaração protelatórios e a malversação de recursos financeiros provenientes do Fundo Partidário."

[¿]

Vê-se, assim, que a matéria foi analisada e fundamentada, apenas a conclusão a que chegou esta Corte foi no sentido inverso ao pretendido pelo embargante.

Em verdade, percebe-se na análise da insurgência uma tentativa de rediscussão de matéria efetivamente já julgada, não sendo mais possível, por essa via processual, proceder-se ao revolvimento da matéria tal qual aqui requerida, por não se conformar o embargante com o resultado desfavorável no julgamento.

De fato, não se prestam os embargos de declaração a promover novo julgamento, por não se conformar o insurgente com a justeza da decisão. Entender que deveria ter sido interpretada tal ou qual matéria de acordo com os fundamentos do recorrente não é argumento capaz de viabilizar o manejo do presente recurso, ofertando o sistema processual meio de impugnação adequado para a apreciação da matéria ora debatida. Como afirmado, os restritos limites da espécie recursal em apreço inviabilizam o novo julgamento da causa.

Nesse sentido, destaco as seguintes decisões:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. MANUTENÇÃO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. São admissíveis embargos de declaração quando há, no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre que devia se pronunciar o Tribunal (arts. 1.022, I e II e 1.023, do Código de Processo Civil).

2. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, EmbDeclRHC 79785).

3. Os embargos de declaração não se prestam à análise de suposta divergência jurisprudencial, sendo esta afeta ao recurso especial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. A suposta contradição alegada pelo Embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes do TSE.

5. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) RecAdm nº060041793, Acórdão, Relator Des. Diógenes Barreto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/05/2024.)(destaquei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DESAPROVADAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência das alegadas obscuridade, omissão e contradição, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. O que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelo Embargante para caracterização dos vícios apontados refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

4. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº060156054, Acórdão, Relator Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 06/02/2024.)(*destaque*).

Além disso, a afirmação no acórdão fustigado de que o uso irregular de recursos financeiros do Fundo Partidário e da utilização indevida de recursos de origem não identificada implica na obrigação de recomposição do erário, não é argumento suficiente para afastar a conclusão a que chegou esta Corte, no sentido de que a determinação de que tais recursos sejam recolhidos ao Tesouro Nacional pelo partido incorporado não constitui sanção e, portanto deve ser suportada pelo partido incorporador. No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

No tocante ao prequestionamento "as jurisprudências, além do art. 1.022, II do CPC e do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal", ressalte-se que o acolhimento desta via processual, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se observou na hipótese.

Pelo exposto, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo conhecimento e não acolhimento dos presentes embargos de declaração.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0000168-41.2016.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

EMBARGANTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB BA33131-A

EMBARGADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

Presidência da Desa. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 4 de junho de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600063-31.2021.6.25.0035

PROCESSO : 0600063-31.2021.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO

RECORRENTE MUNICIPIO DE INDIAROBA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : TACITO DANILO SIQUEIRA SILVA (13197/SE)
TERCEIRO
INTERESSADO : MARCELO LEITE DE SOUZA
ADVOGADO : TACITO DANILO SIQUEIRA SILVA (13197/SE)
TERCEIRO
INTERESSADO : MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA
ADVOGADO : TACITO DANILO SIQUEIRA SILVA (13197/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600063-31.2021.6.25.0035

RECORRENTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA, MARCELO LEITE DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 11748925, INTIME-SE a agremiação recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, sanar o vício de representação processual no feito, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600113-88.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600113-88.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : KATIA REGINA PERETE DE FREITAS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600113-88.2023.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE,
KATIA REGINA PERETE DE FREITAS

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,
JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,
JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil - PCdoB, de Aracaju/SE, referente ao Exercício Financeiro de 2022, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Publicado edital (ID's 119052576 e 119615274), não foi apresentada impugnação.

Após diligências, para complementação das informações, remetida à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral para análise, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas prestadas (ID 122221739).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 122234228).

É o breve relatório. Decido.

Considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 45, inciso I, da Res.TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas prestadas pelo diretório municipal do Partido Comunista do Brasil - PCdoB, de Aracaju/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600104-03.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600104-03.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)

ADVOGADO : ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE)

INTERESSADO : BRUNO CESAR SARAIVA DANTAS

ADVOGADO : ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE)

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600104-03.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU, BRUNO CESAR SARAIVA DANTAS, MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

Advogados do(a) INTERESSADO: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438-B, ANACELY DE JESUS RODRIGUES - PE50328

Advogado do(a) INTERESSADO: ANACELY DE JESUS RODRIGUES - PE50328

Advogado do(a) INTERESSADO: ANACELY DE JESUS RODRIGUES - PE50328

DESPACHO

R.Hoje.

Intimem-se o órgão partidário e/ou responsáveis legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem manifestação/defesa a respeito das falhas indicadas nos autos, notadamente no exame de regularidade das contas (ID 122233106), oportunidade em que poderão, na forma do art. 36, §7º, Res. 23.604/2019, requererem o que de direito, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do órgão partidário, acompanhada ou não de documentos e encerradas as diligências, os autos deverão ser remetidos ao responsável pela análise técnica para a emissão de parecer conclusivo das contas, na forma do art. 38 do mesmo diploma.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600119-35.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600119-35.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
SERGIPE

INTERESSADO : FRANCISCO OTONIEL DE MESQUITA COSTA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

REQUERENTE : ANDREA ENVALL

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA
ORDEM SOCIAL DE ARACAJU

REQUERENTE : CRISTIANO MIRANDA PRADO

REQUERENTE : GABRIELLA ENVALL DA SILVA

REQUERENTE : JAIME DA SILVA MATOS

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600119-35.2022.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU, ANDREA ENVALL, CRISTIANO MIRANDA PRADO, GABRIELLA ENVALL DA SILVA, JAIME DA SILVA MATOS

INTERESSADA: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

INTERESSADO: FRANCISCO OTONIEL DE MESQUITA COSTA, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência por parte, do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2022, nos termos do art. 49, §5º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante a incorporação do PROS pelo Solidariedade, e a inativação do diretório municipal deste último em Aracaju/SE, foi notificada acerca da omissão a agremiação partidária de nível superior, ou seja, o Diretório Estadual do Solidariedade -Sergipe , que, por sua vez, quedou-se inerte, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a apresentação das contas (ID 117951979).

Certidão do Cartório Eleitoral demonstrando que os extratos bancários eletrônicos encaminhados por instituições financeiras para esse prestador não revelaram lançamentos financeiros, também não foram identificadas emissão de notas fiscais eletrônicas, recibos eleitorais ou qualquer indício de recebimento recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, tampouco registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (ID 122158743 e anexos).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 122165868).

Foram notificados, outrossim, os responsáveis atuais da agremiação e os que atuaram como presidente e tesoureiro do partido no período da Eleição 2022, conforme dados cadastrados no SGIP.

Petição de Habilitação do Sr. Francisco Otoniel de Mesquita Costa, já devidamente anotada a representação processual na autuação do feito.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE 23.607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, inc. IV, "a", da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando "depois de citada (o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as (os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. IV, "a", e 80, inc. II, alíneas "a" e "b", da Res.-TSE 23.607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, de ARACAJU/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2022, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.607/2019.

DECRETADA A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual responsável, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Res.-TSE 23.607/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, inc. II, "b", da Res.-TSE 23.607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600052-70.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600052-70.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA

ADVOGADO : LAURA REGINA LINS LUSTOSA (8545/AL)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : EVANDRO DA SILVA GALDINO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600052-70.2022.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE, EVANDRO DA SILVA GALDINO, MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, LAURA REGINA LINS LUSTOSA - AL8545

DESPACHO

R.Hoje.

O Partido Democrático Trabalhista e Evandro da Silva Gadino na petição ID 122221526 requereram dilação de prazo para manifestação sobre o parecer conclusivo a pretexto de que "*por sua novel gestão, deparou-se com uma situação de extrema gravidade nas contas partidárias e,*

diante da constituição ter ocorrido em meados de 2022, ainda não conseguiu a regularização total das prestações de contas partidárias, bem como não lhe foi repassado todas as documentações pelos antigos gestores", contudo, nada encartaram a subsidiar a justificativa.

Demais disso, compulsando os autos, e verificando que a presente prestação de contas tem por objeto as contas de campanha relativas ao Pleito 2022, constatei que conforme documentos ID's 109224039, 110478163, 118089871 o Sr. Evandro da Silva Galdino já constava como responsável presidente pela agremiação, inexistindo qualquer respaldo à dilação de prazo pretendida.

Prossiga-se conforme determinado no despacho ID 122216714 , com vista dos autos ao MPE para juntada do respectivo parecer.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600082-34.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600082-34.2024.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIDO : ERICK WENDERSON DANTAS CAETANO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600082-34.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIDO: ERICK WENDERSON DANTAS CAETANO

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre a Duplicidade envolvendo ERICK WENDERSON DANTAS CAETANO, comunicada por intermédio do Processo SEI Nº 0005063-05.2024.6.25.8200.

Recebida a comunicação, foi devidamente autuada e ora submetida à apreciação deste Juízo Eleitoral.

O cartório eleitoral juntou aos autos os documentos ID's 122227034, 122227035, 122227036, 122227049 e 122227050, bem como as Informações ID's 122231489 e 122236030.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ao analisar o motivo ensejador da presente duplicidade, depreende-se do requerimento de alistamento eleitoral e documentos anexos que as inscrições envolvidas pertencem à mesma pessoa, conforme verificou-se ao comparar os dados das duas inscrições, o que contraria a legislação vigente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 86 da Resolução TSE Nº 23.659/2021 e em toda a documentação acostada aos autos, DETERMINO ao Cartório desta Zona Eleitoral, competente

para tanto, que promova o CANCELAMENTO da inscrição de Nº 0301 9030 2143, pertencente ao eleitor ERICK WENDERSON DANTAS CAETANO, por meio do lançamento do ASE 450, nos termos do art. 87, inciso IV, da Resolução TSE Nº 23.659/2021.

Encaminhe-se à Corregedoria Regional Eleitoral para que se proceda à inativação e/ou à exclusão do ASE 256 - GÊMEO da inscrição eleitoral de Nº 0301 9255 2127, em virtude de equívoco quanto ao seu lançamento.

Não vislumbrando a possibilidade da incidência de ilícito penal, deixo de encaminhar os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se.

Após providências, archive-se.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0606206-35.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0606206-35.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AGIR - NACIONAL

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

REQUERENTE : DANIEL SAMPAIO TOURINHO

TERCEIRO

INTERESSADO : Procurador Geral Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0606206-35.2024.6.00.0000 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: AGIR - NACIONAL, DANIEL SAMPAIO TOURINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368

DESPACHO

Em cumprimento ao Despacho id 122227150, DETERMINO o imediato levantamento da inadimplência e, em sendo o caso, da suspensão do órgão partidário, direção municipal de Aracaju /SE, mediante o lançamento da regularização da omissão no SICO, referente ao exercício financeiro de 2012.

Certifique-se.

Vistas ao MPE para ciência, pelo prazo de 03 (três) dias.

Após, volvam-me conclusos.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0606313-79.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0606313-79.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AGIR - NACIONAL

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
REQUERENTE : DANIEL SAMPAIO TOURINHO
TERCEIRO
INTERESSADO : Procurador Geral Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0606313-79.2024.6.00.0000 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: AGIR - NACIONAL, DANIEL SAMPAIO TOURINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368

DESPACHO

Em cumprimento ao Despacho id 122227104, DETERMINO o imediato levantamento da inadimplência e, em sendo o caso, da suspensão do órgão partidário, direção municipal de Aracaju /SE, mediante o lançamento da regularização da omissão no SICO, referente ao exercício financeiro de 2010.

Certifique-se.

Vistas ao MPE para ciência, pelo prazo de 03 (três) dias.

Após, volvam-me conclusos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600351-15.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600351-15.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLA REJANE PINHEIRO RIBEIRO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLA REJANE PINHEIRO RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600351-15.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLA REJANE PINHEIRO RIBEIRO VEREADOR, CARLA REJANE PINHEIRO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020, apresentado por Carla Rejane Pinheiro Ribeiro, candidata a vereadora pelo município de Barra dos Coqueiros/SE.

O Edital nº 1072/2021 foi publicado no DJE de 26/10/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias dessas contas de campanha (ID 99335669).

Relatório preliminar solicitou diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019 (ID 104943722).

Intimada para apresentar documento e/ou manifestação a prestadora apresentou os documentos ID 105702424 e anexos.

O examinador do Tribunal de Contas do Estado, emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela desaprovação, ressalvando que as inconsistências apontadas no relatório comprometem a regularidade das contas (ID 122205992).

Devidamente intimada para manifestar-se sobre o parecer conclusivo a interessada carrou as peças ID 122210720 e 122210721.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas, com fulcro no Art. 30, inciso II, da Lei n. 9.504/1997, e Art. 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607, de 17 de dezembro de 2019. (ID 122220667).

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

O pleito refere-se a processo de prestação de contas das Eleições de 2020, de Carla Rejane Pinheiro Ribeiro, candidata a vereadora pelo município de Barra dos Coqueiros/SE.

Os autos tramitaram conforme Resolução TSE nº 23.607/2019.

Instado a se manifestar, sobre o relatório preliminar de diligências, a Prestadora apresentou manifestação, entretanto a inconsistência persistiu.

O parecer técnico consignou que:

"Considerando a análise técnica, entende-se que os serviços contábeis e advocatícios, pagos pelo candidato majoritário, e doada a extensão deles aos candidatos proporcionais, se constituem como doação de recursos estimáveis em dinheiro, que deveriam ser informados nos demonstrativos específicos do Doador e do Beneficiado, concomitante à emissão dos respectivos recibos eleitorais. Dessa forma, apesar dos serviços terem sido comprovados, não houve a emissão de recibo eleitoral por parte do beneficiado, contrariando o art. 7º, I, da Resolução nº 23.607/2019."

"Considerando a análise técnica, entende-se que, apesar do valor extrapolado representar, aproximadamente, 4%(quatro por cento) do valor total de receitas arrecadadas, a inconsistência apontada compromete a regularidade das contas, tendo em vista à inobservância ao art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Dessa forma, sugere-se a desaprovação das contas, nos termos ao art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019."

Realizada nova intimação do Prestador, para apresentar manifestação, sobre o parecer conclusivo não foram carreados à manifestação, documentos que corroborassem suas alegações.

O Ministério Público Eleitoral não acompanhou o entendimento da unidade técnica e pugnou pela aprovação das contas com ressalvas.

Verifico que a prestadora não se desincumbiu do ônus de apresentar os documentos referentes à contratação dos serviços de advocacia e contabilidade. Observe-se que o TSE entende que:

"muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas" [...] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes." (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha). (grifo nosso)

"[...] *Prestação de contas. Desaprovação. [...] 5. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que os serviços de contabilidade prestados ao candidato no curso da campanha eleitoral configuram gasto eleitoral, sendo exigida a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas [ç]" [\(Ac. de 12.3.2019 no AgR-REspe nº 29598, rel. Min. Luís Roberto Barroso.\)](#)*

O art. 7º. I, da Resolução 23.607/2019 é muito claro ao determinar que "*Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos: I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios*".

No tocante ao limite de gastos, verifico a extrapolação dos recursos em R\$ 397,40 (trezentos e noventa e sete reais, quarenta centavos), com aluguel de veículos automotores, que representa 4% (quatro por cento) do valor total das receitas arrecadadas.

Vislumbro, nesse ponto, a possibilidade de aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que o art. 42 da Resolução TSE 23.607/2019 que fixa o limite em relação ao total dos gastos para aluguel de veículos automotores foi observado.

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º) :

(...)

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Desse modo referida extrapolação de gastos, por si só, não teria o condão de desaprová-las as contas da interessada, entretanto a ausência da emissão dos recibos não pode ser considerada mera irregularidade.

Nesse diapasão, é sabido que as inconsistências que não comprometem a regularidades devem ser erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, pág. 571). Não podendo, in casu, as irregularidades detectadas incluir-se no conceito de mera irregularidade.

Assim compulsando os autos verifico que as falhas detectadas e não saneadas pela candidata comprometem a regularidade da presente prestação de contas.

Considerando que fora oportunizada a defesa da prestadora sobre as irregularidades detectadas, dispensei a aplicação do parágrafo único do art. 73 da Resolução 23.607/2019 e julgo o feito.

Nos termos do art. 74 da referida Resolução, "*a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo: I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade*" ... (grifo nosso).

Lastreada nas razões acima expostas, Julgo DESAPROVADAS as contas de campanha, relativas às Eleições Municipais de 2020 de Carla Rejane Pinheiro Ribeiro, candidata a vereadora pelo município de Barra dos Coqueiros/SE.

Registre-se no PJe.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (3 - Julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos).

Após, certifique-se e archive-se.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600073-66.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600073-66.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : ANA LOURDES DE SOUZA

RESPONSÁVEL : CLEIDINALDO SANTANA GUIMARAES

RESPONSÁVEL : JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA

RESPONSÁVEL : MARCIO SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL**004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600073-66.2024.6.25.0004 - PEDRINHAS /SERGIPE

INTERESSADO: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS

RESPONSÁVEL: ANA LOURDES DE SOUZA, CLEIDINALDO SANTANA GUIMARAES, JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA, MARCIO SANTOS SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, de PEDRINHAS/SERGIPE, por seu(sua) presidente José Carlos Alves Santana Fonseca e por seu(sua) tesoureiro(a) Márcio Santos Silva, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600073-66.2024.6.25.0004, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim, Estado de Sergipe, em 3 de julho de 2024. Eu, THIAGO ANDRADE COSTA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600074-51.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600074-51.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BOQUIM/SE

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

RESPONSÁVEL : ADILSON LIMA

RESPONSÁVEL : ADILTON ANDRADE LIMA

RESPONSÁVEL : FERNANDA MELO SOUSA BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600074-51.2024.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BOQUIM/SE

RESPONSÁVEL: ADILTON ANDRADE LIMA, ADILSON LIMA, FERNANDA MELO SOUSA BARBOSA

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT, de BOQUIM/SERGIPE, por seu(sua) presidente Adilton Andrade Lima e por seu(sua) tesoureiro(a) Adilson Lima, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600074-51.2024.6.25.0004, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim, Estado de Sergipe, em 3 de julho de 2024. Eu, THIAGO ANDRADE COSTA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600060-67.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600060-67.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)
RELATOR : **004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ERALDO DE ANDRADE SANTOS
REPRESENTADO : JOAO BARRETO OLIVEIRA
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600060-67.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

REPRESENTADO: JOAO BARRETO OLIVEIRA, ERALDO DE ANDRADE SANTOS

DECISÃO

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB-BOQUIM em face de ERALDO DE ANDRADE SANTOS e JOÃO BARRETO OLIVEIRA.

Menciona que os representados são o atual prefeito de Boquim/SE e o segundo é pré-candidato a prefeito, conhecido pelo apelido de "Juquinha das Plantas".

Aduz que o primeiro representado, utilizando sua posição como prefeito, tem demonstrado publicamente seu apoio à candidatura dos outros representados, por meio de diversas publicações em suas redes sociais, especificamente no seu perfil do Instagram.

Destaca que tal representado utilizando-se do perfil oficial na rede social Instagram da prefeitura de Boquim, denominado @pref_boquim, em clara afronta aos princípios eleitorais da paridade de armas e da isonomia e do princípio constitucional da impessoalidade, Eraldo anunciou ordem de serviço da reforma da quadra do povoado Mangue Gran, com a presença do segundo representado o Sr. João Barreto (Juquinha das Plantas), que inclusive assina a referida ordem de serviço.

Descreve o conteúdo da publicação impugnada, transcrevendo as declarações proferidas por Eraldo.

Sustenta que aproveitando-se da influência no Poder Executivo, o Representado incidiu em abuso de poder político e conduta vedada, uma vez que, a pretexto de realizar publicidade institucional, efetuou verdadeira promoção pessoal do pré-candidato a Prefeito apoiado pelo mesmo em veículo de imprensa institucional, atraindo a visibilidade do eleitorado para promover a sua gestão, em prejuízo ao equilíbrio e à lisura da disputa eleitoral

Disserta sobre legitimidade, direito e desvirtuamento da publicidade institucional com fim de promoção pessoal.

Por fim, requer tutela de urgência para determinar que e a empresa FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA, promova a imediata retirada da propaganda eleitoral antecipada irregular, que se encontra albergada no link de acesso mencionado.

Junta links e documentos.

É a síntese do que necessário. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

No caso em análise, verifico que efetivamente ocorreu a publicação do post/vídeo impugnado. Porém, não enxergo a probabilidade do direito reclamado: explico.

O art. 36-A da Lei 9504/97, reproduzido na Resolução 23.610/2019 do TSE, dispõe que não será considerada propaganda antecipada a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos.

No caso destacado, a descrição do post impugnado está assim disposta:

"Assinatura da ordem de serviço para a reforma da Quadra do povoado Mangue Grande.

O prefeito de Boquim, Eraldo e Andrade, assinou ordem de serviço para a reforma da Quadra de Esportes do povoado Mangue Grande, com a Empresa Tekton Construtora Ltda.

O sonho dos moradores do povoado Mangue Grande e adjacências agora se torna realidade, e na próxima terça-feira, dia 25 de junho, já estaremos iniciando às obras.

Assinaram a Ordem de Serviço, o secretário municipal de Obras e Serviços Urbanos, Rafael Sandes; os vereadores, Adriana Maciel; Juquinha das Plantas; Honorina Fonseca e João Barbosa; além do funcionário, Celso do Mangue Grande representando os moradores."

Em seu discurso, o representado Eraldo, atual prefeito da cidade, diz que:

"Estamos aqui dando ordem de serviço da reforma da quadra do povoado Mangue Grande, obra essa que vai ser construída pela empresa Tekton, que se dá início a partir da próxima terça-feira a reforma da tão sonhada, tão sonhada reforma da quadra do povoado Mangue Grande. Você, do Mangue Grande, aguarde aí terça-feira, nós chegamos aí para a empresa, com fé em Deus, para fazer essa reforma e realizar o sonho desse povo, desse agente querida aí, do povoado Mangue Grande."

Não verifico na postagem impugnada o desvirtuamento da publicidade institucional com fim de promoção pessoal.

O representado, prefeito da cidade, apenas anuncia a realização de obra no povoado Mangue Grande, sendo acompanhado do pré-candidato a prefeito Juquinha das Plantas, que é atualmente vereador, o que não é vedado. Ademais, não há nem mesmo qualificação do último representado como pré-candidato e nem qualquer pedido de voto.

Como já destacado, o art. 36-A da Lei 9504/97, reproduzido na Resolução 23.610/2019 do TSE, dispõe que não será considerada propaganda antecipada a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos.

No caso, nesse primeiro momento, entendo que trata-se apenas de divulgação de ato praticado pelo Chefe do Executivo e parlamentares.

Ante o exposto, fulcrado no art. 300 do CPC, INDEFIRO a liminar pleiteada, ante a ausência de probabilidade do direito.

Intimem-se os representados para que, no prazo de 02 dias, respondam a presente representação.

Após, vista ao Ministério Público para parecer.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600045-98.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600045-98.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600045-98.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REPRESENTADA: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

SENTENÇA

Proc. Nº: 0600045-98.2024.6.25.0004

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE PEDRINHAS/SE em face de FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA.

Aduz a parte autora que, no dia 25.05.2024, a pretexto de realizar uma reunião partidária, a representada realizou um verdadeiro típico ato de campanha eleitoral. Sustenta que, com escopo de impulsionar sua pretensa candidatura, a representada realizou um evento no qual distribuiu comidas e bebidas para a população em geral, destacando que o ato contou com a presença de diversos pré-candidatos a vereadores que apresentaram suas propostas ao público.

Menciona que a representada buscou potencializar o ato de campanha/propaganda eleitoral realizada de forma extemporânea justamente por meio de ampla divulgação nas redes sociais, o que demandou de diversos compartilhamentos, possuindo um alcance indeterminado, ferindo frontalmente a isonomia do pleito.

Aponta, ainda, que vem sendo veiculado no Whatsapp vídeo de autoria de Domingos, esposo da atual prefeita e candidata a reeleição, Frances, que evidencia um discurso carregado de ódio e acusações infundadas fazendo menção aos opositores políticos e ao pleito vindouro, conclamando os eleitores para aderirem a campanha da representada.

Fala sobre o direito aplicável a espécie e a necessidade de concessão imediata de liminar.

Liminar não concedida.

Contestação da representada apresentada tempestivamente. Sustenta a ausência de ata notarial do áudio anexado, cerceamento de defesa, ausência de provas quanto a distribuição de brindes, inexistência de propaganda antecipada e suposta má-fé do representante. Pleiteia o acolhimento de preliminar ou, subsidiariamente, a improcedência dos pleitos autorais.

Parecer ministerial pela procedência do pleito.

É a síntese do que necessário. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Sustenta a representada que a inicial é inepta, pois não ocorreu indicação da URL ou a apresentação de ata notarial do áudio supostamente de autoria de seu esposo. Sem razão, contudo.

Conforme se verifica na exordial, o suposto áudio impugnado é apenas um dos alicerces da presente representação, tendo sido publicado em vários posts da rede social da representada o evento destacado.

Logo, não há que se falar em inépcia da inicial, pois os posts impugnados estão com sua URL informada na exordial. Ademais, todos os áudios e vídeos foram juntados a petição inicial, o que permitiu que a representada realizasse sua plena defesa, não havendo que se falar em cerceamento.

Ante o exposto, rejeito a preliminar em análise.

Passo ao exame do mérito.

3 - MÉRITO

Conforme consagrado no âmbito do TSE, entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral.

Se veiculada em período antecedente ao previsto em lei, ou seja, antes de 16 de Agosto, a propaganda se caracteriza como extemporânea ou antecipada e está sujeita a multa (art. 36, §3º, da Lei 9504/97).

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral decidiu que são três as situações que podem caracterizar a propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do Ilustríssimo Ministro Luís Roberto Barroso:

Direito Eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2018. Propaganda eleitoral antecipada. Não configuração. Desprovimento. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem

conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. 5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).

No caso em destaque, verifico, através dos vídeos colacionados pela própria representada em suas redes sociais, que o evento denominado "reunião partidária realizada na casa do Gueguê do Geno" foi muito além de uma simples reunião partidária. A legenda de um dos posts da representada diz assim:

"Reunião Partidária realizada na Casa do Gueguê de Geno, no povoado de Mutumbo, teve como objetivo apresentar os pré-candidatos a vereadores desse povoado. Essas reuniões são essenciais para fortalecer a democracia, permitindo que os moradores conheçam os candidatos e suas propostas, além de fomentar a participação popular no processo político."

Nas imagens, apresentam-se vários pré-candidatos com microfone nas mãos, discursando durante o evento. Porém, também é possível verificar que as portas do local do evento estão abertas e que este tomou via pública.

Ora, é de fácil constatação que a suposta "reunião partidária" transmudou-se em verdadeiro comício realizado em via pública, o que, sem dúvidas, torna ilícita a conduta praticada pela representada.

O momento do processo eleitoral NÃO permite comícios onde pré-candidatos apresentem suas propostas aos eleitores. A conduta praticada pela representada, portanto, viola a isonomia do processo eleitoral, sendo expressamente vedada pela legislação.

Frise-se: não trata-se de nenhuma das hipóteses permitidas pelo art. 3º da Res. 23.610/2019, mas sim verdadeiro comício realizado em período proscrito. Incide na espécie a vedação contida no art. 3º-A da Res. 23610/2019:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Posto isso, é de rigor a procedência da presente representação.

Em observância ao contido no art. 36, §3º, da Lei 9504/97 e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a multa deve ser fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), à vista da grande proporção do evento realizado, conforme pode ser verificado pelos vídeos impugnados.

4 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, fulcrado nos arts. 487, inc. I, do CPC e 36, §3º, da Lei 9504 /97, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente representação, CONDENANDO a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e a imediata REMOÇÃO dos conteúdos impugnados de suas redes sociais, devendo abster-se de publicar novos posts do evento em destaque, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e do cometimento do delito de desobediência eleitoral.

Publique-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma legal, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600049-38.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600049-38.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : JOAO BARRETO OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600049-38.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

REPRESENTADO: JOAO BARRETO OLIVEIRA

SENTENÇA

Processo Nº 0600049-38.2024.6.25.0004

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB-BOQUIM em face de JOÃO BARRETO OLIVEIRA.

Aduz em sua exordial que, no dia 10 de junho de 2024, o representado publicou um storie em sua rede social Instagram (@juquinhadasplantas) contendo seu nome em destaque e, ao fundo, tocava um jingle com as palavras "CAMPEÃO", "VENCEDOR", "O POVO ESTÁ DO SEU LADO" "VOCÊ TEM VALOR".

Traz aos autos o vídeo da publicação impugnado, bem como o link da referida publicação.

Fala sobre direito, propaganda antecipada e vedação a utilização de palavras mágicas.

Requer a procedência da reclamação, com a consequente aplicação de multa eleitoral.

Contestação do representado, sustentando que o ato impugnado trata-se de simples publicação contendo o nome vereador municipal, acompanhada de fundo musical. Destaca que não se trata de jingle, mas sim de música disponibilizado pela própria rede social, acessível a todos

Menciona que não há vedação a exaltação pessoal das qualidade do pré-candidato, conforme autorizado pela legislação eleitoral. Pleiteia a improcedência da reclamação.

Parecer Ministerial pela remoção da postagem impugnada e aplicação da multa atinente.

É a síntese do que necessário. Decido.

2 - MÉRITO

Conforme consagrado no âmbito do TSE, entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral.

Se veiculada em período antecedente ao previsto em lei, ou seja, antes de 16 de Agosto, a propaganda se caracteriza como extemporânea ou antecipada e está sujeita a multa (art. 36, §3º, da Lei 9504/97).

O Plenário do TSE fixou a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral.

No caso em análise, como já destacado outrora, verifico que a publicação do representado em sua rede social é clássico exemplo da utilização de "palavras mágicas" no âmbito eleitoral. Vejamos o que diz a música postada em sua rede social, juntamente com uma figura escrita "Juquinha das Plantas":

- "Campeão, Vencedor! O povo está do seu lado, você tem valor";

Ao contrário do aduzido pelo representado em sua contestação, o simples fato de tratar-se de música disponibilizada pela rede social (e não um jingle do pré-candidato), em nada influencia o presente julgamento. Ademais, deve ser frisado que tal música restou acompanhada de imagem com nome do representado ao fundo.

Os termos "campeão/vencedor" e, ainda, a frase "o povo está do seu lado, você tem valor" enquadram-se, perfeitamente, como palavras mágicas, sendo utilizadas com intuito de burlar a proibição de propaganda eleitoral antecipada. Não é outra a jurisprudência do TSE e do Eg. TRE-SE sobre o tema:

TSE - (...) Nos termos da jurisprudência desta Corte, reafirmada para o pleito de 2022, na caracterização de propaganda eleitoral antecipada é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido, entre outros, o AREspE 0600340-54/MG, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 30/5/2023. 3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que "[o] recorrente, em 6 (seis) publicações na rede social Instagram, veiculou o seguinte conteúdo: 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar contigo nessa?', 'vamos juntos construir essa parceria de sucesso! Quem vai com a gente nessa?', 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar com você nessa luta?' e 'vem com a gente nessa?'.4. Considerando que o ilícito foi cometido por seis vezes em diferentes postagens, mostra-se razoável e proporcional o valor da multa estabelecido pela Corte de origem no patamar de R\$ 10.000,00.5. Agravo interno a que se nega provimento. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060418619, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/10/2023.

TRE-SE - (...) 3. É cediço que o Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "palavras mágicas" configuram propaganda extemporânea, contudo, para sua caracterização, deve-se extrair das palavras utilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.4. Na espécie, ao se valerem da mensagem "eu quero que você continue

dessa forma, eu quero você avance junto comigo, eu quero que nós avancemos juntos. CONSIGA MAIS UM ELO PRA ESSA CORRENTE DO BEM, CONSIGA MAIS APOIO PRA QUE VENHA SEJUNTAR A NÓS, NÓS PRECISAMOS DE MAIS E VOCÊ PODE, NÓS PODEMOS, EU E VOCÊ, JUNTOS E É ASSIM QUE NÓS VAMOS CAMINHAR!" os recorridos efetivamente pediram voto, ainda que de forma dissimulada.5. Inequivocamente configurada a propaganda antecipada, imperiosa a aplicação da sanção pecuniária.6. Conhecimento e provimento do recurso. Recurso Eleitoral nº060035140, Acórdão, Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/02/2021.

Ademais, tal vedação encontra-se agora plasmada no parágrafo único do art. 3º-A da Res. 23.610 /2019:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Posto isso, é caso de se reconhecer a procedência da presente representação.

Em observância ao contido no art. 36, §3º, da Lei 9504/97 e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tratando-se de reincidência e de curta publicação, entendo que a multa deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), advertindo ao representado que as multas serão aplicadas em patamares maiores acaso ocorra recalcitrância.

4 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, fulcrado nos arts. 487, inc. I, do CPC e 36, §3º, da Lei 9504/97, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente representação, CONDENANDO o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Publique-se e intemem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma legal, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600055-45.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600055-45.2024.6.25.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA

RESPONSÁVEL : LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600055-45.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM

RESPONSÁVEL: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA, LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

Trata-se de processo de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, Exercício Financeiro 2022, referente ao Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT), unidade eleitoral do Município de Boquim/SE.

O cartório informou que o requerimento não fora elaborado pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), nem autuado de forma automática mediante a integração do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o Processo Judicial Eletrônico (PJe) (ID 122232767).

Instado a se manifestar (ID 122232770), via intimação no DJE/TRE-SE (ID 122237074), a agremiação partidária requereu a extinção do presente feito, em virtude da necessidade da atualização do SPCA (ID 122235082).

É o breve relatório. Decido.

A Resolução TSE 23.604/2019 prevê em seu art. 31:

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que: (...)

Dessa forma, não cumprida a remessa do requerimento via SPCA e a consequente não autuação e distribuição de forma automática no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600046-83.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600046-83.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ADILSON LIMA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600046-83.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

REPRESENTADO: ADILSON LIMA

SENTENÇA

Processo Nº 0600046-83.2024.6.25.0004

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB-BOQUIM em face de ADILSON LIMA.

Aduz que representado é pai de Adilton Andrade Lima, que é pré-candidato ao cargo de Vice-Prefeito da Cidade de Boquim/SE, e vem se utilizando de suas redes sociais para projetá-lo como pré-candidato.

Traz aos autos os vídeos das publicações impugnadas, bem como os links das referidas publicações.

Fala sobre direito, propaganda antecipada e vedação a utilização de palavras mágicas.

Requer a procedência da reclamação, com a consequente aplicação de multa eleitoral.

Contestação do representado, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois os documentos não mencionam o dia e a hora da referida publicação.

No mérito, sustenta que os atos impugnados tratam-se de simples publicação contendo a imagem do pré-candidato, acompanhada de fundo musical. Destaca que não se trata de jingle, mas sim de música disponibilizado pela própria rede social, acessível a todos.

Menciona que não há vedação a exaltação pessoal das qualidades do pré-candidato, conforme autorizado pela legislação eleitoral. Pleiteia a improcedência da reclamação.

Parecer Ministerial pela remoção da postagem impugnada e aplicação da multa atinente.

É a síntese do que necessário. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Sustenta o representado a inépcia da inicial, pois não há indicação do dia e horário em que fora realizadas tais publicações, tratando-se de elemento indispensável para a propositura da presente reclamação. Sem razão, contudo.

Conforme previsto no art. 17, inc. II, da Res. 23.608/2019, somente será necessária a informação do dia e horário em que exibida a representação relativa à propaganda irregular no rádio e na televisão, o que não se aplica in casu, pois a suposta propaganda extemporânea foi realizada em sua rede social Facebook.

Posto isso, rechaço a preliminar em destaque. Passo ao exame do mérito.

2.2 - MÉRITO

Conforme consagrado no âmbito do TSE, entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral.

Se veiculada em período antecedente ao previsto em lei, ou seja, antes de 16 de Agosto, a propaganda se caracteriza como extemporânea ou antecipada e está sujeita a multa (art. 36, §3º, da Lei 9504/97).

O Plenário do TSE fixou a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral.

No caso em análise, verifico que a publicação do representado em sua rede social é clássico exemplo da utilização de "*palavras mágicas*" no âmbito eleitoral.

Vejamos o que dizem as músicas postadas em sua rede social, juntamente com fotos de Juquinha das Plantas, Eraldo de Andrade e Adilton Lima:

- "*E cada dia nosso grupo cresce mais, com o homem a coisa já melhorou..*";

- "*Avisa aí que depois de nós é nós de novo. Vem comigo, vem. Ele é do povo, ele é do povo, avisa pra geral que depois de nós é nós de novo (2x)* - além de estar escrito em tal publicação "*ele é do povo, avisa pra geral que depois de nós é nós de novoooo*".

Ao contrário do aduzido pelo representado em sua contestação, o simples fato de tratar-se de música disponibilizada pela rede social (e não um jingle do pré-candidato), em nada influencia o presente julgamento.

As frases "*e cada dia nosso grupo cresce mais, com o homem a coisa já melhorou*" e "*ele é do povo, ele é do povo, avisa pra geral que depois de nós é nós de novo*" enquadram-se, perfeitamente, como *palavras mágicas*, sendo utilizadas com intuito de burlar a proibição de propaganda eleitoral antecipada. Não é outra a jurisprudência do TSE e do Eg. TRE-SE sobre o tema:

TSE - (...) *Nos termos da jurisprudência desta Corte, reafirmada para o pleito de 2022, na caracterização de propaganda eleitoral antecipada é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido, entre outros, o AREspE 0600340-54/MG, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 30/5/2023. 3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que "[o] recorrente, em 6 (seis) publicações na rede social Instagram, veiculou o seguinte conteúdo: 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar contigo nessa?', 'vamos juntos construir essa parceria de sucesso! Quem vai com a gente nessa?', 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar com você nessa luta?' e 'vem com a gente nessa?'. 4. Considerando que o ilícito foi cometido por seis vezes em diferentes postagens, mostra-se razoável e proporcional o valor da multa estabelecido pela Corte de origem no patamar de R\$ 10.000,00. 5. Agravo interno a que se nega provimento. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060418619, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/10/2023.*

TRE-SE - (...) *3. É cediço que o Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "palavras mágicas" configuram propaganda extemporânea, contudo, para sua caracterização, deve-se extrair das palavras utilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. 4. Na espécie, ao se valerem da mensagem "eu quero que você continue dessa forma, eu quero que você avance junto comigo, eu quero que nós avancemos juntos. CONSIGA MAIS UM ELO PRA ESSA CORRENTE DO BEM, CONSIGA MAIS APOIO PRA QUE VENHA SEJUNTAR A NÓS, NÓS PRECISAMOS DE MAIS E VOCÊ PODE, NÓS PODEMOS, EU E VOCÊ, JUNTOS E É ASSIM QUE NÓS VAMOS CAMINHAR!" os recorridos efetivamente pediram voto, ainda que de forma dissimulada. 5. Inequivocamente configurada a propaganda antecipada, imperiosa a aplicação da sanção pecuniária. 6. Conhecimento e provimento do recurso. Recurso Eleitoral nº060035140, Acórdão, Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/02/2021.*

Ademais, tal vedação encontra-se agora plasmada no parágrafo único do art. 3º-A da Res. 23.610/2019:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Por fim, deve ser destacado que não se trata de mera exaltação pessoal das qualidades dos pré-candidatos, o que é permitido pelo art. 36-A da Lei 9504/97, mas sim de propaganda eleitoral em período não permitido, pois é clara a intenção de promoção da candidatura daqueles que aparecem nos posts do representado.

Posto isso, é caso de se reconhecer a procedência da presente representação.

Em observância ao contido no art. 36, §3º, da Lei 9504/97 e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tratando-se de curtas publicações, entendo que a multa deve ser fixada em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), advertindo ao representado que as multas serão aplicadas em patamares maiores acaso ocorra recalcitrância.

4 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, fulcrado nos arts. 487, inc. I, do CPC e 36, §3º, da Lei 9504/97, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente representação, CONDENANDO o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Publique-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma legal, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-96.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600032-96.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
DIRETORIO DO MUNICIPIO DE SIRIRI-SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : UILSON ALVES FEITOSA JUNIOR

INTERESSADO : ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-96.2024.6.25.0005 - SIRIRI/SERGIPE
INTERESSADO: PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DIRETORIO DO MUNICIPIO DE SIRIRI-SE, ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS, UILSON ALVES FEITOSA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 05ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO do município de SIRIRI-SE, por seu(sua) presidente ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS e por seu(sua) tesoureiro(a) UILSON ALVES FEITOSA JUNIOR, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-96.2024.6.25.0005, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Capela, Estado de Sergipe, em 03 de julho de 2024. Eu, Gilberto Casati de Almeida, técnico judiciário, autorizado pelo Art. 4º, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600051-27.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600051-27.2023.6.25.0009 INQUÉRITO POLICIAL (ITABAIANA - SE)
RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
AUTOR : SR/PF/SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO : IPL 2023.0074346-SR/PF/SE- A APURAR

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600051-27.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: IPL 2023.0074346-SR/PF/SE- A APURAR

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado pela Autoridade Policial Federal por meio da Portaria IPL nº 2023.0077179, visando à apuração de crime tipificado no art. 289 do Código Eleitoral, praticado por CAIQUE HENRIQUE SOARES DE ARAÚJO (inscrição nº 026581232100 23ªZE/SE).

Conforme estabelecido por sentença proferida nos autos 0600008-90.2023.6.25.0009 (colacionada a estes autos às fls. 17/18), verificou-se a existência de inscrições eleitorais em nome dos eleitores CAIQUE HENRIQUE SOARES DE ARAÚJO (insc. nº 026581232100 / 23ª ZE-SE) e CARLOS

HENRIQUE SOARES ARAÚJO (insc. nº 028445382143/ 9ª ZE-SE), constatando-se que tais inscrições pertencem ao mesmo eleitor, em razão da similaridade de dados biométricos, envolvendo falsidade documental na inscrição vinculada a este Juízo, conforme documentos acostados nos autos.

Após a realização de diversas diligências, a Autoridade Policial acostou aos autos relatório conclusivo do procedimento investigatório nº 2074113/2024 (2023.0074346-SR/PF/SE) (fls. 191 /192), do qual se extrai a conclusão a seguir:

"I- CONCLUSÃO

EM FACE DO EXPOSTO, está devidamente demonstrada tanto a autoria como a materialidade delitiva, por isso INDICIO CAIQUE HENRIQUE SOARES DE ARAÚJO, responsável por utilizar documentos falsos em nome da pessoa fictícia CARLOS HENRIQUE SOARES DE ARAÚJO para inscrever-se fraudulentamente eleitor, abrir uma conta poupança na CEF, além de obter auxílio emergencial em nome da pessoa inexistente, incidindo na prática dos delitos tipificados no arts. 304 e 171, §3º, ambos do Código Penal, em concurso material com o art.289 do Código Eleitoral, em razão do vasto material probatório carreado aos autos.

Por essa razão, com fulcro no art. 10, § 1.º do CPP, submeto o presente Inquérito Policial Federal à apreciação de Vossa Excelência, sem prejuízo de outras diligências que venham a se mostrar essenciais a critério de Vossa Excelência e/ou do excelentíssimo representante do Parquet."

Encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral, o representante deste órgão pugnou pelo reconhecimento da consunção, uma vez que o crime descrito no art. 289 do Código Eleitoral - inscrição fraudulenta de eleitor - foi apenas meio para a consecução do crime-fim de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal.

Entendo que assiste razão ao Parquet.

In casu, não há dúvidas quanto à autoria dos delitos praticados. Sendo o sujeito ativo da inscrição fraudulenta o mesmo do crime de estelionato, e sendo aquele meio para viabilizar este, deve-se operar a consunção entre o crime-meio (art. 289, CE) e o crime-fim (art. 171, 3º, CP), uma vez que o primeiro foi apenas instrumento utilizado pelo indiciado para ludibriar a Justiça Eleitoral e realizar a abertura de contas bancárias junto à Caixa Econômica Federal e outros diversos bancos, constituir empresas, entre outros ilícitos.

Ora, a conduta do indiciado, ao ludibriar os serviços cartorários para fazer inserir informação falsa em cadastro eleitoral, tinha justamente a finalidade de concretizar o crime de estelionato com a abertura de contas bancárias e constituição de empresas, de modo que o falsum se operou com esse fim.

Portanto, a falsidade ideológica era meio necessário para a prática do crime de estelionato e, porquanto praticada pelo mesmo agente, encontra-se por ela consumida.

Nesse sentido é, mutatis mutandi, a jurisprudência dos tribunais eleitorais, in verbis:

"RECURSO CRIMINAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTE DE ELEITOR E USO DE DOCUMENTO ELEITORAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. CRIMES PREVISTOS

NOS ARTIGOS 289 E 353 C/C 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1.

Crime de inscrição fraudulenta: as provas produzidas nos autos levam à conclusão de que a recorrente inscreveu-se fraudulentamente como eleitora, apresentando documento ideologicamente falso ao requerer a transferência de seu domicílio eleitoral. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. 2. Crime de uso de documento eleitoral ideologicamente falso: incidência do princípio da consunção. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONFIGURAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL DE DELITOS E RECONHECER A ABSORÇÃO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO ELEITORAL IDEOLOGICAMENTE FALSO (CRIME-MEIO) PELO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTE (CRIME-FIM). POR CONSEQUENTE, RESUMO A CONDENAÇÃO DA ALUDIDA RÉ A 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 5 (CINCO) DIAS-

MULTA, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 289 DO CÓDIGO ELEITORAL." (TRE-SP , Recurso Criminal nº 2433, Acórdão, Relator (a) Des. NELTON DOS SANTOS, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 27/08/2020)

"RECURSO CRIMINAL. CRIME DE INSCREVER-SE FRAUDULENTAMENTE ELEITORAL. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSERÇÃO DE DADOS INVERÍDICOS EM REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. DOLO ESPECÍFICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONFIGURAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL DE DELITOS E RECONHECER A ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (CRIME-MEIO) PELO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTO (CRIME-FIM). POR CONSEQUENTE, REMESSA DOS AUTOS À 23ª ZONA ELEITORAL PARA OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE" SURSIS "PROCESSUAL 1. O bem jurídico protegido pelo artigo 289 (inscrição fraudulenta) do Código Eleitoral é a higidez do alistamento eleitoral, a verdade dos dados lançados no cadastro. Para a tipificação do crime previsto basta a vontade livre e consciente de inscrever-se fraudulentamente, sendo dispensável a averiguação de resultado ou vantagem, pois trata-se de crime formal. 2 . Princípio da Consunção. Inequivoca a impropriedade do concurso material entre as práticas delituosas radicadas nos arts. 350 e 289 do Código Eleitoral -tal como sugerido na denúncia - em conta da absorção da falsidade ideológica eleitoral pelo crime de inscrição fraudulenta, do qual constitui meio de execução necessário. Precedentes. Subsistência de uma única imputação." (¿) (TRE-SE , RECURSO CRIMINAL n 1276, ACÓRDÃO de 11/03/2020, Relator (aqwe) RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 49, Data 18/03/2020, Página 03/04)

De outro norte, frise-se que figura como vítima do estelionato a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que faz deslocar a competência para a Justiça Federal.

Nesse sentido a súmula 122 do STJ, que diz: "Compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal.

Com efeito, também dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal que "Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Em havendo manifesto interesse de uma empresa pública federal (no caso a Caixa Econômica Federal) na solução do litígio, afasta-se, com razão, a competência deste juízo para processar e julgar o feito em epígrafe, deslocando a competência, por imposição constitucional, atendendo a interesse exclusivamente público, para a Justiça Federal, competência em razão da pessoa, absoluta e inderrogável pela vontade das partes.

Diante do exposto, violada a regra do art. 109 da CF/88, forte nas razões de fato e de direito acima aduzidas, amparado na legislação, doutrina e jurisprudência pátria, reconheço a absorção do crime de inscrição eleitoral fraudulenta (crime-meio), descrito no art. 289 do Código Eleitoral, pelo crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal (crime-fim) e, conforme já fundamentado acima, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando sejam os autos enviados a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Sergipe, Comarca de Itabaiana/SE, competente territorialmente, via setor de distribuição, o que faço rendendo homenagem ao disposto no art. 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600050-42.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600050-42.2023.6.25.0009 INQUÉRITO POLICIAL (ITABAIANA - SE)
RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
AUTOR : SR/PF/SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO : IPL 2023.0074338-SR/PF/SE - A APURAR

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600050-42.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: IPL 2023.0074338-SR/PF/SE - A APURAR

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado pela Autoridade Policial Federal por meio da Portaria IPL nº 2023.0077179, visando à apuração de crime tipificado no art. 289 do Código Eleitoral, tendo como indiciada a Srª. ANA FABIA SOARES (inscrição nº 021099052178, 23ªZE/SE).

Conforme estabelecido por sentença proferida nos autos 0600008-90.2023.6.25.0009 (colacionada a estes autos às fls. 72/73), verificou-se a existência de inscrições eleitorais em nome das eleitoras ANA FABIA SOARES (inscrição eleitoral nº 021099052178/ 23ª ZE-SE) e ANA FÁBIA DOS SANTOS (inscrição eleitoral nº 027603052194/9ª ZE-SE), constatando-se posteriormente que tais inscrições pertencem à mesma eleitora, em razão da similaridade de dados biométricos, envolvendo falsidade documental na inscrição vinculada a este Juízo, conforme documentos acostados aos autos.

Após a realização de diversas diligências, a Autoridade Policial acostou aos autos relatório conclusivo do procedimento investigatório nº 2079284/2024 (2023.0074338-SR/PF/SE), acostado às fls. 264/267, do qual de extrai a seguinte conclusão:

"III- CONCLUSÃO

EM FACE DO EXPOSTO, está devidamente demonstrada tanto a autoria como a materialidade delitiva, por isso INDICIO ANA FABIA SOARES, responsável por utilizar documentos falsos em nome da pessoa fictícia ANA FABIA DOS SANTOS para inscrever-se fraudulentamente eleitora, abrir uma conta poupança na CEF, obter auxílio emergencial em nome da pessoa inexistente, abrir conta corrente no Banco do Nordeste e solicitar empréstimos fraudulentamente, incidindo na prática dos delitos tipificados nos arts. 304 (duas vezes) e 171, §3º (duas vezes), ambos do Código Penal, em concurso material com o art. 289 do Código Eleitoral, em razão do vasto material probatório carreado aos autos.

Por essa razão, com fulcro no art. 10, § 1.º do CPP, submeto o presente Inquérito Policial Federal à apreciação de Vossa Excelência, sem prejuízo de outras diligências que venham a se mostrar essenciais a critério de Vossa Excelência e/ou do excelentíssimo representante do Parquet."

Encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral, o representante deste órgão pugnou pelo reconhecimento da consunção/absorção, uma vez que o crime descrito no art. 289 do Código Eleitoral - inscrição fraudulenta de eleitor - foi apenas meio para a consecução do crime-fim de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal.

Entendo que assiste razão ao Parquet.

In casu, não há dúvidas quanto à autoria dos delitos praticados. Sendo o sujeito ativo da inscrição fraudulenta o mesmo do crime de estelionato, e sendo aquele meio para viabilizar esse, deve-se operar a consunção entre o crime-meio (art. 289, CE) e o crime-fim (art. 171, 3º, CP), uma vez que o primeiro foi apenas instrumento utilizado pela indiciada para ludibriar a Justiça Eleitoral e realizar a abertura de contas bancárias junto à Caixa Econômica, constituir empresas, receber auxílio emergencial do Governo Federal, entre outros ilícitos.

Ora, a conduta da indiciada, ao ludibriar os serviços cartorários para fazer inserir informação falsa em cadastro eleitoral, tinha justamente a finalidade de concretizar o crime de estelionato com a abertura de contas bancárias e recebimento de auxílios disponibilizados pelo Governo Federal, de modo que o falsum se operou com esse fim.

Portanto, a falsidade ideológica era meio necessário para a prática do crime de estelionato e, porquanto praticada pelo mesmo agente, encontra-se por ela consumida.

Nesse sentido é, mutatis mutandi, a jurisprudência dos tribunais eleitorais, in verbis:

"RECURSO CRIMINAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTE DE ELEITOR E USO DE DOCUMENTO ELEITORAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. CRIMES PREVISTOS

NOS ARTIGOS 289 E 353 C/C 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1.

Crime de inscrição fraudulenta: as provas produzidas nos autos levam à conclusão de que a recorrente inscreveu-se fraudulentamente como eleitora, apresentando documento ideologicamente falso ao requerer a transferência de seu domicílio eleitoral. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. 2. Crime de uso de documento eleitoral ideologicamente falso: incidência do princípio da consunção. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONFIGURAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL DE DELITOS E RECONHECER A ABSORÇÃO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO ELEITORAL IDEOLOGICAMENTE FALSO (CRIME-MEIO) PELO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTE (CRIME-FIM). POR CONSEQUENTE, RESUMO A CONDENAÇÃO DA ALUDIDA RÉ A 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 5 (CINCO) DIAS-MULTA, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 289 DO CÓDIGO ELEITORAL." (TRE-SP , Recurso Criminal nº 2433, Acórdão, Relator (a) Des. NELTON DOS SANTOS, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 27/08/2020)

"RECURSO CRIMINAL. CRIME DE INSCREVER-SE FRAUDULENTEMENTE ELEITORAL. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSERÇÃO DE DADOS INVERÍDICOS EM REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. DOLO ESPECÍFICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONFIGURAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL DE DELITOS E RECONHECER A ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (CRIME-MEIO) PELO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTE (CRIME-FIM). POR CONSEQUENTE, REMESSA DOS AUTOS À 23ª ZONA ELEITORAL PARA OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE" SURSIS "PROCESSUAL 1. O bem jurídico protegido pelo artigo 289 (inscrição fraudulenta) do Código Eleitoral é a higidez do alistamento eleitoral, a verdade dos dados lançados no cadastro. Para a tipificação do crime previsto basta a vontade livre e consciente de inscrever-se fraudulentamente, sendo dispensável a averiguação de resultado ou vantagem, pois trata-se de crime formal. 2 . Princípio da Consunção. Inequívoca a impropriedade do concurso material entre as práticas delituosas radicadas nos arts. 350 e 289 do Código Eleitoral -tal como sugerido na denúncia - em conta da absorção da falsidade ideológica eleitoral pelo crime de inscrição fraudulenta, do qual constitui meio de execução necessário. Precedentes. Subsistência de uma única imputação." (¿) (TRE-SE , RECURSO CRIMINAL n 1276, ACÓRDÃO de 11/03/2020, Relator (aqwe) RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 49, Data 18/03/2020, Página 03/04)

De outro norte, frise-se que figura como vítima do estelionato a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que faz deslocar a competência para a Justiça Federal. Além disso, houve percepção de renda indevida proveniente de programa assistencial do Governo Federal, a saber, Auxílio Emergencial. Nesse sentido a súmula 122 do STJ, que diz: "Compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal.

Com efeito, também dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal que "Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Em havendo manifesto interesse de uma empresa pública federal (no caso a Caixa Econômica Federal) na solução do litígio, afasta-se, com razão, a competência deste juízo para processar e julgar o feito em epígrafe, deslocando a competência, por imposição constitucional, atendendo a interesse exclusivamente público, para a Justiça Federal, competência em razão da pessoa, absoluta e inderrogável pela vontade das partes.

Diante do exposto, violada a regra do art. 109 da CF/88, forte nas razões de fato e de direito acima aduzidas, amparado na legislação, doutrina e jurisprudência pátria, reconheço a absorção do crime de inscrição eleitoral fraudulenta (crime-meio), descrito no art. 289 do Código Eleitoral, pelo crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal (crime-fim) e, conforme já fundamentado acima, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando sejam os autos enviados a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Sergipe, Comarca de Itabaiana/SE, competente territorialmente, via setor de distribuição, o que faço rendendo homenagem ao disposto no art. 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600019-85.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600019-85.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JESSICA CUNHA DA COSTA

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600019-85.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

REPRESENTADO: JESSICA CUNHA DA COSTA

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL por propaganda antecipada proposta pelo Diretório Municipal do Partido Liberal de Itabaiana/SE, em face de JÉSSICA CUNHA, ambos qualificados nos autos.

Narra o representante que em 13 de abril de 2024 o agrupamento político liderado por Luciano Bispo de Lima, após divulgação nas redes sociais e na emissora de rádio capital do Agreste, realizou ato intitulado de "lançamento da pré candidatura a prefeito e vice-prefeito por Itabaiana/SE de Edson Passos e Aguinaldo de Verso", bem como lançamento da pré-candidatura a vereador pelo seu agrupamento.

No evento, a representada, além de distribuir brindes, como apitos, fitilhos de peito e transporte gratuito para os cidadãos em geral, soltou fogos de artifício sem silenciador e contratou um trio pé de serra para os correligionários no ponto de espera dos dois ônibus supostamente disponibilizados por ela, bem como para animar o percurso do Povoado Terra Dura até o Bairro Marianga/Anízio Amâncio, em Itabaiana/SE, configurando um "showmício".

O convite fora disponibilizado pelas redes sociais.

Em virtude dessas circunstâncias, pugna pela condenação da representada em virtude da prática de propaganda eleitoral antecipada ou prática de conduta vedada por meio proscrito em lei.

Citada, a requerida adunou contestação em 11.6.2024.

Parecer do Ministério Público Eleitoral acostado na data de 25.6.2024.

Vieram os autos conclusos. Eis o relatório. DECIDO.

A matéria objeto da insurgência está disciplinada no art. 36-A da Lei 9504/97, que assim prevê:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei.

Como se pode ver, os pré-candidatos podem realizar diversas ações de pré-campanha, inclusive requerer apoio político, divulgar sua pré-candidatura, não se podendo, jamais, fazer pedido expresso de voto. Destaque-se que, sobre a questão, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no bojo do AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242/SP, entendeu que "a noção de 'pedido explícito' opõe-se, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido."

Assim, para além do pedido de votos, na pré-campanha, segundo consolidada jurisprudência, também são proibidos os meios de propaganda proscritos na campanha propriamente dita, o que tem previsão no art. 39, §6º da Lei nº 9.504/97 e no art. 18 da Res. TSE nº 23.610/2019, pois ficam vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

Nesta hipótese, o representante afirma que a Sra. Jéssica distribuiu brindes aos cidadãos, disponibilizou transporte gratuito e uma banda de forró pé de serra para ouvirem.

Quanto aos supostos brindes, não se verifica nos autos a sua distribuição por parte da representada. O vídeo juntado demonstra as pessoas utilizando apitos e dançando dentro de um ônibus com a requerida, inexistem elementos de prova no sentido de ser a Sra. JÉSSICA CUNHA responsável tanto pela entrega dos apitos, quanto pelo pagamento do transporte. Com base na referida prova, a pré-candidata não entrega nada de relevante ou suspeito a quem quer que seja.

Da mesma forma inexistente demonstração de pedido explícito de voto ou efetiva entrega de quaisquer brindes.

Por fim, não há elementos acerca do suposto "showmício" ou de anúncio feito pela requerida quanto ao evento. As alegações autorais carecem de provas que as sirvam de lastro.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, com esteio no art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência, afasto a aplicação de multa aos representados, dada a inocorrência de conduta ilegal configuradora de propaganda eleitoral extemporânea.

Deixo de condenar o representante em razão de multa por litigância de má-fé, pelo fato de não vislumbrar abuso em sua conduta, mas mero exercício de direito legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600016-33.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600016-33.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : SINVALDO GOIS TEIXEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600016-33.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

REPRESENTADO: SINVALDO GOIS TEIXEIRA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

SENTENÇA

Em razão da existência de ação idêntica à presente (0600011-11.2024.6.25.0009), com mesmas partes e causas de pedir, porquanto versam ambas sobre os mesmos fatos, e tendo em vista ter sido distribuído primeiramente o processo 0600011-11.2024.6.25.0009, acolho os pedidos formulados pelo representado e pelo Ministério Público eleitoral a fim de declarar EXTINTO O PRESENTE FEITO sem apreciação do seu mérito, o que faço em conformidade com o disposto no art. 485, V, do Código de Processo Civil, considerando a ocorrência do fenômeno da litispendência. P. R. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600049-23.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600049-23.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EDSON VIEIRA PASSOS

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600049-23.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

REPRESENTADO: EDSON VIEIRA PASSOS

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral proposta pelo Diretório Municipal do Partido Liberal, PL de Itabaiana/SE, em face da Edson Vieira Passos, devido a suposta propaganda eleitoral antecipada.

Narra o representante, em suma, que no dia 27.6.2024 o representado publicou em suas redes sociais um vídeo expondo sua imagem e com um jingle eleitoral nos seguintes termos: "É Edson, pra nossa felicidade, é Edson o prefeito de verdade".

Alega que referida conduta configuraria propaganda eleitoral antecipada, pois faria referência direta ao cargo almejado na eleição de outubro do ano corrente.

Pugna, em sede liminar, pela retirada de circulação da postagem contendo o referido vídeo tido por irregular.

Pois bem.

A antecipação dos efeitos da tutela, conforme se extrai da inteligência do art. 300 do CPC exige, para sua concessão, a existência simultânea de três requisitos fundamentais, consistentes na existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações deduzidas, demonstrando plausível o direito afirmado; na ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito tutelado; e a possibilidade de posterior reversão da medida, pressupostos estes que anoto presentes no caso dos autos.

Como é cediço e pacificado na jurisprudência pátria, na pré-campanha eleitoral são proibidos os meios também proscritos no período de campanha propriamente dita, assim como é terminantemente vedado o pedido explícito de voto (Lei nº 9.504/97, art. 36-A e art. 3º da Res. 23.610/2019).

Sobre a questão, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

A postagem feita pelo representado, em sua rede social, ao menos em juízo sumário de análise, é clara ao trazer os seguintes dizeres: "É Edson, pra nossa felicidade, é Edson o prefeito de verdade".

O pleito permanece em período de pré-campanha, quando inexistem candidatos propriamente ditos, sendo vedado pedir votos nesse período, ainda que por interposta palavra mágica, ou fazer referência direta ao cargo em disputa.

Ora, o pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em (ç)", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo, as denominadas "palavras mágicas", as quais visam utilização de expressões voltadas a incutir no eleitor ideia equivalente ao pedido explícito de voto.

In casu, ao menos sob análise superficial, própria de pedidos liminares, o *fumus boni iuris* se faz presente, na medida em que o pré-candidato representado faz referência direta ao cargo em disputa (Prefeito), lançando mão de uma locução cuja finalidade é, sem dúvida, a de estimular os eleitores, fora do período de campanha, a reconhecê-lo como Prefeito.

Assim, o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas" que levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória como o futuro e verdadeiro Prefeito.

Em caso análogo (Agravamento Regimental no Agravamento em Recurso Especial Eleitoral nº 0600046-85.2020.6.17.0056), assim o TSE já decidiu, hipótese na qual pré-candidato fora beneficiado com os seguintes dizeres: "Em 2020 é Zaqueu, Nosso futuro Prefeito". O julgado restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATO. VEREADOR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". INCIDÊNCIA DA SÚMULA 28 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO 1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão. 2. Para a configuração da divergência jurisprudencial, indispensável a similitude fática entre o acórdão paradigma e o aresto recorrido, circunstância não evidenciada no caso dos autos. Incidência da Súmula 28 do TSE. 3. No caso, é evidente a realização de atos de campanha de forma antecipada, notadamente pela publicação de vídeos e imagens nas redes sociais, mediante expresso pedido de apoio à candidatura, acompanhado da menção ao resultado favorável no pleito. 4. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como efetivamente ocorreu no caso dos autos (AgR-REspe 060004748, minha relatoria, DJe de 23/9/2021). 5. Agravamento Regimental desprovido - Destaquei.

Presente a probabilidade do direito, vê-se presente também o periculum in mora (risco ao resultado útil do processo), porquanto a manutenção do vídeo publicado com o supracitado jingle de campanha continuaria incutindo nos eleitores a ideia de que o pré-candidato deve ser reconhecido como futuro prefeito e assim deve ser votado, tudo em período eleitoral inapropriado para tanto (pré-campanha), quando se pode mencionar apenas a pretensa candidatura, além das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos, não posse do cargo em si.

Destarte, o vídeo, e principalmente o jingle veiculado, excedem o simples pedido de apoio político ou a divulgação da pré-candidatura, de ações políticas desenvolvidas ou das que o pré-candidato pretenderia desenvolver (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 3º, §2º e art. 36-A, §2º, da Lei nº 9.504/97). Por fim, a medida é plenamente reversível, pois o vídeo, após a retirada, é passível de republicação em momento posterior.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a imediata retirada do vídeo acostado aos autos (doc. 24070116133013600000115172385) com o jingle de campanha "É Edson, pra nossa felicidade, é Edson o prefeito de verdade" da rede social Instagram, no perfil @edsondeitabaiana, e da rede social Facebook, no perfil @edsonpassos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o efetivo cumprimento da medida.

Em tempo, notifique-se o(a) representado(a) para, querendo, apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, remeta-se o feito ao Ministério Público Eleitoral.
Itabaiana (SE), na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600017-18.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600017-18.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)
RELATOR : **009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : EDSON VIEIRA PASSOS
ADVOGADO : EDMILSON OSORIO DOS SANTOS (291955/SP)
ADVOGADO : ELISABETE VENANCIO SILVA DE JESUS (274789/SP)
ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)
REPRESENTADO : JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA
ADVOGADO : EDMILSON OSORIO DOS SANTOS (291955/SP)
ADVOGADO : ELISABETE VENANCIO SILVA DE JESUS (274789/SP)
ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)
REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE
ITABAIANA
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600017-18.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

REPRESENTADO: JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA, EDSON VIEIRA PASSOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, EDMILSON OSORIO DOS SANTOS - SP291955, ELISABETE VENANCIO SILVA DE JESUS - SP274789, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, EDMILSON OSORIO DOS SANTOS - SP291955, ELISABETE VENANCIO SILVA DE JESUS - SP274789, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL por propaganda antecipada proposta pelo Diretório Municipal do Partido Liberal de Itabaiana/SE, em face de EDSON PASSOS e JOSÉ AGUINALDO NEVES CUNHA ("Aguinaldo de Verso"), todos qualificados nos autos.

Narra o requerente, em suma, que na data de 13/04/2023 houve o lançamento da pré-candidatura a prefeito e vice-prefeito por Itabaiana/SE de Edson Passos e Aguinaldo de Verso, além dos pretensos candidatos a vereadores.

Afirma que o evento aconteceu de forma aberta, em local aberto (Praça localizada no Loteamento Chiara Lubich) convidando toda a população, com transporte gratuito, etc, com ampla divulgação do jingle da campanha do Governador eleito nas eleições de 2022, Fábio Mitidieri, e ênfase na frase "55 na cabeça, 55 e não esqueça".

Diante disso, afirma a existência de atos de propaganda eleitoral antecipada e pede, em caráter liminar, que os representados retirem o vídeo do "comício" de suas redes sociais como, por exemplo, Instagram, sob pena de multa diária.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 21/29.

Pedido liminar indeferido em 14.5.2024.

Citados, os representados acostaram defesa na data de 16.5.2024.

Parecer do Ministério Público eleitoral adunado em 20.5.2024, pela improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos. Eis o relatório. DECIDO.

A matéria objeto da insurgência está disciplinada no art. 36-A da Lei 9504/97, que assim prevê:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(i)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

(i)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (original sem destaques)

Como se pode ver, os pré-candidatos podem realizar diversas ações de pré-campanha, inclusive realizar eventos, requerer apoio político, divulgar sua pré-candidatura, não se podendo, jamais, fazer pedido expresso de voto.

Segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

In casu, as provas carreadas, mormente os vídeos de fls. 26/30, não trazem elementos que atestem a ilicitude na conduta dos representados, porquanto os arquivos apresentam postagens (storys) de terceiros, como Roseli Andrade, Ivoni, Hugo Teixeira, Jéssica Cunha, do Governador do Estado e outros. O único pertencente a um dos representados, o Sr. Edson Passos, é aquele com o jingle que apresenta os dizeres "55 na cabeça, 55 e não esqueça", porém não relacionado a "comício" e atinente à pretérita campanha do atual Governador do Estado de Sergipe.

De mais a mais, o evento realizado tratou exatamente das alianças partidárias visando às eleições, com anúncio das pré-candidaturas, com distribuição de material informativo, divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa eleitoral vindoura e às expensas dos representados e seu respectivo partido político, situações estas albergadas pela legislação eleitoral no período que antecede a campanha propriamente dita.

Nesse ponto, como bem destacou o membro do Parquet: "o evento, embora não tenha sido promovido no interior de uma edificação, não ocorreu em local aberto, uma vez que fora erguida estrutura limitante do espaço, que separava o foco central do evento da via pública", afastando-se a configuração de ilícito eleitoral que justifique eventual condenação. Sobre o tema, assim já entendeu o TRE/SE em casos similares, ao afastar a condenação quando não há pedido explícito de voto ou qualquer tipo de utilização de meio proscrito em lei:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Depreende da leitura do art. 36-A da Lei das Eleições ser

permitido aos pretensos candidatos a cargo eletivo a prática de diversos atos de pré-campanha, inclusive pedido de apoio político, divulgação de pré-candidatura, ações políticas desenvolvidas e as que se pretende desenvolver, não se podendo, contudo, fazer pedido expresso de voto. 2. Entende o TSE que "na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos" (TSE, AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 05/02/2020). 3. Na espécie, não restou comprovada a ocorrência de pedido explícito de voto, nem a utilização das denominadas "palavras mágicas", além de não ter sido utilizado meio proscrito em lei, não configurando, desse modo, a irregularidade prevista no art. 36-A da Lei da Eleição. 4. Conhecimento e desprovimento do recurso. RECURSO nº060018178, Acórdão, Des. Ana Bernadete Leite De Carvalho Andrade, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 27/10/2022 - Destaquei.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SIMPLES MENÇÃO AO NÚMERO DO PARTIDO POLÍTICO AO QUAL É FILIADO O PRÉ-CANDIDATO. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE PAINEL EM ATO DE CAMPANHA. EQUIPARAÇÃO A OUTDOOR. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. O art. 36-A, da Lei 9.504/97 elenca condutas que, embora praticadas antes de 26 de setembro de 2020, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, tais como a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação sociais, inclusive internet. 2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020). 3. A menção única ao número da agremiação partidária à qual está filiada o concorrente ao pleito não configura propaganda extemporânea porquanto inexistente pedido de voto, ainda que subliminarmente. Precedentes desta corte e do TSE. 4. A utilização de painéis dentro do contexto de ato de pré-campanha voltado à divulgação da pré-candidatura não pode ser equiparado à vedação legal relativa ao outdoor, porquanto não destinada ao público em geral, como o são as propagandas propriamente ditas. 5. Conhecimento e provimento do recurso. Recurso Eleitoral nº060002841, Acórdão, Des. Edivaldo Dos Santos_1, Publicação: MURAL - Mural da Secretaria/Cartório, 11/12/2020 - Destaquei.

Assim, inexistente ilícito eleitoral que motive a condenação dos representados, ainda mais porque a menção única ao número da agremiação partidária ao qual se está filiado o concorrente ao pleito não configura propaganda extemporânea porquanto inexistente pedido de voto (TSE, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060023063 - RIO DE JANEIRO - RJ, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 08/11/2019; TSE - 0000037-93.2016.6.17.0063, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3793 - INAJÁ - PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 29/05/2017; TRE-SE - RE: 060008635 ARACAJU - SE, Rel. GILTON BATISTA BRITO, publicação na Sessão Plenária de 26/10/2020).

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, com esteio no art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência, afasto a aplicação de multa aos representados, dada a inoportunidade de conduta ilegal configuradora de propaganda eleitoral extemporânea.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600011-11.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600011-11.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)
RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : SINVALDO GOIS TEIXEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE
ITABAIANA
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600011-11.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE
ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE
ITABAIANA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A,
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

REPRESENTADO: SINVALDO GOIS TEIXEIRA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN
DANTAS DE JESUS - SE8255, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL por propaganda eleitoral antecipada apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Liberal, PL de Itabaiana/SE em face de Sinvaldo Gois Teixeira, conhecido como Cabeça de Porco, ambos qualificados nos autos.

Narra o representante, em suma, que no dia 13/04/2024 foi realizado o ato de lançamento da pré-candidatura a prefeito e vice-prefeito por Itabaiana/SE de Edson Passos e seu pretense vice, bem como o lançamento da pré-candidatura dos vereadores daquele agrupamento. Naquela data, o representado teria distribuído adesivos com alusão a sua pré-candidatura, com desenho em sentido de animação da "cabeça do porco", sem utilização da fonte pagadora, CNPJ e tiragem, além disso, teria confeccionado faixas fora dos ditames legais, configurando suposta propaganda eleitoral irregular.

Com efeito, pede o representante, em sede liminar, que o Sr. Sinvaldo Gois Teixeira seja proibido de distribuir no período de pré-campanha adesivos com intuito eleitoral, sob pena de multa diária.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 18/19, além de um vídeo (doc. n. 24050714300183700000115139366).

Pedido liminar indeferido em 08.5.2024.

Citado, o requerido contestou na data de 11.5.2024, pela improcedência dos pedidos.

Instado, o Ministério Público eleitoral apresentou parecer desfavorável à parte representante, datado de 15.5.2024.

Vieram os autos conclusos. Eis o relatório. DECIDO.

A matéria objeto da insurgência está disciplinada no art. 36-A da Lei 9504/97, que assim prevê:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei.

Como se pode ver, os pré-candidatos podem realizar diversas ações de pré-campanha, inclusive requerer apoio político, divulgar sua pré-candidatura, não se podendo, jamais, fazer pedido expresso de voto.

Rememore-se que, sobre a questão, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no bojo do AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242/SP, entendeu que "a noção de "pedido explícito" opõe-se, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido."

In casu, o pedido da parte autora volta-se especificamente sobre o evento realizado para lançamento da pré-campanha do Sr. Sinvaldo Gois Teixeira (Cabeça de Porco) e os adesivos com intuito eleitoral distribuídos pelo representado no mesmo dia, destacando ainda que o evento aconteceu de forma aberta, em local aberto, com transporte gratuito, etc. Ademais, o representado teria confeccionado faixas com o suposto intuito de "incutir na mente dos eleitores de forma nítida a logomarca que está sendo utilizada em sua pré-campanha e que é utilizada pelo mesmo em toda sua vida pública".

Compulsando os autos, vê-se que os adesivos apenas trouxeram a imagem figurativa de um porco dentro do que parece ser um veículo, com o nome popular do pré-candidato ("Cabeça de Porco") escrito abaixo. Ademais disso, o vídeo juntado também demonstra que o representado entregou os adesivos aos seus adeptos políticos, fazendo sinais de "joinha" com os dedos e levantando os braços, sem elementos concretos que expressem o claro e explícito pedido de votos.

As imagens e o vídeo, inclusive, são de baixa resolução, prejudicando até a legibilidade dos adesivos fustigados, sequer sendo possível denotar a (in)existência de registros quanto à tiragem e o CNPJ da fonte pagadora, como alega a parte requerente.

Sobre isto, inclusive, bem destacou o Ministério Público, segundo argumentos com os quais coaduno, a saber:

"por não se tratar de material que ostente características eleitorais, não se impõe a exibição de fonte pagadora. Pela mesma motivação e pelo estágio eleitoral que nos encontramos, anterior aos registros de candidatura e às convenções partidárias, também não há que se falar em necessidade de indicação de dados como CNPJ, coligação e número de tiragem.

Quanto à faixa cuja imagem se faz presente em fotos e vídeos que acompanham a Inicial, também não se vislumbra ato de propoganda fora de época. Isso porque, a simples leitura da peça, se extrai a leitura das inscrições: "Eu amo Itabaiana", "O #Timecabeça apoia Edson e Aguinaldo por amor a Itabaiana", "MDB15", "Cabeça de Porco" e perfis em redes sociais ilegíveis nas imagens. Observa-se que não se depreende de tais escritos, pedido explícito de voto. Há menção de apoio a "Edson e Aguinaldo", contudo, sem indicar para qual finalidade se dá esse apoio".

Por conseguinte, ratifique-se o disposto no § 6º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, que estabelece ser vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. Na hipótese, sequer se vislumbra prova de que tenha ocorrido distribuição de brindes a eleitores.

Rememore-se o art. 38 da Lei nº 9.504/97, o qual dispõe acerca da independência de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos. Não seria, dessa forma, meio proibido, porquanto, repise-se conforme pacificado na jurisprudência do TSE: "Na fase de pré-campanha, permanecem as vedações que regem a fase da campanha eleitoral oficial". Ademais, não há como se exigir a aposição de número de CNPJ, haja vista que não aberta a possibilidade de inscrição de pré-candidatos nessa espécie de cadastro.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, com esteio no art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência, afasto a aplicação de multa ao representado, dada a inocorrência de conduta ilegal configuradora de propaganda eleitoral extemporânea.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600038-91.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600038-91.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : VALMIR DOS SANTOS COSTA

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)

ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600038-91.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413

REPRESENTADO: VALMIR DOS SANTOS COSTA

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido liminar, por propaganda antecipada negativa proposta pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático de Itabaiana/SE, em face de Valmir dos Santos Costa, vulgo "Valmir de Francisquinho".

Sem que houvesse manifestação deste juízo, ou citação do representado, o partido demandante promoveu o pedido de desistência da ação, conforme consta na petição ID 122232687.

Assim, diante de todos os elementos apresentados, acolho e homologo o pedido de desistência da presente ação e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Itabaiana (SE), na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600047-53.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600047-53.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EDSON VIEIRA PASSOS

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-53.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

REPRESENTADO: EDSON VIEIRA PASSOS

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral proposta pelo Diretório Municipal do Partido Liberal, PL de Itabaiana/SE, em face da Edson Vieira Passos, devido a suposta propaganda eleitoral antecipada.

Narra o representante, em suma, que no dia 24.6.2024 o representado publicou em suas rede social instagram uma foto (post), contendo uma arte publicitária com o texto "O PREFEITO DE VERDADE".

Sustenta o partido representante que referida conduta em meio à rede social do pré-candidato representado configuraria propaganda eleitoral antecipada, pois faria referência direta ao cargo almejado na eleição vindoura de outubro do ano corrente.

Pugna então, em sede liminar, pela retirada de circulação da postagem em comento.

Pois bem.

A antecipação dos efeitos da tutela, conforme se extrai da inteligência do art. 300 do CPC exige, para sua concessão, a existência simultânea de três requisitos fundamentais, consistentes na existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações deduzidas, demonstrando plausível o direito afirmado; na ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito tutelado; e a possibilidade de posterior reversão da medida, pressupostos estes que anoto presentes no caso dos autos.

Como é cediço e pacificado na jurisprudência pátria, na pré-campanha eleitoral são proibidos os meios também proscritos no período de campanha propriamente dito, assim como é terminantemente vedado o pedido explícito de voto (Lei nº 9.504/97, art. 36-A e art. 3º da Res. 23.610/2019).

Sobre a questão, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

A postagem feita pelo representado, em sua rede social instagram, ao menos em juízo sumário de análise, é clara ao trazer os seguintes dizeres: "O PREFEITO DE VERDADE".

O pleito permanece em período de pré-campanha, quando inexistem candidatos propriamente ditos, sendo vedado pedir votos nesse período ou, como uma expressão mágica desse pedido, fazer referência direta ao cargo em disputa, como uma clara expressão de sua vontade de galgar àquele cargo mediante apoio do voto daqueles a quem a mensagem é dirigida.

Ora, o pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em (¿)", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo, as denominadas "palavras mágicas", as quais visam utilização de expressões voltadas a incutir no eleitor ideia equivalente ao pedido explícito de voto.

In casu, ao menos sob análise superficial, própria de pedidos liminares, o *fumus boni iuris* se faz presente, na medida em que o pré-candidato representado faz clara referência direta ao cargo em disputa (Prefeito), lançando mão de uma locução cuja finalidade é a de estimular os eleitores, fora do período de campanha, a reconhecê-lo como Prefeito.

Assim, o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas" que levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória como o futuro e verdadeiro PREFEITO.

Em caso análogo (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600046-85.2020.6.17.0056), assim o TSE já decidiu, hipótese na qual pré-candidato fora beneficiado com os seguintes dizeres: "Em 2020 é Zaqueu¿ Nosso futuro Prefeito". O julgado restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATO. VEREADOR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". INCIDÊNCIA DA SÚMULA 28 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO 1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão. 2. Para a configuração da

divergência jurisprudencial, indispensável a similitude fática entre o acórdão paradigma e o aresto recorrido, circunstância não evidenciada no caso dos autos. Incidência da Súmula 28 do TSE. 3. No caso, é evidente a realização de atos de campanha de forma antecipada, notadamente pela publicação de vídeos e imagens nas redes sociais, mediante expresso pedido de apoio à candidatura, acompanhado da menção ao resultado favorável no pleito. 4. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como efetivamente ocorreu no caso dos autos (AgR-REspe 060004748, minha relatoria, DJe de 23/9/2021). 5. Agravo Regimental desprovido - Destaquei.

Presente a probabilidade do direito, vê-se presente também o periculum in mora (risco ao resultado útil do processo), porquanto a manutenção do post publicado com a referida expressão publicitária de campanha continuaria incutindo nos eleitores a ideia de que o pré-candidato deve ser reconhecido como futuro prefeito e assim deve ser votado, tudo em período eleitoral inapropriado para tanto (pré-campanha), quando se pode mencionar apenas a pretensa pré-candidatura, além das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos, não posse do cargo em si.

Destarte, a imagem com texto veiculada, excede o simples pedido de apoio político ou a divulgação da pré-candidatura, de ações políticas desenvolvidas ou das que o pré-candidato pretenderia desenvolver (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 3º, §2º e art. 36-A, §2º, da Lei nº 9.504/97). Por fim, a medida é plenamente reversível, pois o post, após a retirada, é passível de republicação em momento posterior.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a imediata retirada do post (imagem) acostado aos autos (doc. 2407011251465600000115172261) com a expressão de campanha "O PREFEITO DE VERDADE" da rede social Instagram, no perfil @edsondeitabaiana, e da rede social Facebook, no perfil @edsonpassos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o efetivo cumprimento da medida.

Em tempo, notifique-se o(a) representado(a) para, querendo, apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, remeta-se o feito ao Ministério Público Eleitoral.

Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600018-03.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600018-03.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)
RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : EDSON VIEIRA PASSOS
ADVOGADO : EDMILSON OSORIO DOS SANTOS (291955/SP)
ADVOGADO : ELISABETE VENANCIO SILVA DE JESUS (274789/SP)
ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)
REPRESENTADO : JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA
ADVOGADO : EDMILSON OSORIO DOS SANTOS (291955/SP)
ADVOGADO : ELISABETE VENANCIO SILVA DE JESUS (274789/SP)
ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)
: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE

REPRESENTANTE ITABAIANA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600018-03.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

REPRESENTADO: EDSON VIEIRA PASSOS, JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA

Advogados do(a) REPRESENTADO: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, EDMILSON OSORIO DOS SANTOS - SP291955, ELISABETE VENANCIO SILVA DE JESUS - SP274789, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332

Advogados do(a) REPRESENTADO: EDMILSON OSORIO DOS SANTOS - SP291955, ELISABETE VENANCIO SILVA DE JESUS - SP274789, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL por propaganda antecipada proposta pelo Diretório Municipal do Partido Liberal de Itabaiana/SE, em face de EDSON PASSOS e JOSÉ AGUINALDO NEVES CUNHA ("Aguinaldo de Verso"), todos qualificados nos autos.

Narra o representante, em suma, que na data de 13/04/2023 houve o lançamento da pré-candidatura a prefeito e vice-prefeito por Itabaiana/SE de Edson Passos e Aguinaldo de Verso, além dos pretensos candidatos a vereadores.

Afirma que o evento aconteceu de forma aberta, em local aberto (Praça localizada no Loteamento Chiara Lubich) convidando toda a população, com transporte gratuito, e ampla divulgação do jingle da campanha do Governador eleito nas eleições de 2022, Fábio Mitidieri, com ênfase nos dizeres "55 na cabeça, 55 e não esqueça".

Além disso, no evento foram usados grandes telões de LED, em suposta alusão ao efeito outdoor e aparentemente visualizável por transeuntes em via pública.

Em virtude de tal conjuntura, pede a condenação dos requeridos ao da multa eleitoral por propaganda extemporânea prevista na Lei nº 9.504/97.

Citados, os representados apresentaram defesa na data de 16/05/2024, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Intimado em seguida, o Ministério Público Eleitoral foi de encontro ao pedido autoral.

Vieram os autos conclusos. Eis o relatório. DECIDO.

A matéria objeto da insurgência está disciplinada no art. 36-A da Lei 9504/97, que assim prevê:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(i)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

(i)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

Como se pode ver, os pré-candidatos podem realizar diversas ações de pré-campanha, inclusive realizar eventos, requerer apoio político, divulgar sua pré-candidatura, não podendo, jamais, fazer pedido expresso de voto.

Segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

Nestes autos, a suposta irregularidade praticada pelos representados consistiria na utilização de extensos painéis de LED no evento do lançamento de sua pré-campanha, como se fossem outdoors.

Sobre o tema, a Res. TSE nº 23.610/2019, em seu artigo 26, veda a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa.

A vedação mencionada obsta que outdoors sejam colocados em lugares públicos com o intuito de atrair a atenção dos cidadãos em benefício de determinado candidato, provocando ainda poluição visual na cidade. Aqui, todavia, não se trata de realização de propaganda eleitoral via outdoor.

Verifica-se que os telões foram utilizados dentro do contexto de um ato de pré-campanha eleitoral voltado à divulgação da pré-candidatura dos representados no momento do lançamento da pré-campanha, não como um instrumento fixo e por longo tempo de exposição, como o são os outdoors.

Dessa forma, a utilização de painéis dentro do contexto de ato de pré-campanha voltado à divulgação da pré-candidatura não pode ser equiparada à vedação legal relativa ao outdoor, visto não haver destinação ao público em geral, de maneira fixada por longo período.

Por conseguinte, como observado pelo Parquet, a parte representante sequer informou as possíveis dimensões dos telões, porquanto lícito o uso desses equipamentos, em caráter transitório, durante o evento de pré-campanha.

De mais a mais, não há provas de pedido explícito de votos através dos telões. Assim já entendeu o E. TRE/SE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. TELÃO DE LED. OUTDOOR. ASSEMELHADO. UTILIZAÇÃO. RETRANSMISSÃO DO EVENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O uso de outdoor é terminantemente vedado pela legislação eleitoral, proibição que se estende aos atos de pré-campanha, sendo entendimento jurisprudencial que painel eletrônico utilizado para divulgar

propaganda eleitoral se assemelha a outdoor, considerando o impacto visual propiciado por este tipo de artefato publicitário.2. No caso dos autos, todavia, não se vislumbra elementos configurados da prática de propaganda eleitoral antecipada por meio de outdoor. Isto porque, demonstram as imagens em fotografias e vídeos colacionados que o referido telão teve como utilidade apenas a retransmissão da convenção partidária, sem pedido de votos, ainda que implícito. 3. Pelo conhecimento e desprovemento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº060036587, Acórdão, Des. Raymundo Almeida Neto, Publicação: MURAL - Mural da Secretaria /Cartório, 03/12/2020. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, null) - Destaquei.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SIMPLES MENÇÃO AO NÚMERO DO PARTIDO POLÍTICO AO QUAL É FILIADO O PRÉ-CANDIDATO. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE PAINEL EM ATO DE CAMPANHA. EQUIPARAÇÃO A OUTDOOR. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. O art. 36-A, da Lei 9.504/97 elenca condutas que, embora praticadas antes de 26 de setembro de 2020, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, tais como a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação sociais, inclusive internet 2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020). (j) 4. A utilização de painéis dentro do contexto de ato de pré-campanha voltado à divulgação da pré-candidatura não pode ser equiparado à vedação legal relativa ao outdoor, porquanto não destinada ao público em geral, como o são as propagandas propriamente ditas. 5. Conhecimento e provimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600028-41.2020.6.25.0024 - Campo do Brito - SERGIPE, Rel. Juiz EDIVALDO DOS SANTOS, Aracaju(SE), 09/12/2020) - Destaquei.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, com esteio no art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência, afasto a aplicação de multa aos representados, dada a inoção de conduta ilegal configuradora de propaganda eleitoral extemporânea.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600119-28.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600119-28.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
CRISTAO DE LARANJEIRAS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600119-28.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE LARANJEIRAS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2023, apresentada pelo DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE).

A Unidade Técnica informa que a agremiação não esteve vigente no período sob exame.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Na forma do art.28, §1º, I da Res.-TSE nº 23.604/2019, o partido é obrigado a prestar contas apenas do período de vigência do diretório. Assim sendo, se o partido não estava ativo no exercício em análise não há interesse processual no seguimento do feito.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, CPC, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000003-86.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0000003-86.2019.6.25.0000 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : CANDIDA EMILIA SANDES VIEIRA LEITE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000003-86.2019.6.25.0000 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: CANDIDA EMILIA SANDES VIEIRA LEITE

Advogado do(a) REU: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

R.h.

Defiro a cota ministerial para que no prazo de 05 (cinco) dias "a sentenciada apresente o comprovante de pagamento original de fl. 159, em cartório, para que o Chefe de Secretaria certifique nos autos a data de pagamento da parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais)."

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600127-05.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600127-05.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

INTERESSADO : RODRIGO LOBO RAMOS

INTERESSADO : SHEILLA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600127-05.2024.6.25.0013 - AREIA BRANCA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL, SHEILLA DOS SANTOS, RODRIGO LOBO RAMOS

Advogados do(a) INTERESSADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 13 Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO LIBERAL, de AREIA BRANCA/SERGIPE, por seu(sua) presidente RODRIGO LOBO RAMOS e por seu(sua) tesoureiro(a) SHEILLA DOS SANTOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600127-05.2024.6.25.0013, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Laranjeiras (SE), 02/07/2024

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600124-50.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600124-50.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600124-50.2024.6.25.0013 - RIACHUELO /SERGIPE

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE), DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 13 Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do REPUBLICANOS, de RIACHUELO/SERGIPE, por seu(sua) presidente DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600124-50.2024.6.25.0013, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Laranjeiras (SE), 02/07/2024

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600134-94.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600134-94.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ALDEBRANDO DE MENEZES LEITE

INTERESSADO : JULIO CEZAR SANDES VIEIRA LEITE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600134-94.2024.6.25.0013 - RIACHUELO /SERGIPE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL, JULIO CEZAR SANDES VIEIRA LEITE, ALDEBRANDO DE MENEZES LEITE

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 13 Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do UNIÃO BRASIL , de RIACHUELO /SERGIPE, por seu(sua) presidente JULIO CEZAR SANDES VIEIRA LEITEe , apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600134-94.2024.6.25.0013, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Laranjeiras (SE), 02/07/2024

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600134-94.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600134-94.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ALDEBRANDO DE MENEZES LEITE

INTERESSADO : JULIO CEZAR SANDES VIEIRA LEITE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600134-94.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL, JULIO CEZAR SANDES VIEIRA LEITE, ALDEBRANDO DE MENEZES LEITE

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

INTIMAÇÃO

O Cartório Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral, com sede em Laranjeiras (SE), intima o prestador de contas do seguinte despacho do MM Juiz Eleitoral: Na ausência de procuração nos autos, fica o Cartório autorizado a intimar o prestador de contas para que regularize o vício no prazo de 03 (três) dias.

Laranjeiras (SE), 02/07/2024

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600035-27.2024.6.25.0013PROCESSO : 0600035-27.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(RIACHUELO - SE)**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600035-27.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Cuida-se de representação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) para suspensão do órgão partidário pelo julgamento das contas como não prestadas do exercício financeiro 2022.

Certidão do Sistema de Informações de Contas Eleitorais - SICO atestando a declaração de contas não prestadas referente ao exercício financeiro 2022.

Certidão do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP apontando a não vigência do diretório na circunscrição.

Notificado a se manifestar, o órgão superior nada falou.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Nos termos do art. 54-A, II da Res.-TSE nº 23.571/2018 e do art. 47, II, Res.-TSE nº 23.604/2017, será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão do órgão partidário municipal quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi citado para apresentar contestação, entretanto, deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação.

Na mesma linha é o entendimento firmado no Plenário do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE: SOP 060008966 no DJE 08/01/2024; SOP 060011819 no DJE 05/12/2023; SOP 060006538 no DJE 01/12/2023. Mais ainda, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronunciou que a referida penalidade é constitucional quando precedida de procedimento específico no qual reste assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa: ADI 6032, rel. Min. Gilmar Mendes, de 05/12/2019.

Ante o exposto, na forma do art. 54-A, II, da Res.-TSE nº 23.571/2018, julgo procedente o pedido do Ministério Público Eleitoral para determinar a suspensão da anotação do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) enquanto não forem regularizadas as contas referentes ao exercício financeiro 2022.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação aos interessados (art. 346, CPC).

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para fins de registro da presente decisão (art. 54-R, §1º, Res.-TSE nº 23.571/2018).

Comunicações necessárias.

Laranjeiras, datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600132-27.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600132-27.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600132-27.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuidam os autos de requerimento de prestação de contas anuais do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE).

O Cartório Eleitoral certifica que as contas do Exercício 2022 do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) foram julgadas não prestadas na PC-PP 0600020-92.2023.6.25.0013 com trânsito em julgado .

Verifica-se que o presente processo foi autuado manualmente pelo partido requerente no sistema PJe.

Os artigos 29, § 1º, 31 e 58, todos da Resolução TSE n. 23.604/2019 exigem que os documentos relativos às prestações de contas dos exercícios financeiros de 2020 em diante, bem como os requerimentos de regularização, como é o caso em tela, sejam gerados e transmitidos pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), o qual automaticamente autuará o processo em classe própria no sistema PJe, juntamente com os documentos apresentados.

Desta feita, em face do vício insanável descrito, uma vez que a adoção do procedimento acima descrito implicará na autuação de um novo processo na classe Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anuais com distribuição automática e por prevenção aos autos da Prestação de Contas Anuais originários, com numeração própria, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo [485](#), inciso [IV](#), do [CPC](#).

P. R. I. C.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600123-65.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600123-65.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600123-65.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

DESPACHO

R.h.

Considerando que as contas do exercício financeiro 2021 do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) foram julgadas não prestadas com trânsito em

julgado nos autos PC-PP 0600034-13.2022.6.25.0013, INTIME-SE, para que no prazo de 05 (cinco) dias, os interessados manifestem-se quanto ao objetivo da petição apresentada.

Alerta-se aos interessados que a regularização de contas não prestadas devem se dar mediante sistema específico que promoverá a autuação automática ao PJE.

Após o prazo, venham conclusos.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600131-42.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600131-42.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600131-42.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuidam os autos de requerimento de prestação de contas anuais do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE).

O Cartório Eleitoral certifica que contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) do Exercício Financeiro 2021 foram julgadas não prestadas na PC-PP [06000263620226250013](#) com trânsito em julgado.

Verifica-se que o presente processo foi autuado manualmente pelo partido requerente no sistema PJe.

Os artigos 29, § 1º, 31 e 58, todos da Resolução TSE n. 23.604/2019 exigem que os documentos relativos às prestações de contas dos exercícios financeiros de 2020 em diante, bem como os requerimentos de regularização, como é o caso em tela, sejam gerados e transmitidos pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), o qual automaticamente autuará o processo em classe própria no sistema PJe, juntamente com os documentos apresentados.

Desta feita, em face do vício insanável descrito, uma vez que a adoção do procedimento acima descrito implicará na autuação de um novo processo na classe Requerimento de Regularização de

Omissão de Prestação de Contas Anuais com distribuição automática e por prevenção aos autos da Prestação de Contas Anuais originários, com numeração própria, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo [485](#), inciso [IV](#), do [CPC](#).

P. R. I. C.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600113-21.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600113-21.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA /SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600113-21.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado pelo DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) a título de requerimento de regularização das contas com peças relativas aos exercícios financeiros 2021 e 2022.

O Cartório Eleitoral informou que já tramita neste Juízo processos relativos à regularização das contas anuais dos exercícios 2021 e 2022.

É o relatório.

DECIDO.

O [Código de Processo Civil](#), mais precisamente no artigo [485](#), inciso [V](#), aplicado subsidiariamente aos procedimentos desta Justiça Especializada, prescreve que o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de litispendência.

No art. 337, §§ 3º do mesmo normativo verifica-se que há litispendência quando se repete ação que está em curso.

A situação sugere que o interessado olvidou-se que a partir do momento da apresentação das contas pelo SPCA, o sistema automaticamente promove a autuação com o PJE de forma automática.

Desse modo, com fundamento no artigo [485](#), [V](#), do [Código de Processo Civil](#), EXTINGO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO estes autos, em razão de ser constatada a litispendência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600082-98.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600082-98.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MDB

ADVOGADO : CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600082-98.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MDB

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO - SE7852

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos sobre o requerimento de regularização de prestação de contas eleitoral 2022, nos termos do artigo 80, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, formulado pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE).

A Unidade Técnica sugere pela regularização.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não opinou.

É o breve relatório.

DECIDO.

O Partido requerente teve suas contas eleitorais referentes às Eleições 2022 julgadas não prestadas.

Tendo em vista a simplicidade do procedimento, não houve necessidade de maiores esclarecimentos ou juntada de documentos adicionais.

Consoante o normativo mencionado, este procedimento visa, basicamente, à verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada, ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e outras irregularidades de natureza grave.

Desta forma, não há nenhum indício de recebimento e/ou mal uso de recursos públicos, de utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada. Também não se verifica qualquer situação que possa caracterizar irregularidade de natureza grave.

Assim, ante o exposto, nos termos do art. 80, §4º, da Resolução TSE 23.607/2019, considerando as informações constantes dos autos, determino a REGULARIZAÇÃO da omissão do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS /SE), quanto à não prestação de contas eleitorais - Eleições 2022.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se a presente sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias e oficie-se a Direção Nacional e Estadual do partido, via e-mail constante no Sistema de gerenciamento de informações Partidárias - SGIP, quanto ao eventual restabelecimento do recebimento das quotas do Fundo Partidário.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600130-57.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600130-57.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600130-57.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuidam os autos de requerimento de prestação de contas anuais do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE).

O Cartório Eleitoral certifica que as contas do Exercício 2020 do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) foram julgadas não prestadas na PC-PP 0600119-33.2021.6.25.0013 com trânsito em julgado .

Verifica-se que o presente processo foi autuado manualmente pelo partido requerente no sistema PJe.

Os artigos 29, § 1º, 31 e 58, todos da Resolução TSE n. 23.604/2019 exigem que os documentos relativos às prestações de contas dos exercícios financeiros de 2020 em diante, bem como os requerimentos de regularização, como é o caso em tela, sejam gerados e transmitidos pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), o qual automaticamente autuará o processo em classe própria no sistema PJe, juntamente com os documentos apresentados.

Desta feita, em face do vício insanável descrito, uma vez que a adoção do procedimento acima descrito implicará na autuação de um novo processo na classe Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anuais com distribuição automática e por prevenção aos autos

da Prestação de Contas Anuais originários, com numeração própria, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo [485](#), inciso [IV](#), do [CPC](#).

P. R. I. C.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600133-12.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600133-12.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600133-12.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

DESPACHO

R.h.

Verifica-se que na petição inicial consta documentação do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), contudo em seguida o autor junta petição referente ao PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE).

Intime-se para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sua pretensão com a presente ação, sob pena de reconhecer a inépcia da inicial e, por consequência, seu indeferimento.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600128-87.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600128-87.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : GEOVAN DA CRUZ SANTOS

INTERESSADO : JIRLEIDE SANTOS SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600128-87.2024.6.25.0013 - AREIA BRANCA /SERGIPE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE), GEOVAN DA CRUZ SANTOS, JIRLEIDE SANTOS SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

EDITAL

Autorizado pela Portaria nº 310/2020, deste Juízo, o Cartório da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2023, do órgão partidário municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE), subscrita pelo seu presidente GEOVAN DA CRUZ SANTOS e pelo(a) seu(sua) tesoureiro(a) JIRLEIDE SANTOS SOUZA.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a referida declaração, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no aludido período, nos termos do art. 44, inc. I, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Laranjeiras (SE), 02/07/2024

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600128-87.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600128-87.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : GEOVAN DA CRUZ SANTOS

INTERESSADO : JIRLEIDE SANTOS SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600128-87.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE), GEOVAN DA CRUZ SANTOS, JIRLEIDE SANTOS SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

INTIMAÇÃO

O Cartório Eleitoral da 13 Zona intima o prestador de contas do seguinte conteúdo do despacho do MM Juiz Eleitoral: "Na ausência de procuração de advogado nos autos, INTIME-SE para apresentação do instrumento do mandato no prazo de 05 (cinco) dias."

Laranjeiras (SE), 02/07/2024

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600129-72.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600129-72.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600129-72.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado para apurar prestação de contas anual da PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) apresentada por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício financeiro de 2023.

O Cartório Eleitoral informou que já tramita neste Juízo o processo de Prestação de Contas Anual, autos nº 0600127-05.2024.6.25.0013 do referido partido.

É o relatório.

DECIDO.

O [Código de Processo Civil](#), mais precisamente no artigo [485](#), inciso [V](#), aplicado subsidiariamente aos procedimentos desta Justiça Especializada, prescreve que o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada.

No art. 337, §§ 3º do mesmo normativo verifica-se que há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Compulsando estes autos eletrônicos restou evidenciada litispendência destes autos com o processo de número 0600127-05.2024.6.25.0013, portanto restou configurada a existência dos

mesmos elementos entre os processos, sendo eles: partes, causa de pedir e pedido. Neste contexto, não há como prosperar o prosseguimento do presente feito, ensejando extinção sem julgamento do mérito.

Desse modo, com fundamento no artigo [485, V](#), do [Código de Processo Civil](#), EXTINGO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO estes autos, em razão de ser constatada a litispendência.

Determino ao cartório eleitoral a extração de cópia dos documentos apresentados pelo partido nestes autos, juntando-os aos autos n.º 0600127-05.2024.6.25.0013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600087-23.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600087-23.2024.6.25.0013 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

INTERESSADO : CLEDSON DA PAIXAO

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600087-23.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: CLEDSON DA PAIXAO

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, PARTIDO LIBERAL

Advogados do(a) INTERESSADO: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

DESPACHO

Cuidam os autos de petição apresentada por CLEDSON DA PAIXÃO requerendo o restabelecimento de sua filiação ao PARTIDO LIBERAL - PL, alegando ter sido indevidamente filiada ao PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB.

A parte autora juntou a ficha de filiação ao partido (PARTIDO LIBERAL) que reputa ser de sua vontade manter-se filiada, pedindo a reversão de sua filiação no sistema FILIA.

Instado a se manifestar, o PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB não se pronunciou.

Com vista dos autos, o MPE opina "*pela procedência da pretensão autoral*".

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Conforme o art. 22 da Res.-TSE nº23.596/2019 em se tratando de coexistência de filiações com datas distintas, o cancelamento da filiação é automática pelo FILIA, prevalecendo a mais recente.

Tem-se deferido o pedido de reversão, quando, regularmente notificado, o partido não apresenta a prova dessa filiação mais recente. Nesse caso, a filiação mais antiga prevalece em detrimento da mais atual.

Não há provas nos autos que o eleitor buscou se filiar ao PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB. A única evidência dos autos é o desejo de permanecer filiado ao PARTIDO LIBERAL - PL. Embora conste no sistema FILIA a ocorrência de duplicidade de filiação, sendo a mais antiga ao PARTIDO LIBERAL - PL, em 04/04/2024, e a mais recente ao PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, em 06/04/2024, esta última não deve prevalecer, uma vez inexistente nos autos prova robusta do requerimento de sua filiação ao PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB.

A Res.-TSE nº 23.596/2019 também disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos à Justiça Eleitoral. O art. 11 da norma estabelece que, deferido internamente o pedido de filiação, cabe à legenda inserir os dados do filiado no FILIA [1]. Ou seja, não é impossível que ocorra uma inserção de dados indevida.

Na linha da orientação firmada pelo TSE, "não obstante a determinação legal acerca da prevalência da última filiação em caso de duplicidade de registro, essa compreensão deve ser aplicada na hipótese em que haja certeza quanto a hígidez da última filiação" [2].

À luz da jurisprudência do TSE, [3] "o disposto no art. 5º, XVII, da CF garante a todos a plena liberdade de associação, sendo vedada a interferência estatal, de modo que não se pode compelir quem quer que seja a se manter vinculado a determinada pessoa jurídica, no caso, a partido político". Assim, não havendo nos autos elementos que contradigam a manifestação do eleitor, deve-se prestigiar o direito à liberdade de associação.

Fica reconhecida a inclusão indevida do eleitor em lista de filiados enviada à Justiça Eleitoral pelo PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, com determinação de reversão do cancelamento de registro de filiação ao PARTIDO LIBERAL - PL.

Ante o exposto, DETERMINO:

- a. cancelamento da filiação do CLEDSON DA PAIXÃO ao PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB
- b. reversão da filiação do CLEDSON DA PAIXÃO ao PARTIDO LIBERAL - PL;

Determinações ao Cartório Eleitoral:

- a. Anotações necessárias no FILIA
- b. Publique-se no DJE, o que servirá de intimação aos interessados.
- c. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente
Juiz Eleitoral

[1] O TSE passou a adotar uma nova camada de segurança no sistema FILIA, obrigatório e realizado via e-Título do filiado. Contudo, de 07/03/2024 a 05/04/2024, o TSE suspendeu o uso do e-Título para acesso ao FILIA. A medida foi tomada para tornar mais fácil e rápido o processo de filiação partidária em virtude do grande aumento de filiações do período de janela partidária.

[2] REspe nº 0600031-93/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 23.3.2021. No mesmo sentido: AgR-AREspE 0600028-98/BA, rel. min. CARLOS HORBACH, DJe de 25/04/2022;

[3] RESPe 0600104-65, rel. min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 23/03/2021

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600109-23.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600109-23.2024.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA
REPRESENTANTE : PARTIDO LIBERAL
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600109-23.2024.6.25.0000 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

INTERESSADO: OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de representação ajuizada pelo PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) em desfavor do instituto OPINIÃO PESQUISAS E MARKETING LTDA - ME, para impugnar registro e divulgação de pesquisa SE-03493/2024.

A tutela de urgência antecipada foi indeferida pelo Juízo.

Regularmente citada, a representada não ofereceu defesa.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não opinou.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A Resolução TSE nº 23.600/2019, que disciplina as pesquisas eleitorais, estabelece, em seu artigo 2º, os requisitos a serem observados nas pesquisas.

Nos termos do art. 14, §1º-A, da Res.-TSE nº23.600/2019, "é ônus da(do) impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa, sob pena de não conhecimento."

Sem maiores delongas, passo a apreciar as alegadas falhas apontadas pelo impugnante:

1. irregularidade no plano amostral.

O representante aponta que " o requerido não apresentou o plano amostral na forma correta, porquanto não demonstrou o grau de instrução, a faixa etária e o nível econômico, requisitos exigidos pela legislação, sendo dados fundamentais para o cálculo do plano amostral".

O art. 2º, IV da Res.-TSE nº23.600/2019 exige as seguintes informações: plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados.

Em consulta ao PesqEle obtém-se que a empresa indicou o seguinte plano amostral:

No plano amostral da pesquisa houve a indicação formal das informações relativas ao grau de instrução, a faixa etária e o nível econômico, o que atende ao disposto no art. 2º, IV, da Res.-TSE nº23.600/2019. Não há previsão legal acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, a indicação de qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou a especificação de parâmetro ou variável a ser usada na prática à correção da amostra. Nesse sentido, temos jurisprudência: TRE-BA, RE 0602369-02, rel. Des. PAULO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA, DJE 14/09/2022.

2. não observância da estatística do eleitorado do TSE

O representante alega a "não observância dos dados referente à estatística do eleitorado do município de Areia Branca/SE, disponibilizado pelo site do TSE".

De igual sorte, não há previsão legal que exija a congruência entre o plano e a metodologia adotados em pesquisa e a fonte de dados constante do TSE ou qualquer outra instituição detentora de informações acerca da população.

Em suma, as alegações invocadas pelo representante não são hábeis a impedir a divulgação da pesquisa eleitoral, pois não há previsão legal de que a Justiça Eleitoral possa valorar e julgar o conteúdo e consistência da metodologia e plano amostral utilizados durante a coleta de dados, tampouco há norma que estabeleça eventuais critérios para apreciação de tal questão.

Nos termos da jurisprudência firmada pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, "estando devidamente registrada e preenchendo todos os requisitos legais, não há motivos para impugnação do registro da pesquisa" (RE 0601760-61, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO, DJE 26 /10/2022)¹

Ante o exposto, CONFIRMO A MEDIDA LIMINAR e JULGO IMPROCEDENTE a representação nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

No mesmo sentido: RE 0601623-11, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO, DJE 24/10/2022; RE 0601655-84, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO, DJE 24/10/2022; RE 0601462-69, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO, DJE 24/10/2022; RE 0601745-92, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO, DJE 13/10/2022; RE 0600959-48, rel. Juíza ANA BERANRDETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE; DJE 11/10/2022

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600039-98.2023.6.25.0013

PROCESSO : 0600039-98.2023.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : CLEIDIANE CLEIFANE DOS SANTOS BRUNO

INTERESSADO : CLEVERTON DOS SANTOS BRUNO

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE)

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600039-98.2023.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE)
INTERESSADO: CLEVERTON DOS SANTOS BRUNO, CLEIDIANE CLEIFANE DOS SANTOS BRUNO, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

Advogado do(a) REQUERENTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização da situação de inadimplência apresentada pelo PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) pelas contas do exercício financeiro 2022 julgadas não prestadas nos autos PJE 0600027-84.2023.6.25.0013 com trânsito em julgado.

A Unidade Técnica sugere pela regularização das contas.

O Ministério Público opina pela regularização.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

O requerimento de regularização é submetido ao exame técnico para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

No caso sob exame, não foram encontradas irregularidades que impedissem a regularização das contas não prestadas. Logo, fica regularizada a situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47, Res.-TSE nº23.604/2019.

Ante o exposto, nos termos do art. 58 da Res.-TSE nº23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização das contas do PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO /SE) referente ao exercício financeiro de 2022.

Em consequência, determino o levantamento da sanção de proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aplicadas na sentença da Prestação de Contas Anual (0600027-84.2023.6.25.0013)

Publique-se.

Determinações, após o trânsito em julgado:

1. Comunique-se às instâncias partidárias superiores para levantamento da suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do FEFC, caso não haja outra restrição. (art. 59, I, Res.-TSE nº 23.604/2019);

2. Anotações necessárias no SICO (art. 59, §5º, Res.-TSE nº 23.604/2019).

3. Arquive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600085-53.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600085-53.2024.6.25.0013 REPRESENTAÇÃO (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : PETERSON DANTAS ARAUJO

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REPRESENTADO : SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600085-53.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: PETERSON DANTAS ARAUJO, SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REPRESENTADO: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REPRESENTADO: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

SENTENÇA

Tese: São incabíveis os embargos de declaração quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1022 do CPC.

PETERSON DANTAS e SAULO MENEZES CALASANS ELOY SANTOS FILHO opuseram embargos de declaração em face de sentença proferida que os condenou ao pagamento de multa por propaganda antecipada em virtude de discurso proferido pelo segundo por ocasião de inauguração de obra pública.

Os embargantes sustentam, em síntese, que a sentença é omissa por não ter havido, na sua compreensão, pronunciamento quanto à permissão disposta no art. 36-A, §2º da Lei das Eleições.

Em contrarrazões, o autor aponta que a pretensão do embargante é rediscutir matéria de mérito e sendo inadequada a via eleita pede pelo não conhecimento dos embargos.

Com vista dos autos, o MPE manifesta-se pela rejeição dos embargos.

Após, vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo. A sentença embargada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 05/06/2024 (quarta-feira) e os embargos de declaração foram opostos em 06/06/2024 (quinta-feira), por advogado habilitado nos autos.

O embargante requer "*a expressa manifestação deste Douto Juízo quanto ao fundamento da possibilidade de o pretense candidato poder pedir apoio político e divulgar ações políticas promovidas e que se pretende promover, consoante autorização do §2º do art. 36-A da Lei das Eleições*".

Os embargos de declaração constituem meio de impugnação de decisões com objeto bem delimitado pelo art. 1.022 do CPC (art. 275, Código Eleitoral), sendo cabível apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que "*a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador.*" [1]

Ainda que assim não fosse, a título de argumentação, ficou reconhecido na sentença o "*pedido explícito de voto por meio de utilização de 'palavras mágicas' (futuro do município e ganhar na marra), ambas fazendo evidente propaganda eleitoral para o pré-candidato e Prefeito em evento pública de inauguração de obra pública*". Tal circunstância encontra-se distante de estar abrigada pelo art. 36-A, §2º da Lei 9.504/96. Afinal, o discurso desborda do mero pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. Para além disso, foi utilizada a estrutura do Município, considerando o evento oficial em que o discurso foi proferido.

Na linha também traçada pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, "*não há omissão quando teses defendidas pelas partes são rechaçadas implicitamente pelo julgador ao decidir a matéria*" [2]. Segundo a técnica da fundamentação suficiente, o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir a decisão [3].

Verifica-se, portanto, que as matérias suscitadas foram devidamente analisadas, ainda que contrariamente à pretensão do embargante. As razões recursais, a pretexto de apontar vícios no julgado, demonstram, em verdade, mero intuito de rediscussão da causa.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por PETERSON DANTAS ARAUJO e SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

1. PC 0600226-83, rel. min. FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES, DJE 17/10/2023

2. Respe 0600580-39, rel. min. FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES, DJE 26/09/2023

3. ED-AgR-REspe 29-97, rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJE de 24/04/2019

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600068-21.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600068-21.2022.6.25.0002 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

DEPRECADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECANTE : JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : ADRIELE DE LIMA SANTOS (9792/SE)

ADVOGADO : JOSE AIRTON LIMA SANTOS JUNIOR (10213/SE)

ADVOGADO : LUAN DE OLIVEIRA ALMEIDA (10402/SE)

ADVOGADO : LUCAS SANTOS DE MATOS (8949/SE)

ADVOGADO : MARIANA CARDOSO FEITOSA (11882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600068-21.2022.6.25.0002 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: ADRIELE DE LIMA SANTOS - SE9792

DEPRECADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DESPACHO

R.h.

Defiro a cota ministerial e determino a intimação do Sr. NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, por meio de sua Defesa, para no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o comprovante de residência e relatórios médicos recentes que apontem o atual estado de saúde do réu, a sua enfermidade e o respectivo CID, o tratamento de saúde regular, e a existência ou não de eventual incapacidade de locomoção.

Após, com ou sem manifestação, façam os autos com vista ao MPE.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600101-07.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600101-07.2024.6.25.0013 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE)

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO DA MULHER
BRASILEIRAINTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER
BRASILEIRA DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE : REUZA MARIA RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600101-07.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: REUZA MARIA RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE), COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA DE LARANJEIRAS SE, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Cuidam os autos de petição apresentada por REUZA MARIA RODRIGUES SANTOS requerendo o restabelecimento de sua filiação ao AVANTE , alegando ter sido indevidamente filiada ao PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB.

A parte autora juntou a ficha de filiação ao partido (AVANTE) que reputa ser de sua vontade manter-se filiada, pedindo a reversão de sua filiação no sistema FILIA.

Instado a se manifestar, o PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB não se pronunciou.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Conforme o art. 22 da Res.-TSE nº23.596/2019 em se tratando de coexistência de filiações com datas distintas, o cancelamento da filiação é automática pelo FILIA, prevalecendo a mais recente.

Tem-se deferido o pedido de reversão, quando, regularmente notificado, o partido não apresenta a prova dessa filiação mais recente. Nesse caso, a filiação mais antiga prevalece em detrimento da mais atual.

Não há provas nos autos que o eleitor buscou se filiar ao PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB. A única evidência dos autos é o desejo de permanecer filiado ao AVANTE. Embora conste no sistema FILIA a ocorrência de duplicidade de filiação, sendo a mais antiga ao AVANTE, em 01/04/2024, e a mais recente ao PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, em 10/04/2024, esta última não deve prevalecer, uma vez inexistente nos autos prova robusta do requerimento de sua filiação ao PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB.

A Res.-TSE nº 23.596/2019 também disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos à Justiça Eleitoral. O art. 11 da norma estabelece que, deferido internamente o pedido de filiação, cabe à legenda inserir os dados do filiado no FILIA [1]. Ou seja, não é impossível que ocorra uma inserção de dados indevida.

Na linha da orientação firmada pelo TSE, "não obstante a determinação legal acerca da prevalência da última filiação em caso de duplicidade de registro, essa compreensão deve ser aplicada na hipótese em que haja certeza quanto a higidez da última filiação" [2].

À luz da jurisprudência do TSE, [3] "o disposto no art. 5º, XVII, da CF garante a todos a plena liberdade de associação, sendo vedada a interferência estatal, de modo que não se pode compelir quem quer que seja a se manter vinculado a determinada pessoa jurídica, no caso, a partido político". Assim, não havendo nos autos elementos que contradigam a manifestação do eleitor, deve-se prestigiar o direito à liberdade de associação.

Fica reconhecida a inclusão indevida do eleitor em lista de filiados enviada à Justiça Eleitoral pelo PARTIDO B, com determinação de reversão do cancelamento de registro de filiação ao PARTIDO A.

Ante o exposto, DETERMINO:

a. cancelamento da filiação de REUZA MARIA RODRIGUES SANTOS ao PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

b. reversão de sua filiação ao AVANTE;

Determinações ao Cartório Eleitoral:

a. Anotações necessárias no FILIA

b. Publique-se no DJE, o que servirá de intimação aos interessados.

c. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

d. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

[1] O TSE passou a adotar uma nova camada de segurança no sistema FILIA, obrigatório e realizado via e-Título do filiado. Contudo, de 07/03/2024 a 05/04/2024, o TSE suspendeu o uso do

e-Título para acesso ao FILIA. A medida foi tomada para tornar mais fácil e rápido o processo de filiação partidária em virtude do grande aumento de filiações do período de janela partidária.

[2] REspe nº 0600031-93/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 23.3.2021. No mesmo sentido: AgR-AREspE 0600028-98/BA, rel. min. CARLOS HORBACH, DJe de 25/04/2022;

[3] RESPe 0600104-65, rel. min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 23/03/2021

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600093-30.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600093-30.2024.6.25.0013 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA REPUBLICA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE)

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INTERESSADO : RAYSSA DAS NEVES CRUZ

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600093-30.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: RAYSSA DAS NEVES CRUZ

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

INTERESSADO: PARTIDO DA REPUBLICA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Cuidam os autos de petição apresentada por RAYSSA DAS NEVES CRUZ requerendo o restabelecimento de sua filiação ao AVANTE , alegando ter sido indevidamente filiada ao PARTIDO PARTIDO LIBERAL - PL.

A parte autora juntou a ficha de filiação ao partido (AVANTE) que reputa ser de sua vontade manter-se filiada, pedindo a reversão de sua filiação no sistema FILIA.

Instado a se manifestar, o PARTIDO LIBERAL - PL "foi cadastrada equivocadamente a esta agremiação partidária, e, portanto, não faz parte do seu quadro de filiados".

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Conforme o art. 22 da Res.-TSE nº23.596/2019 em se tratando de coexistência de filiações com datas distintas, o cancelamento da filiação é automática pelo FILIA, prevalecendo a mais recente.

Tem-se deferido o pedido de reversão, quando, regularmente notificado, o partido não apresenta a prova dessa filiação mais recente. Nesse caso, a filiação mais antiga prevalece em detrimento da mais atual.

Não há provas nos autos que o eleitor buscou se filiar ao PARTIDO LIBERAL - PL. A única evidência dos autos é o desejo de permanecer filiado ao AVANTE. Embora conste no sistema

FILIA a ocorrência de duplicidade de filiação, sendo a mais antiga ao AVANTE , em 06/03/2024, e a mais recente ao PARTIDO LIBERAL , em 26/03/2024, esta última não deve prevalecer, uma vez inexistente nos autos prova robusta do requerimento de sua filiação ao PARTIDO LIBERAL - PL. A Res.-TSE nº 23.596/2019 também disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos à Justiça Eleitoral. O art. 11 da norma estabelece que, deferido internamente o pedido de filiação, cabe à legenda inserir os dados do filiado no FILIA [1]. Ou seja, não é impossível que ocorra uma inserção de dados indevida.

Na linha da orientação firmada pelo TSE, "não obstante a determinação legal acerca da prevalência da última filiação em caso de duplicidade de registro, essa compreensão deve ser aplicada na hipótese em que haja certeza quanto a higidez da última filiação" [2].

À luz da jurisprudência do TSE, [3] "o disposto no art. 5º, XVII, da CF garante a todos a plena liberdade de associação, sendo vedada a interferência estatal, de modo que não se pode compelir quem quer que seja a se manter vinculado a determinada pessoa jurídica, no caso, a partido político". Assim, não havendo nos autos elementos que contradigam a manifestação do eleitor, deve-se prestigiar o direito à liberdade de associação.

Fica reconhecida a inclusão indevida do eleitor em lista de filiados enviada à Justiça Eleitoral pelo PARTIDO LIBERAL - PL, com determinação de reversão do cancelamento de registro de filiação ao AVANTE.

Ante o exposto, em harmonia com o Ministério Público Eleitoral, DETERMINO:

- a. cancelamento da filiação do AUTOR ao PARTIDO LIBERAL - PL
- b. reversão da filiação do AUTOR ao AVANTE.

Determinações ao Cartório Eleitoral:

- a. Anotações necessárias no FILIA
- b. Publique-se no DJE, o que servirá de intimação aos interessados.
- c. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

[1] O TSE passou a adotar uma nova camada de segurança no sistema FILIA, obrigatório e realizado via e-Título do filiado. Contudo, de 07/03/2024 a 05/04/2024, o TSE suspendeu o uso do e-Título para acesso ao FILIA. A medida foi tomada para tornar mais fácil e rápido o processo de filiação partidária em virtude do grande aumento de filiações do período de janela partidária.

[2] REspe nº 0600031-93/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 23.3.2021. No mesmo sentido: AgR-AREspE 0600028-98/BA, rel. min. CARLOS HORBACH, DJe de 25/04/2022;

[3] RESPe 0600104-65, rel. min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 23/03/2021

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600052-94.2023.6.25.0014

PROCESSO : 0600052-94.2023.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ETELVINO BARRETO SOBRINHO
ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO
DO CATETE/SE
ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600052-94.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE, ETELVINO BARRETO SOBRINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521, WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

SENTENÇA

Trata-se de regularização de prestação de contas do Partido Social Democrático - Diretório Municipal de Rosário do Catete/SE, relativas ao exercício de 2021. A inadimplência do partido foi julgada nos autos da PC - PJE 0600035-92.2022.6.25.0014, acarretando a suspensão do direito ao recebimento das quotas do fundo partidário.

A partir da entrada em vigor da Lei n. 12.034/2009, a prestação de contas passou a possuir natureza jurisdicional. Portanto, a sentença proferida nos autos faz coisa julgada material e formal, o que torna seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta forma, não cabe novo julgamento quando as contas são apresentadas após a decisão que as julga não prestadas. Nesse caso, restariam apenas medidas de cunho administrativo, tais como conferência da aplicação de recursos do fundo partidário e verificação de recebimentos de fonte vedada ou de origem não identificada.

Remetidos os autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, tais como a utilização irregular de recursos do Fundo Partidário ou utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122198332).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

Ante o exposto, analisadas as disposições de mérito constantes no artigo 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA do Partido Social Democrático - Diretório Municipal de Rosário do Catete/SE, e por conseguinte, mantidos integralmente os comandos judiciais da sentença proferida nos autos da PC - PJE 0600035-92.2022.6.25.0014, em face do instituto da coisa julgada, DETERMINO a cessação da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha aplicadas à agremiação partidária em relação ao exercício financeiro de 2021, uma vez que suprida a omissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da cessação da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha aplicadas à agremiação partidária, através de seus correios eletrônicos oficiais, cadastrados no SGIP.

Após, archive-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

SEBNA SIMIÃO DA ROCHA

Juíza Eleitoral em Substituição

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600058-04.2023.6.25.0014

PROCESSO : 0600058-04.2023.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : ALIK KOSTAK CARVALHO TELES

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600058-04.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE, ALIK KOSTAK CARVALHO TELES

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

SENTENÇA

Trata-se de regularização de prestação de contas do Partido Liberal - Diretório Municipal de Rosário do Catete/SE, relativas ao exercício de 2021. A inadimplência do partido foi julgada nos autos da PC- PJE 0600055-83.2022.6.25.0014, acarretando a suspensão do direito ao recebimento das quotas do fundo partidário.

A partir da entrada em vigor da Lei n. 12.034/2009, a prestação de contas passou a possuir natureza jurisdicional. Portanto, a sentença proferida nos autos faz coisa julgada material e formal, o que torna seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta forma, não cabe novo julgamento quando as contas são apresentadas após a decisão que as julga não prestadas. Nesse caso, restariam apenas medidas de cunho administrativo, tais como conferência da aplicação de recursos do fundo partidário e verificação de recebimentos de fonte vedada ou de origem não identificada.

Remetidos os autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, tais como a utilização irregular de recursos do Fundo Partidário ou utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122198248).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

Ante o exposto, analisadas as disposições de mérito constantes no artigo 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA do Partido Liberal - Diretório Municipal de Rosário do Catete/SE, e por conseguinte, mantidos integralmente os comandos judiciais da sentença proferida nos autos da PC- PJE 0600055-83.2022.6.25.0014, em face do instituto da coisa julgada, DETERMINO a cessação da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha aplicadas à agremiação partidária em relação ao exercício financeiro de 2021, uma vez que suprida a omissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da cessação da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha aplicadas à agremiação partidária, através de seus correios eletrônicos oficiais, cadastrados no SGIP.

Após, archive-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

SEBNA SIMIÃO DA ROCHA

Juíza Eleitoral em Substituição

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600081-13.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600081-13.2024.6.25.0014 REPRESENTAÇÃO (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI

ADVOGADO : CAMILLE OLIVEIRA CAETANO (9478/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600081-13.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REPRESENTADO: ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI

Advogado do(a) REPRESENTADO: CAMILLE OLIVEIRA CAETANO - SE9478

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação eleitoral de Impugnação ao Registro e Divulgação de Pesquisa Eleitoral, movida pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE/SE em face de ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI / ECM-PESQUISAS, em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o nº SE-06758/2024, realizada entre os dias 23 e 24 de maio de 2024.

Alega o Representante que nos dias 23/05/2024 e 24/05/2024, o Representado ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI / ECM-PESQUISAS realizou e registrou a pesquisa no Sistema de Registro de Pesquisa Eleitorais - PesqEle Público sob o nº SE-06758/2024, e que, conforme observa-se nas informações disponibilizadas para registro, 400 pessoas foram entrevistadas.

Aduz que a pesquisa realizada não atendeu a todos os critérios técnicos requeridos pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, em razão de ter deixado de apresentar o número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada setor censitário, conforme taxativamente exigido no art. 2º, §7º, incisos I e IV da Resolução TSE 23.600/19.

Menciona a nítida ausência de indicação da composição dos percentuais, reiterando que não há a indicação dos integrantes do sexo feminino e masculino de cada uma das faixas de referência que foram entrevistados, conforme exige resolução do TSE aplicada a espécie.

Requer a procedência da impugnação para reconhecer a pesquisa eleitoral guerreada como irregular e não registrada, sendo condenados os impugnados ao pagamento de multa no patamar máximo possível.

Liminar indeferida por este juízo.

Devidamente citado, a Representada ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI / ECM-PESQUISAS apresentou contestação tempestivamente.

No mérito, sustenta inexistência de qualquer irregularidade a respeito da apresentação do detalhamento das informações até o dia seguinte à divulgação da pesquisa, uma vez que não foi divulgada pela representada.

Frisa ainda que a empresa efetuou o registro tempestivamente, bem como informou todas as informações determinadas no art. 2º da Resolução nº 23.600/2019.

Destaca que "na improvável hipótese de Vossa Excelência entender que a pesquisa não preenche todos os requisitos legais, o que somente se admite em atenção ao princípio da eventualidade, requer a representada que não seja aplicada a multa prevista no art. 33, §3º, da Lei 9.504/97 e do Art. 17, da resolução TSE nº 23.600/2019, tendo em vista que não houve divulgação da pesquisa e dos seus resultados."

Desse modo, diante do exposto, a Representada requer o julgamento totalmente improcedente da representação do Representante, bem como o indeferimento da liminar de forma definitiva e a autorização para divulgação da pesquisa nos meios de comunicação.

O Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

É a síntese do que necessário. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em debate encontra-se disciplinada pelo art. 2º da Res. 23.600/19 dispõe:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Relata o representante que a pesquisa realizada não atendeu a todos os critérios técnicos requeridos pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, em razão de ter deixado de apresentar a complementação de dados e a ausência de indicação do número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada bairro/setor censitário, conforme taxativamente exigido no art. 2º, §7º, incisos I e IV da Resolução TSE 23.600/19. O §7º, inc. I e IV, do art. 2º da Resolução 23.600/2019 dispõe:

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Ora, da leitura do dispositivo supramencionado, verifica-se que a exigência contida na norma é que seja apresentado o número de eleitoras/eleitores pesquisados em cada setor censitário, sendo que a indicação do gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas deve ser apresentada na AMOSTRA FINAL, ou seja, NÃO há necessidade de que todos esses dados sejam apresentados na amostra do setor censitário, mas apenas na AMOSTRA FINAL (resultado completo).

Conforme contido no registro da pesquisa, em consulta ao Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais - PesqEle, foi apresentado, de forma clara, o percentual de homens e mulheres entrevistados em cada setor censitário, sendo plenamente possível saber a quantidade de eleitores entrevistados com simples cálculos matemáticos.

Sobre a ausência de detalhamentos dos dados de indicação de números de eleitores em cada bairro ou setor censitário, conclui-se que há deficiência do plano amostral no PesqEle visto que esses dados deveriam ter sido complementados até o dia seguinte ao da sua divulgação, que no caso dos autos, seria até 29/05/2024.

A divulgação de pesquisas irregulares é infração de alta reprovabilidade social, uma vez que influencia indevidamente a opinião pública, desequilibrando a higidez da corrida eleitoral. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral:

Depreende-se da leitura do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nos mencionados dispositivos, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019. (REspeEI nº 060005975, Rel. Min. Mauro Campbell, j. em 2/09/2021)

Posto isso, inexistiu o vício apontado pelo representante em sua exordial acerca da ausência de indicação do número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada setor censitário. Porém, por falta de complementação, em relação aos dados dos respectivos bairros ou setores censitários, a pesquisa deve ser considerada "não registrada", conforme entendimento do TRE-SE:

3 - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente representação ajuizada em face de ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI / ECM-PESQUISAS para PROIBIR, de forma definitiva, a divulgação da pesquisa registrada sob o nº SE-06758/2024 com fulcro nas disposições da Resolução TSE 23.600/2019, em qualquer meio de comunicação disponível, seja eletrônico, escrito ou falado, e CONDENAR a Representada ao pagamento de multa no importe de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 17, da Resolução TSE 23.600/2019.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

SEBNA SIMIÃO DA ROCHA

Juíza Eleitoral em Substituição

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-31.2023.6.25.0016

PROCESSO : 0600017-31.2023.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO : ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO (2867/SE)

INTERESSADO : JOSE CICERO SOARES

ADVOGADO : ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO (2867/SE)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - N S DAS DORES-SE

ADVOGADO : ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO (2867/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-31.2023.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - N S DAS DORES-SE, JOSE ALMEIDA LIMA, JOSE CICERO SOARES

Advogado do(a) INTERESSADO: ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO - SE2867

Advogado do(a) INTERESSADO: ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO - SE2867

Advogado do(a) INTERESSADO: ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO - SE2867

SENTENÇA

Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS apresentada pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO REPUBLICANOS, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referente ao seu EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas, na forma de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação de regência.

Outrossim, foram cumpridas as determinações do art. 44 da Resolução-TSE nº 23604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral - MPE, impõe-se o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, com ressalvas, tendo em vista a intempestividade na sua apresentação.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 44, inciso VIII, alínea "a", e 45, inciso II, ambos da Resolução-TSE nº 23604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO REPUBLICANOS, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-81.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600014-81.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE DORES/SE
ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)
RESPONSÁVEL : ALYSON DE GOIS
RESPONSÁVEL : ISAAC BEZERRA DE MEDEIROS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-81.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE DORES/SE

RESPONSÁVEL: ISAAC BEZERRA DE MEDEIROS, ALYSON DE GOIS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

S E N T E N Ç A

Trata-se da prestação de contas anual do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, apresentada neste Juízo Eleitoral, em cumprimento ao disposto no art. 28, inciso I, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Transcorridos *in albis* os prazos para impugnação, não se verificou o repasse de recursos de Fundo Público (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC) à presente agremiação partidária municipal, evidenciando-se somente a percepção de recursos financeiros, doados por seu presidente à época, no importe de R\$ 73,10 (setenta e três reais e dez centavos).

Outrossim, constatou-se a utilização de 2 (dois) recibos de doação em nome da respectiva agremiação municipal.

Remetidas as contas à unidade técnica desta Zona Eleitoral, foi emitido parecer conclusivo. Após o que, instado a se manifestar, opinou pela sua aprovação o Ministério Público Eleitoral - MPE.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando a documentação colacionada, verifico estar ela em consonância com a legislação pertinente, diante do que reputo regulares as presentes contas, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir.

Assim sendo, pela observação dos aspectos analisados, eis que o art. 45, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos, consigna caber ao Juiz Eleitoral julgar aprovadas com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes. É o caso em tela (intempestividade na apresentação das contas).

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo(a) DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-94.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600028-94.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO : ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO (2867/SE)

INTERESSADO : JOSE CICERO SOARES

ADVOGADO : ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO (2867/SE)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - N S DAS DORES-SE

ADVOGADO : ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO (2867/SE)

INTERESSADO : EDIMARIO MOURA SANTOS

INTERESSADO : VICTOR MATEUS DANTAS BRITO

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-94.2022.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - N S DAS DORES-SE, VICTOR MATEUS DANTAS BRITO, EDIMARIO MOURA SANTOS

DECISÃO

Tratam os autos de processo instaurado para apurar inadimplência do DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO REPUBLICANOS, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, em prestar as contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

Contas julgadas como não prestadas em 26/04/2023 e publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE em 04/05/2023.

Em 20/06/2024, dentro do prazo para apresentação de recurso, a agremiação municipal colacionou aos autos o documento de ID. 122229513, consiste em um pedido de reconsideração da decisão anterior.

É o breve relato, decido.

Em 30/06/2022 foi o último dia do prazo para que os órgãos partidários apresentassem à Justiça Eleitoral a prestação de contas, referente ao exercício financeiro 2021. Em 08/07/2022, constatada

a inadimplência do grêmio municipal interessado, após integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, este feito foi protocolado.

Citados para suprirem a omissão, transcorreu o prazo sem que os agentes responsáveis apresentassem as contas partidárias (certidão de ID. 115336026), ensejando o julgamento das contas do requerente como não prestadas (ID. 115547213).

Após o julgamento e publicação da sentença, o partido declarou, por meio dos documentos de IDs. 122229514 e 122229515, que não movimentou recursos financeiros em 2021, corroborando as informações anteriormente prestadas pela unidade técnica no documento de ID. 115336058.

Sendo assim, inobstante a juntada intempestiva do instrumento de mandato, não houve prejuízo ao efetivo exame técnico anteriormente realizado, já que as informações bancárias relevantes já haviam sido extraídas do Portal SPCA e consideradas pela Unidade Cartorária (Precedente: TRE-SE - REI: 0600101-12.2022.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro -SE, Relator: Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, DJe 25/03/2024).

Isto posto, reconsidero a sentença anteriormente proferida e aprovo com ressalvas as contas do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO REPUBLICANOS, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referente ao exercício financeiro 2021.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente decisão no DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-98.2023.6.25.0016

PROCESSO : 0600019-98.2023.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JANDISON MUNIZ DA SILVA

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

INTERESSADO : REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

INTERESSADO : CASSIO RAMON DA SILVA SANTOS

INTERESSADO : JONATHAS OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-98.2023.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

INTERESSADO: REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL, JONATHAS OLIVEIRA SANTOS, CASSIO RAMON DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - TERMO DE VISTA AO MPE

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exmo. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, o Cartório da 16ªZE/SE INTIMA o Ministério Público Eleitoral na 16ªZE/SE, na pessoa do Dr. SOLANO LÚCIO DE OLIVEIRA SILVA, para emissão de parecer como fiscal da ordem jurídica no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 44, inciso V, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

E, para constar, lavro o presente termo.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-50.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600018-50.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

INTERESSADO : ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS

INTERESSADO : THIAGO DE SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-50.2022.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD, THIAGO DE SOUZA SANTOS, ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS

Advogado do(a) INTERESSADO: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

DECISÃO

Tratam os autos de processo instaurado para apurar inadimplência do DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, em prestar as contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

Contas julgadas como não prestadas em 26/04/2023 e publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE em 04/05/2023.

Em 15/05/2024, dentro do prazo para apresentação de recurso, a agremiação municipal colacionou aos autos o documento de ID. 122206179, consiste em um pedido de reconsideração da decisão anterior.

É o breve relato, decido.

Em 30/06/2022 foi o último dia do prazo para que os órgãos partidários apresentassem à Justiça Eleitoral a prestação de contas, referente ao exercício financeiro 2021. Em 08/07/2022, constatada a inadimplência do grêmio municipal interessado, após integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, este feito foi protocolado.

Citados para suprirem a omissão, transcorreu o prazo sem que os agentes responsáveis apresentassem as contas partidárias (certidão de ID. 115324046), ensejando o julgamento das contas do requerente como não prestadas (ID. 115543955).

Após o julgamento e publicação da sentença, o partido declarou, por meio dos documentos de IDs. 122206179 e 122206180, que não movimentou recursos financeiros em 2021, corroborando as informações anteriormente prestadas pela unidade técnica no documento de ID. 115333666.

Sendo assim, não obstante a juntada intempestiva do instrumento de mandato, não houve prejuízo ao efetivo exame técnico anteriormente realizado, já que as informações bancárias relevantes já haviam sido extraídas do Portal SPCA e consideradas pela Unidade Cartorária (Precedente: TRE-SE - REI: 0600101-12.2022.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro -SE, Relator: Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, DJe 25/03/2024).

Isto posto, reconsidero a sentença anteriormente proferida e aprovo com ressalvas as contas do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referente ao exercício financeiro 2021.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente decisão no DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-91.2023.6.25.0016

PROCESSO : 0600013-91.2023.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

INTERESSADO : GILBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

INTERESSADO : MARILENE LIMA CALVACANTE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-91.2023.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES, GILBERTO DOS SANTOS, MARILENE LIMA CALVACANTE

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

S E N T E N Ç A

Trata-se da prestação de contas anual do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, apresentada neste Juízo Eleitoral, em cumprimento ao disposto no art. 28, inciso I, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Transcorridos *in albis* os prazos para impugnação, não se verificou o repasse de recursos financeiros de Fundo Público (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC) à presente agremiação partidária municipal, evidenciando-se tão somente no pagamento de despesas com comissões/tarifas bancárias no montante de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais).

Outrossim, não se constatou registros de recibos de doação utilizados pela respectiva agremiação municipal.

Remetidas as contas à unidade técnica desta Zona Eleitoral, foi emitido parecer conclusivo. Após o que, instado a se manifestar, opinou pela sua aprovação o Ministério Público Eleitoral - MPE.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando a documentação apresentada, verifico a sua consonância com a legislação de regência, diante do que reputo regulares as presentes contas, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir.

Assim sendo, pela observação dos aspectos analisados, eis que o art. 45, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos, consigna caber ao Juiz Eleitoral julgar aprovadas com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes. É o caso em tela (intempestividade na apresentação das contas).

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo(a) DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-19.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600033-19.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JANDISON MUNIZ DA SILVA

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

INTERESSADO : REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

INTERESSADO : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-19.2022.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

INTERESSADO: REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL, JANDISON MUNIZ DA SILVA, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) INTERESSADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

EDITAL

O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO REPUBLICANOS, DE FEIRA NOVA/SE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600019-98.2023.6.25.0016, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no art. 44, § 1º, da Resolução-TSE nº 23604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 03 de julho de 2024. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-57.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600013-57.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : HECLISTOR DOS SANTOS ANDRADE (8379/SE)

INTERESSADO : ALDON LUIZ DOS SANTOS

INTERESSADO : GILMAR SOARES SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-57.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, ALDON LUIZ DOS SANTOS, GILMAR SOARES SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: HECLISTOR DOS SANTOS ANDRADE - SE8379

SENTENÇA

Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS apresentada pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referente ao seu EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas, na forma de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação de regência.

Outrossim, foram cumpridas as determinações do art. 44 da Resolução-TSE nº 23604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e Ministério Público Eleitoral - MPE, impõe-se o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 44, inciso VIII, alínea "a", e 45, inciso I, ambos da Resolução-TSE nº 23604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600026-47.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600026-47.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM JAPOATA/SE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600026-47.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM JAPOATA/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de contas (ID nº 122221411), referente ao exercício financeiro de 2020, apresentado pelo Diretório Municipal do Partido Solidariedade (SD) de Japoatã /SE.

Observe, todavia, que o referido requerimento não foi apresentado na forma de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual (RROPCO), via Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), com vistas à autuação automática no Sistema PJE.

Desta feita indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, inciso I do CPC.

Intime-se a Agremiação Municipal para que, caso queira, apresente Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual (RROPCO), através Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), para suspender as consequências previstas no art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600014-33.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600014-33.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ROBSON SILVA RAMOS

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

RESPONSÁVEL : ALLECYA VIEIRA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600014-33.2024.6.25.0019 - AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

RESPONSÁVEL: ALLECYA VIEIRA DE SOUZA

INTERESSADO: ROBSON SILVA RAMOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

De ordem do(a) Exmo(a). Sr.(ª) Evilásio Correia de Araújo Filho, Juiz(a) da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentado o Requerimento de Regularização da Prestação de Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s):

Partido Político	Município	PJe	Presidente	Tesoureiro	Exercício Financeiro
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SERGIPE	0600014-33.2024.6.25.0019	ALLECYA VIEIRA DE SOUZA	ROBSON SILVA RAMOS	2020

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria

financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 3 de julho de 2024. Eu, ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD, Auxiliar de Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600011-78.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600011-78.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : Terceiros Interessados

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : IRANY ATAIDE SILVA

INTERESSADO : JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600011-78.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

INTERESSADO: IRANY ATAIDE SILVA, JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL

De ordem do(a) Exmo(a). Sr.(ª) Evilásio Correia de Araújo Filho, Juiz(a) da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentado o Requerimento de Regularização da Prestação de Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s):

Partido Político	Município	PJe	Presidente	Tesoureiro	Exercício Financeiro
PARTIDO DOS TRABALHADORES	PROPRIÁ	0600011-78.2024.6.25.0019	IRANY ATAIDE SILVA	JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA	2021

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para

apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos 03 dias do mês de Julho de 2024. Eu, Alyne Leonor de Oliveira Herold, Auxiliar de Cartório eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600012-63.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600012-63.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : Terceiros Interessados

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : IRANY ATAIDE SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600012-63.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: IRANY ATAIDE SILVA

INTERESSADO: JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL

De ordem do(a) Exmo(a). Sr.(ª) Evilásio Correia de Araújo Filho, Juiz(a) da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentado o Requerimento de Regularização da Prestação de Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s):

Partido Político	Município	PJe	Presidente	Tesoureiro	Exercício Financeiro
PARTIDO DOS TRABALHADORES	PROPRIÁ	0600012-63.2024.6.25.0019	IRANY ATAIDE SILVA	JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA	2022

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos 03 dias do mês de Julho de 2024. Eu, Alyne Leonor de Oliveira Herold, Auxiliar de Cartório eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600127-83.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600127-83.2021.6.25.0021 TERMO CIRCUNSTANCIADO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : **021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

AUTORA DO FATO : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GLEDSON FERREIRA DOS SANTOS (11865/SE)

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

AUTORIDADE : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600127-83.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

AUTORA DO FATO: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTORA DO FATO: GLEDSON FERREIRA DOS SANTOS - SE11865

SENTENÇA

Vistos

Em razão do cumprimento da transação penal, conforme certificado pela Secretaria Eleitoral (03/06 /2024), o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela extinção da punibilidade do(a) autor(a) do fato.

Assim, considerando que o(a) autor(a) do fato cumpriu integralmente a transação penal, nos termos da proposta ofertada, com apoio no parecer do *parquet eleitoral*, DECLARO extinta a punibilidade de JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado(a) nos autos, com fulcro no art. 66, II da Lei n. 7.210/84.

Determino que a transação penal não fique constando dos registros criminais do(a) noticiado(a), exceto para fins de impedir o mesmo benefício no prazo de cinco anos (art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95).

PRI.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600695-36.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600695-36.2020.6.25.0021 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR : **021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
EXECUTADO : EMERSON BARROSO COSTA
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
TERCEIRA : SR/PF/SE
INTERESSADA

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600695-36.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: EMERSON BARROSO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento definitivo de sentença efetuado pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU), por meio da Petição ID n.º 122218104, em face de EMERSON BARROSO COSTA, em razão de Sentença proferida nestes autos, cujo trânsito em julgado ocorreu em 24/11/2020.

Inicialmente, determino que sejam tomadas as seguintes providências:

1) Intime-se o executado, observado o que prescreve o art 513, §4º, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento do débito nos autos, no valor atualizado de R\$ 6.693,50 (seis mil seiscentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), sob pena de: (a) incidência de multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios de execução (10%), nos termos do art. 523, §1º, do CPC; (b) protesto e inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes (CADIN) e à penhora eletrônica de ativos financeiros da parte executada ou outros meios de constrição patrimonial e; (c) a inclusão do débito em dívida ativa da União.

É de responsabilidade do Executado emitir a Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme instruções da Exequente, constantes na Petição Inicial ID n.º 122218104.

3) Aguarde-se por quinze dias automaticamente contados do fim do prazo acima mencionado ou do pagamento voluntário, eventual impugnação. Se houver impugnação dentro do prazo, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se em quinze dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600700-58.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600700-58.2020.6.25.0021 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

EXECUTADO : MANOEL MESSIAS DE ALCANTARA

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600700-58.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS DE ALCANTARA

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento definitivo de sentença efetuado pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU), por meio da Petição ID n.º 122217595, em face de MANOEL MESSIAS DE ALCANTARA, em razão de Sentença proferida nestes autos, cujo trânsito em julgado ocorreu em 23/08/2021.

Inicialmente, determino que sejam tomadas as seguintes providências:

1) Intime-se o executado, observado o que prescreve o art 513, §4º, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento do débito nos autos, no valor atualizado de R\$ 85.189,71 (oitenta e cinco mil cento e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), sob pena de: (a) incidência de multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios de execução (10%), nos termos do art. 523, §1º, do CPC; (b) protesto e inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes (CADIN) e à penhora eletrônica de ativos financeiros da parte executada ou outros meios de constrição patrimonial e; (c) a inclusão do débito em dívida ativa da União.

É de responsabilidade do Executado emitir a Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme instruções da Exequente, constantes na Petição Inicial ID n.º 122217595.

3) Aguarde-se por quinze dias automaticamente contados do fim do prazo acima mencionado ou do pagamento voluntário, eventual impugnação. Se houver impugnação dentro do prazo, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se em quinze dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600003-95.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600003-95.2024.6.25.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

REQUERENTE : REGINALDO NASCIMENTO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600003-95.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE, LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, REGINALDO NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas anual, formulado pelo Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB de São Cristóvão/SE, relativo ao exercício financeiro de 2021.

Extrai-se dos autos que as contas do diretório municipal foram julgadas não prestadas, nos autos do Processo nº PC-PP 0600026.12.2022.6.25.0021, cujo trânsito em julgado se deu em 25/05/2023, conforme certidão (ID 122180407).

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122215726).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 12221907).

É o breve relatório. Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2021, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB de São Cristóvão/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600003-95.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600003-95.2024.6.25.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

REQUERENTE : REGINALDO NASCIMENTO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600003-95.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE, LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, REGINALDO NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas anual, formulado pelo Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB de São Cristóvão/SE, relativo ao exercício financeiro de 2021.

Extrai-se dos autos que as contas do diretório municipal foram julgadas não prestadas, nos autos do Processo nº PC-PP 0600026.12.2022.6.25.0021, cujo trânsito em julgado se deu em 25/05 /2023, conforme certidão (ID 122180407).

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122215726).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 12221907).

É o breve relatório. Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2021, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB de São Cristóvão/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600003-95.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600003-95.2024.6.25.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

REQUERENTE : REGINALDO NASCIMENTO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600003-95.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE, LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, REGINALDO NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas anual, formulado pelo Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB de São Cristóvão/SE, relativo ao exercício financeiro de 2021.

Extrai-se dos autos que as contas do diretório municipal foram julgadas não prestadas, nos autos do Processo nº PC-PP 0600026.12.2022.6.25.0021, cujo trânsito em julgado se deu em 25/05 /2023, conforme certidão (ID 122180407).

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122215726).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 122221907).

É o breve relatório. Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2021, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB de São Cristóvão/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600033-67.2023.6.25.0021

PROCESSO : 0600033-67.2023.6.25.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CRISTIAN ANDERSON FONTES PRADO

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

REQUERENTE : EDSON FONTES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

REQUERENTE : EUNICE FONTES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600033-67.2023.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO, EDSON FONTES DOS SANTOS, EUNICE FONTES DOS SANTOS, CRISTIAN ANDERSON FONTES PRADO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas anual, formulado pelo Diretório Municipal do Partido Verde de São Cristóvão/SE, relativo ao exercício financeiro de 2021.

Extrai-se dos autos que as contas do diretório municipal foram julgadas não prestadas, nos autos do Processo nº PC-PP 0600021-87.2022.6.25.0021, cujo trânsito em julgado se deu em 25/05 /2023, conforme ID 122181810.

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122208818).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 122221901).

É o breve relatório. Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2021, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro

o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido Verde de São Cristóvão/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600033-67.2023.6.25.0021

PROCESSO : 0600033-67.2023.6.25.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CRISTIAN ANDERSON FONTES PRADO

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

REQUERENTE : EDSON FONTES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

REQUERENTE : EUNICE FONTES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600033-67.2023.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO, EDSON FONTES DOS SANTOS, EUNICE FONTES DOS SANTOS, CRISTIAN ANDERSON FONTES PRADO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas anual, formulado pelo Diretório Municipal do Partido Verde de São Cristóvão/SE, relativo ao exercício financeiro de 2021.

Extrai-se dos autos que as contas do diretório municipal foram julgadas não prestadas, nos autos do Processo nº PC-PP 0600021-87.2022.6.25.0021, cujo trânsito em julgado se deu em 25/05 /2023, conforme ID 122181810.

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122208818).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 12221901).

É o breve relatório. Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2021, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido Verde de São Cristóvão/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600033-67.2023.6.25.0021

PROCESSO : 0600033-67.2023.6.25.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CRISTIAN ANDERSON FONTES PRADO

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

REQUERENTE : EDSON FONTES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

REQUERENTE : EUNICE FONTES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(12631) Nº 0600033-67.2023.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
REQUERENTE: PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO, EDSON
FONTES DOS SANTOS, EUNICE FONTES DOS SANTOS, CRISTIAN ANDERSON FONTES
PRADO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas anual, formulado pelo Diretório Municipal do Partido Verde de São Cristóvão/SE, relativo ao exercício financeiro de 2021.

Extrai-se dos autos que as contas do diretório municipal foram julgadas não prestadas, nos autos do Processo nº PC-PP 0600021-87.2022.6.25.0021, cujo trânsito em julgado se deu em 25/05/2023, conforme ID 122181810.

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122208818).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 12221901).

É o breve relatório. Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2021, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido Verde de São Cristóvão/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600033-67.2023.6.25.0021**

: 0600033-67.2023.6.25.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : CRISTIAN ANDERSON FONTES PRADO
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)
REQUERENTE : EDSON FONTES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)
REQUERENTE : EUNICE FONTES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)
REQUERENTE : PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600033-67.2023.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO, EDSON FONTES DOS SANTOS, EUNICE FONTES DOS SANTOS, CRISTIAN ANDERSON FONTES PRADO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas anual, formulado pelo Diretório Municipal do Partido Verde de São Cristóvão/SE, relativo ao exercício financeiro de 2021.

Extrai-se dos autos que as contas do diretório municipal foram julgadas não prestadas, nos autos do Processo nº PC-PP 0600021-87.2022.6.25.0021, cujo trânsito em julgado se deu em 25/05 /2023, conforme ID 122181810.

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122208818).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 122221901).

É o breve relatório. Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2021, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido Verde de São Cristóvão/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600007-35.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600007-35.2024.6.25.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO EM SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

REQUERENTE : ADILSON VIEIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600007-35.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO EM SAO CRISTOVAO, ADILSON VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas anual, formulado pelo Diretório Municipal do Partido AGIR (antigo Partido Trabalhista Cristão - PTC) de São Cristóvão/SE, relativo ao exercício financeiro de 2020.

Extrai-se dos autos que as contas do diretório municipal foram julgadas não prestadas, nos autos do Processo nº PC-PP 0600110-47.2021.6.25.0021, cujo trânsito em julgado se deu em 14/12/2023, conforme certidão (ID 122180649).

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122211110).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 122222024).

É o breve relatório. Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2020, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido Agir de São Cristóvão/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600007-35.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600007-35.2024.6.25.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO EM SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

REQUERENTE : ADILSON VIEIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600007-35.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO EM SAO CRISTOVAO, ADILSON VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas anual, formulado pelo Diretório Municipal do Partido AGIR (antigo Partido Trabalhista Cristão - PTC) de São Cristóvão/SE, relativo ao exercício financeiro de 2020.

Extrai-se dos autos que as contas do diretório municipal foram julgadas não prestadas, nos autos do Processo nº PC-PP 0600110-47.2021.6.25.0021, cujo trânsito em julgado se deu em 14/12/2023, conforme certidão (ID 122180649).

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122211110).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 122222024).

É o breve relatório. Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2020, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido Agir de São Cristóvão/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-65.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600005-65.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

INTERESSADO : REGINALDO NASCIMENTO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-65.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE, REGINALDO NASCIMENTO SANTOS, LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do partido MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de SÃO CRISTÓVÃO/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2023 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 122169813), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 122181892 publicado no Diário de Justiça Eletrônico e com ciência do Ministério Público Eleitoral, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Em sua manifestação (ID n.º 122215746), a unidade técnica manifestou-se ao final pela aprovação das contas.

O representante do Ministério Público Eleitoral, igualmente, opinou pela aprovação das contas (ID nº 122221997).

É o relatório. Decido.

Foi adotado o rito previsto no art. 44, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido pela APROVAÇÃO das contas do PARTIDO MDB de SÃO CRISTÓVÃO/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023, na forma da legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-65.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600005-65.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

INTERESSADO : REGINALDO NASCIMENTO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-65.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE, REGINALDO NASCIMENTO SANTOS, LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do partido MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de SÃO CRISTÓVÃO/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2023 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 122169813), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 122181892 publicado no Diário de Justiça Eletrônico e com ciência do Ministério Público Eleitoral, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Em sua manifestação (ID n.º 122215746), a unidade técnica manifestou-se ao final pela aprovação das contas.

O representante do Ministério Público Eleitoral, igualmente, opinou pela aprovação das contas (ID nº 122221997).

É o relatório. Decido.

Foi adotado o rito previsto no art. 44, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido pela APROVAÇÃO das contas do PARTIDO MDB de SÃO CRISTÓVÃO/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023, na forma da legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-65.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600005-65.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

INTERESSADO : REGINALDO NASCIMENTO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-65.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE, REGINALDO NASCIMENTO SANTOS, LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do partido MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de SÃO CRISTÓVÃO/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2023 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 122169813), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Editais ID nº 122181892 publicado no Diário de Justiça Eletrônico e com ciência do Ministério Público Eleitoral, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Em sua manifestação (ID nº 122215746), a unidade técnica manifestou-se ao final pela aprovação das contas.

O representante do Ministério Público Eleitoral, igualmente, opinou pela aprovação das contas (ID nº 122221997).

É o relatório. Decido.

Foi adotado o rito previsto no art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido pela APROVAÇÃO das contas do PARTIDO MDB de SÃO CRISTÓVÃO/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023, na forma da legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-93.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600029-93.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
CRISTAO DE S CRISTOVAO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-93.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
CRISTAO DE S CRISTOVAO

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DESPACHO

Ciente da Informação Cartorária ID 122237648.

Constatada a ausência nos autos de procuração, deve-se possibilitar aos interessados o suprimento da falta.

Considerando a vigência do partido, DETERMINO a intimação do Diretório Municipal do Partido Democracia Cristã de São Cristóvão para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a devida procuração sob pena de julgamento das contas do Exercício Financeiro 2023 como "não prestadas", com os consectários legais.

Cumpra-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-85.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600036-85.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO

INTERESSADO : RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-85.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO, RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS

DESPACHO

Ciente da Informação Cartorária ID 122237687.

Constatada a ausência nos autos de procuração, deve-se possibilitar aos interessados o suprimento da falta.

Considerando a vigência do partido, DETERMINO a intimação eletrônica do Diretório Municipal do Partido Verde de São Cristóvão, através do número cadastrado no SGIP, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar a devida procuração sob pena de julgamento das contas do Exercício Financeiro 2023 como "não prestadas", com os consectários legais*.

Cumpra-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-85.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600036-85.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO

INTERESSADO : RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-85.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO, RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS

DESPACHO

Ciente da Informação Cartorária ID 122237687.

Constatada a ausência nos autos de procuração, deve-se possibilitar aos interessados o suprimento da falta.

Considerando a vigência do partido, DETERMINO a intimação eletrônica do Diretório Municipal do Partido Verde de São Cristóvão, através do número cadastrado no SGIP, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar a devida procuração sob pena de julgamento das contas do Exercício Financeiro 2023 como "não prestadas", com os consectários legais*.

Cumpra-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-94.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600016-94.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : JOELMA GONCALVES DA SILVA

INTERESSADO : WISLANE ALVES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-94.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO, WISLANE ALVES SANTOS, JOELMA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
DESPACHO

Ciente da Informação Cartorária ID 122238386.

Constatada a ausência nos autos de procuração, deve-se possibilitar aos interessados o suprimento da falta.

Considerando a vigência do partido, DETERMINO a intimação do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de São Cristóvão, através do número cadastrado no SGIP, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar a devida procuração sob pena de julgamento das contas do Exercício Financeiro 2023 como "não prestadas", com os consectários legais.

Cumpra-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-94.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600016-94.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : JOELMA GONCALVES DA SILVA

INTERESSADO : WISLANE ALVES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-94.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO, WISLANE ALVES SANTOS, JOELMA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
DESPACHO

Ciente da Informação Cartorária ID 122238386.

Constatada a ausência nos autos de procuração, deve-se possibilitar aos interessados o suprimento da falta.

Considerando a vigência do partido, DETERMINO a intimação do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de São Cristóvão, através do número cadastrado no SGIP, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar a devida procuração sob pena de julgamento das contas do Exercício Financeiro 2023 como "não prestadas", com os consectários legais.

Cumpra-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-94.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600016-94.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO : JOELMA GONCALVES DA SILVA
INTERESSADO : WISLANE ALVES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-94.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO, WISLANE ALVES SANTOS, JOELMA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
DESPACHO

Ciente da Informação Cartorária ID 122238386.

Constatada a ausência nos autos de procuração, deve-se possibilitar aos interessados o suprimento da falta.

Considerando a vigência do partido, DETERMINO a intimação do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de São Cristóvão, através do número cadastrado no SGIP, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar a devida procuração sob pena de julgamento das contas do Exercício Financeiro 2023 como "não prestadas", com os consectários legais.

Cumpra-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-03.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600035-03.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA EM SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : RAMON DE JESUS BOMFIM

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-03.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA EM SAO CRISTOVAO, RAMON DE JESUS BOMFIM

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, em Substituição, Dr. PAULO MARCELO SILVA LEDO, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral da 21ª Zona - TRE/SE, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referente ao exercício financeiro de 2023. Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Processo: 0600035-03.2024.6.25.0021

Partido: PARTIDO MOBILIZA - MOBILIZAÇÃO NACIONAL

Município: SÃO CRISTÓVÃO/SE

Presidente: TÂMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos 03 dias do mês de julho de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, chefe de cartório - em substituição, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-03.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600035-03.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA EM SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : RAMON DE JESUS BOMFIM

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-03.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA EM SAO CRISTOVAO, RAMON DE JESUS BOMFIM

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, em Substituição, Dr. PAULO MARCELO SILVA LEDO, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral da 21ª Zona - TRE/SE, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referente ao exercício financeiro de 2023. Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada

em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Processo: 0600035-03.2024.6.25.0021

Partido: PARTIDO MOBILIZA - MOBILIZAÇÃO NACIONAL

Município: SÃO CRISTÓVÃO/SE

Presidente: TÂMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos 03 dias do mês de julho de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, chefe de cartório - em substituição, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-33.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600033-33.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CRISTIAN ANDERSON FONTES PRADO

INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-33.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO, CRISTIAN ANDERSON FONTES PRADO, EDSON FONTES DOS SANTOS

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, em Substituição, Dr. PAULO MARCELO SILVA LEDO, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral da 21ª Zona - TRE/SE, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referente ao exercício financeiro de 2023. Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Processo: 0600033-33.2024.6.25.0021

Partido: PV - PARTIDO VERDE

Município: SÃO CRISTÓVÃO/SE

Presidente: EDSON FONTES DOS SANTOS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos 03 dias do mês de julho de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, chefe de cartório - em substituição, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-33.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600033-33.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CRISTIAN ANDERSON FONTES PRADO

INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-33.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO, CRISTIAN ANDERSON FONTES PRADO, EDSON FONTES DOS SANTOS

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, em Substituição, Dr. PAULO MARCELO SILVA LEDO, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral da 21ª Zona - TRE/SE, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referente ao exercício financeiro de 2023. Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Processo: 0600033-33.2024.6.25.0021

Partido: PV - PARTIDO VERDE

Município: SÃO CRISTÓVÃO/SE

Presidente: EDSON FONTES DOS SANTOS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos 03 dias do mês de julho de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, chefe de cartório - em substituição, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-33.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600033-33.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CRISTIAN ANDERSON FONTES PRADO

INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-33.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO, CRISTIAN ANDERSON FONTES PRADO, EDSON FONTES DOS SANTOS

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, em Substituição, Dr. PAULO MARCELO SILVA LEDO, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral da 21ª Zona - TRE/SE, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referente ao exercício financeiro de 2023. Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Processo: 0600033-33.2024.6.25.0021

Partido: PV - PARTIDO VERDE

Município: SÃO CRISTÓVÃO/SE

Presidente: EDSON FONTES DOS SANTOS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos 03 dias do mês de julho de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, chefe de cartório - em substituição, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-78.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600030-78.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : LEANDRO SANTOS

INTERESSADO : PEDRO JEFERSON TAVARES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-78.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO, LEANDRO SANTOS, PEDRO JEFERSON TAVARES SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, em Substituição, Dr. PAULO MARCELO SILVA LEDO, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral da 21ª Zona - TRE/SE,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2023.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Processo: 0600030-78.2024.6.25.0021

Partido: PP - PARTIDO PROGRESSISTAS

Município: SÃO CRISTÓVÃO/SE

Presidente: LEANDRO SANTOS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos 03 dias do mês de julho de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, chefe de cartório - em substituição, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-78.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600030-78.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : LEANDRO SANTOS

INTERESSADO : PEDRO JEFERSON TAVARES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-78.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO,
LEANDRO SANTOS, PEDRO JEFERSON TAVARES SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, em Substituição, Dr. PAULO MARCELO SILVA LEDO, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral da 21ª Zona - TRE/SE, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2023.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Processo: 0600030-78.2024.6.25.0021

Partido: PP - PARTIDO PROGRESSISTAS

Município: SÃO CRISTÓVÃO/SE

Presidente: LEANDRO SANTOS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos 03 dias do mês de julho de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, chefe de cartório - em substituição, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-78.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600030-78.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : LEANDRO SANTOS

INTERESSADO : PEDRO JEFERSON TAVARES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-78.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO,
LEANDRO SANTOS, PEDRO JEFERSON TAVARES SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, em Substituição, Dr. PAULO MARCELO SILVA LEDO, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral da 21ª Zona - TRE/SE,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2023.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Processo: 0600030-78.2024.6.25.0021

Partido: PP - PARTIDO PROGRESSISTAS

Município: SÃO CRISTÓVÃO/SE

Presidente: LEANDRO SANTOS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos 03 dias do mês de julho de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, chefe de cartório - em substituição, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-63.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600031-63.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

INTERESSADO : IZAIAS GILENO BARRETO NETO

INTERESSADO : LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-63.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD, IZAIAS GILENO BARRETO NETO, LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, em Substituição, Dr. PAULO MARCELO SILVA LEDO, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral da 21ª Zona - TRE/SE,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referente ao exercício financeiro de 2023.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Processo: 0600031-63.2024.6.25.0021

Partido: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Município: SÃO CRISTÓVÃO/SE

Presidente: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos 03 dias do mês de julho de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, chefe de cartório - em substituição, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-63.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600031-63.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

INTERESSADO : IZAIAS GILENO BARRETO NETO

INTERESSADO : LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-63.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD, IZAIAS GILENO BARRETO NETO, LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, em Substituição, Dr. PAULO MARCELO SILVA LEDO, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral da 21ª Zona - TRE/SE, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referente ao exercício financeiro de 2023. Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Processo: 0600031-63.2024.6.25.0021

Partido: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Município: SÃO CRISTÓVÃO/SE

Presidente: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos 03 dias do mês de julho de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, chefe de cartório - em substituição, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-63.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600031-63.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

INTERESSADO : IZAIAS GILENO BARRETO NETO

INTERESSADO : LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-63.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD, IZAIAS GILENO BARRETO NETO, LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, em Substituição, Dr. PAULO MARCELO SILVA LEDO, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral da 21ª Zona - TRE/SE, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referente ao exercício financeiro de 2023. Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Processo: 0600031-63.2024.6.25.0021

Partido: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Município: SÃO CRISTÓVÃO/SE

Presidente: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos 03 dias do mês de julho de 2024.

Eu, Letícia Torres de Jesus, chefe de cartório - em substituição, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente.

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600127-83.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600127-83.2021.6.25.0021 TERMO CIRCUNSTANCIADO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
AUTORA DO FATO : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GLEDSON FERREIRA DOS SANTOS (11865/SE)
AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AUTORIDADE : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600127-83.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

AUTORA DO FATO: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTORA DO FATO: GLEDSON FERREIRA DOS SANTOS - SE11865

SENTENÇA

Vistos

Em razão do cumprimento da transação penal, conforme certificado pela Secretaria Eleitoral (03/06/2024), o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela extinção da punibilidade do(a) autor(a) do fato.

Assim, considerando que o(a) autor(a) do fato cumpriu integralmente a transação penal, nos termos da proposta ofertada, com apoio no parecer do *parquet eleitoral*, DECLARO extinta a punibilidade de JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado(a) nos autos, com fulcro no art. 66, II da Lei n. 7.210/84.

Determino que a transação penal não fique constando dos registros criminais do(a) noticiado(a), exceto para fins de impedir o mesmo benefício no prazo de cinco anos (art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95).

PRI.

Após, arquivem-se os autos.

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600034-51.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600034-51.2020.6.25.0023 AÇÃO PENAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)
RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AERICLES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : HERON LIMA SANTOS (361/SE)
ADVOGADO : RUAN DOS SANTOS FERNANDES (8369/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600034-51.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: AERICLES DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: RUAN DOS SANTOS FERNANDES - SE8369

DESPACHO

Considerando que não houve apresentação da resposta à acusação pelo réu, bem como a recente manifestação da Defensoria Pública da União (OFÍCIO - Nº 5018259/2022 - DPU-SE/CAR SE de 21/02/2022), nos autos da RP n.º 0600057-95.2019.6.25.0034, de que não possuía quadros suficientes para atuação fora da Seção Judiciária de Aracaju, com esteio na legislação vigente, NOMEIO o Bel. Dr. Heron Lima Santos, OAB/SE 361-B, para atuar como defensor dativo do acusado. Aceitando o encargo, a resposta à acusação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Intimações necessárias.

Transcorrido o prazo, volvam-me conclusos.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JUNIOR

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-81.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600010-81.2024.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-81.2024.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, de TOBIAS BARRETO/SERGIPE, por seu(sua) presidente RAFAEL DE JESUS e por seu(sua) tesoureiro(a) FABIANA DOS SANTOS SILVA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-81.2024.6.25.0023, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, em 3 de julho de 2024. Eu, VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600260-53.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600260-53.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERENTE : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : PAULO CESAR LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RESPONSÁVEL : PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o requerido Paulo César Lima para juntar comprovante de pagamento da multa imposta no prazo de 05 dias, advertindo que a ausência de comprovação poderá acarretar a revogação do parcelamento, conforme já determinado pelo juízo.

Campo do Brito/SE, 03/07/2024

Datado e assinado eletronicamente

WELLENSOHN SANTOS MECENAS

AUXILIAR DE CARTÓRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600263-08.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600263-08.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXECUTADO : PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO (PL, PT, REPUBLICANOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : PAULO CESAR LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o requerido Paulo César Lima para juntar comprovante de pagamento da multa imposta no prazo de 05 dias, advertindo que a ausência de comprovação poderá acarretar a revogação do parcelamento, conforme já determinado pelo juízo.

Campo do Brito/SE, 03/07/2024

Datado e assinado eletronicamente

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600521-18.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600521-18.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXECUTADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)
RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)
ADVOGADO : JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE)
RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)
ADVOGADO : JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600521-18.2020.6.25.0024 - SÃO DOMINGOS /SERGIPE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO, ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

EXECUTADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346, CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779, JULIANA SANTANA SOUSA - SE8399

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o requerido Iradilson dos Santos para juntar comprovante de pagamento da multa imposta no prazo de 05 dias, advertindo que a ausência de comprovação poderá acarretar a revogação do parcelamento, conforme já determinado pelo juízo.

Campo do Brito/SE, 03/07/2024

Datado e assinado eletronicamente

WELLENSOHN SANTOS MECENAS

Auxiliar de Cartório

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600334-04.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600334-04.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INTERESSADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : JORGENALDO JOSE BARBOSA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INTERESSADO : VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600334-04.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INTERESSADO: JORGENALDO JOSE BARBOSA, VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral da 26ª ZE-TRE/SE, intimo o Senhor Jorginaldo José Barbosa da expedição da Guia de Recolhimento da União - GRU, referente à 14ª parcela da multa imposta nos autos em epígrafe, a qual foi atualizada monetariamente com vencimento para 15/07/2024. Em 29/04/2024, a GRU da mencionada parcela (ID 122195809) foi juntada a este processo, porém não houve apresentação do comprovante de pagamento. O documento anexado (ID 1222022160) em 08/05/2024, refere-se ao pagamento da 13ª parcela.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-69.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600029-69.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-PMDB -
DIRETORIO MUNICIPAL DE PINHAO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : HERALDO OLIVEIRA CHAGAS

JUSTIÇA ELEITORAL

29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-69.2024.6.25.0029 - PINHÃO/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-PMDB - DIRETORIO
MUNICIPAL DE PINHAO, HERALDO OLIVEIRA CHAGAS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

EDITAL 761/2024 - 29ª ZE

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal em Pinhão/SE do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, por seu presidente, HERALDO OLIVEIRA CHAGAS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS no exercício financeiro de 2023, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600029-69.2024.6.25.0029.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Resolução TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Conforme artigo 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos dois dias do mês de julho do ano de 2024. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-69.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600029-69.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-PMDB -
DIRETORIO MUNICIPAL DE PINHAO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : HERALDO OLIVEIRA CHAGAS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-69.2024.6.25.0029 - PINHÃO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-PMDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE PINHAO, HERALDO OLIVEIRA CHAGAS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE INTIMA o Presidente do Diretório Municipal em Pinhão/SE do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), o Senhor HERALDO OLIVEIRA CHAGAS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, JUNTAR Instrumento de Mandato (Procuração) nos autos do Processo de Prestação de Contas Anuais nº 0600029-69.2024.6.25.0029, atinente ao Exercício Financeiro de 2023, bem como para apresentar, também no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos bancários das contas eventualmente abertas em nome do referido Diretório Municipal do MDB em Pinhão/SE, que comprovem a (in)existência de movimentação de recursos financeiros no período de 01/01/2023 a 31/12/2023, sob pena de serem julgadas NÃO PRESTADAS as referidas contas anuais.

Carira/SE, 02 de julho de 2024.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN) [37](#)
 ADRIELE DE LIMA SANTOS (9792/SE) [104](#)
 AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [118](#) [118](#) [122](#) [122](#)
 ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ) [2](#)
 ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE) [48](#)
 ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE) [68](#) [75](#)
 ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) [68](#) [75](#)
 ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [149](#) [150](#)
 ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) [4](#) [4](#) [4](#) [4](#) [7](#) [7](#)
 ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE) [37](#) [37](#) [37](#)
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [56](#) [89](#) [90](#) [91](#) [94](#) [120](#) [120](#)
 ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) [4](#) [4](#) [4](#) [4](#) [7](#) [7](#)
 CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) [56](#) [89](#) [90](#) [91](#) [94](#) [95](#) [120](#) [120](#)
 CAMILLE OLIVEIRA CAETANO (9478/SE) [111](#)
 CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE) [93](#)
 CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) [54](#) [57](#)
 CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE) [21](#)
 CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE) [162](#) [162](#) [162](#)
 DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE) [140](#) [141](#)
 EDMILSON OSORIO DOS SANTOS (291955/SP) [71](#) [71](#) [80](#) [80](#)
 ELISABETE VENANCIO SILVA DE JESUS (274789/SP) [71](#) [71](#) [80](#) [80](#)
 EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) [56](#) [89](#) [90](#) [91](#) [94](#)
 ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) [68](#) [75](#)
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [16](#) [44](#) [44](#) [84](#) [161](#) [161](#) [162](#) [162](#) [162](#) [162](#)
 FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) [129](#)
 FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE) [21](#) [21](#)
 GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) [101](#) [110](#)
 GLEDSON FERREIRA DOS SANTOS (11865/SE) [128](#) [159](#)
 GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE) [38](#)

HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 66 68 69 71 75 78 80 84 97
98 99 101

HECLISTOR DOS SANTOS ANDRADE (8379/SE) 123

HERON LIMA SANTOS (361/SE) 159

JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 36 36 41 54 57

JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 36 36

JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 41 156 157 158

JOSE AIRTON LIMA SANTOS JUNIOR (10213/SE) 104

JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) 115

JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 7 7 7 28 31 60 95 96 130 132
133 142 143 144 161 162 164 165

JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 98 101 107 110

JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE) 162

JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE) 162

KATIANNE CINTIA CORREIA ROCHA (7297/SE) 35 51 102 163 163 163 163

LAURA REGINA LINS LUSTOSA (8545/AL) 41

LEISLY AGUIAR DE MENDONÇA (8626/SE) 5

LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 163

LUAN DE OLIVEIRA ALMEIDA (10402/SE) 104

LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 134 134 134 134 136 136 136 136 137
137 137 137 138 138 138 138

LUCAS SANTOS DE MATOS (8949/SE) 104

LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 4 105 105 107 107 124

LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 56 89 90 91 94 120 120
126 127 147 148 148

LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 41 41 41 46 153 154 155

MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 66 71 71 77 80 80

MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 120 120

MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 101 110

MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 83 92 145 160

MARIANA CARDOSO FEITOSA (11882/SE) 104

PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 36 41 54 57

PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 10 11 13 15 43 43

RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 86 87

RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) 119

RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 102 102

ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 41

ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE) 71 77 80

RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 9 101 110

RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE) 108 108

ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 66 68 69 71 75 78 80 84 98
99

ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO (2867/SE) 114 114 114 117 117 117

RUAN DOS SANTOS FERNANDES (8369/SE) 159

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 7 7 7 28 31 130 132 133 142 143
144 161 162

TACITO DANILO SIQUEIRA SILVA (13197/SE) 35 35 35

THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 49 54 57

THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) [12](#) [12](#) [14](#) [14](#)
VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE) [66](#) [71](#) [71](#) [77](#) [80](#) [80](#)
WALBER DE MOURA AGRA (757/PE) [8](#)
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [12](#) [14](#) [51](#) [108](#) [111](#)

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD [163](#)
ADILSON LIMA [48](#) [57](#)
ADILSON VIEIRA DOS SANTOS [140](#) [141](#)
ADILTON ANDRADE LIMA [48](#)
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE [31](#)
AERICLES DE OLIVEIRA SANTOS [159](#)
AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL) [10](#) [11](#) [13](#) [15](#)
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [10](#) [11](#) [13](#) [15](#)
AGIR - NACIONAL [43](#) [43](#)
ALDEBRANDO DE MENEZES LEITE [86](#) [87](#)
ALDON LUIZ DOS SANTOS [123](#)
ALESSANDRO VIEIRA [7](#)
ALIK KOSTAK CARVALHO TELES [110](#)
ALLECYA VIEIRA DE SOUZA [125](#)
ALYSON DE GOIS [115](#)
ANA LOURDES DE SOUZA [46](#)
ANA SIMONE DAS DORES ROCHA [12](#) [14](#)
ANDRE PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA [8](#)
ANDREA ENVALL [38](#)
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO [38](#)
AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) [105](#) [107](#)
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B [4](#)
AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO [146](#) [147](#)
BRUNO CESAR SARAIVA DANTAS [37](#)
CANDIDA EMILIA SANDES VIEIRA LEITE [84](#)
CARLA REJANE PINHEIRO RIBEIRO [44](#)
CARLITO SANTOS LEMOS BISPO [12](#) [14](#)
CASSIO RAMON DA SILVA SANTOS [118](#)
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [7](#)
CLEDSON DA PAIXAO [98](#)
CLEIDIANE CLEIFANE DOS SANTOS BRUNO [101](#)
CLEIDINALDO SANTANA GUIMARAES [46](#)
CLEVERTON DOS SANTOS BRUNO [101](#)
CLOVIS SILVEIRA [4](#) [7](#)
COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS [162](#)
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR [163](#)
COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO (PL, PT, REPUBLICANOS) [162](#)
COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO [161](#) [162](#)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BOQUIM/SE [48](#)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO EM SAO CRISTOVAO [140](#)
[141](#)

COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA 105
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE 38
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA DE LARANJEIRAS SE 105
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA 66 68 69 71 75 78 80
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU 38
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE LARANJEIRAS 83
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE S CRISTOVAO 145
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM JAPOATA/SE 124
CRISTIAN ANDERSON FONTES PRADO 134 136 137 138 151 152 152
CRISTIANO MIRANDA PRADO 38
DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA 85
DANIEL SAMPAIO TOURINHO 10 11 13 15 43 43
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 31
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) 92
DIOGO SOUZA GOMES 12 14
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA 35
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO 5
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES 120
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO 147 148 148
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE DORES/SE 115
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC 160
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS 162
Destinatário Ciência Pública 84 85 86 95
ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI 111
EDIMARIO MOURA SANTOS 117
EDSON FONTES DOS SANTOS 134 136 137 138 151 152 152
EDSON VIEIRA PASSOS 69 71 78 80
ELEICAO 2020 CARLA REJANE PINHEIRO RIBEIRO VEREADOR 44
ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO 162
ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO 162
EMERSON BARROSO COSTA 129
ERALDO DE ANDRADE SANTOS 49
ERICK WENDERSON DANTAS CAETANO 42
ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS 119
ETELVINO BARRETO SOBRINHO 108
EUNICE FONTES DOS SANTOS 134 136 137 138
EVANDRO DA SILVA GALDINO 41
FERNANDA MELO SOUSA BARBOSA 48
FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA 51
FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO 7

FRANCISCO OTONIEL DE MESQUITA COSTA 38
GABRIELLA ENVALL DA SILVA 38
GEOVAN DA CRUZ SANTOS 95 96
GILBERTO DOS SANTOS 120
GILMAR SOARES SANTANA 123
GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO 31
HERALDO OLIVEIRA CHAGAS 164 165
IPL 2023.0074338-SR/PF/SE - A APURAR 63
IPL 2023.0074346-SR/PF/SE- A APURAR 61
IRANY ATAIDE SILVA 126 127
ISAAC BEZERRA DE MEDEIROS 115
IZAIAS GILENO BARRETO NETO 156 157 158
JAIME DA SILVA MATOS 38
JANDISON MUNIZ DA SILVA 118 122
JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA 126 127
JESSICA CUNHA DA COSTA 66
JIRLEIDE SANTOS SOUZA 95 96
JOAO BARRETO OLIVEIRA 49 54
JOELMA GONCALVES DA SILVA 147 148 148
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 163
JONATHAS OLIVEIRA SANTOS 118
JORGENALDO JOSE BARBOSA 163
JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA 71 80
JOSE ALMEIDA LIMA 114 117
JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA 128 159
JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA 46
JOSE CICERO SOARES 114 117
JOSE EDIVAN DO AMORIM 9
JOSE ERIVALDO MENDES 21
JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA 56
JOSINALDO DE SANTANA 161 162
JULIO CEZAR SANDES VIEIRA LEITE 86 87
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 42 104
JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE 104
JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE 28
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE 161 162
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 5
KATIA REGINA PERETE DE FREITAS 36
KATIENNE SILVA AMORIM 9
KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS 21
LEANDRO SANTOS 153 154 155
LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS 130 132 133 142 143 144 156 157 158
LUCAS MATOS SANTANA 12 14
LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA 56
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 7
MANOEL MESSIAS DE ALCANTARA 130
MANOEL MESSIAS DOS SANTOS 118 122
MARCELO LEITE DE SOUZA 35

MARCIO SANTOS SILVA 46
MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA 41
MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA 35
MARCOS SANTOS SOUZA 12 14
MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 37
MARILENE LIMA CALVACANTE 120
MDB 93
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 84 128 159
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 88
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE 130 132 133 142 143 144
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB 28
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO 125
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA /SE) 95 96
NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS 104
OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA 5 99
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE 36
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA EM SAO CRISTOVAO 149 150
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB 98
PARTIDO DA REPUBLICA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE 107
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO NACIONAL) 8
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU /SE 41
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-PMDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE PINHAO 164 165
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 51 126 127
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 95
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS 89 91 94
PARTIDO LIBERAL 84 97 98 99
PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL 161 162
PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 101 110
PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE 110
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) 101
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - N S DAS DORES-SE 114 117
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PODEMOS 2 31
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE 108 111
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD 156 157 158
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE. 77
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD 119

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 16
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12 14
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 123
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 49 54 57
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL 88
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU 37
PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO 134 136 137 138 151 152 152
PAULO CESAR LIMA 161 162
PAULO MARCIO RAMOS CRUZ 28
PEDRO JEFERSON TAVARES SANTOS 153 154 155
PETERSON DANTAS ARAUJO 102
PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DIRETORIO DO MUNICIPIO DE SIRIRI-SE 60
PODEMOS 2
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 31
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE 128 159
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 4 5 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 21 28 31 35
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 129 130 161 162
PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO 153 154 155
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 36 37 38 41 42 43 43 44 46 48 49 51 54 56 57 60 61 63 66 68 69 71 75 77 78 80 83 84 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 95 96 97 98 99 101 102 104 105 107 108 110 111 114 115 117 118 119 120 122 123 124 125 126 127 128 129 130 130 132 133 134 136 137 138 140 141 142 143 144 145 146 147 147 148 148 149 150 151 152 152 153 154 155 156 157 158 159 159 160 161 162 162 163 164 165
PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS 46
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO 90
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM 56
Procurador Geral Eleitoral 2 8 10 11 13 15 43 43
RAMON DE JESUS BOMFIM 149 150
RAYSSA DAS NEVES CRUZ 107
REGINALDO NASCIMENTO SANTOS 130 132 133 142 143 144
RENATA HELLMEISTER DE ABREU 2
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) 85
REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL 118 122
REUZA MARIA RODRIGUES SANTOS 105
ROBSON SILVA RAMOS 125
RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS 146 147
RODRIGO LOBO RAMOS 84
SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO 102
SERGIO BARRETO MORAIS 12 14
SHELLLA DOS SANTOS 84
SINVALDO GOIS TEIXEIRA 68 75
SR/PF/SE 61 63 129
TERCEIROS INTERESSADOS 9 46 48 56 125 160

THIAGO DE SOUZA SANTOS 119
Terceiros Interessados 126 127
UILSON ALVES FEITOSA JUNIOR 60
UNIAO BRASIL - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL 86 87 102
UNIÃO FEDERAL 5
VAGNER COSTA DA CUNHA 163
VALDIR DOS SANTOS 4
VALDIR DOS SANTOS JUNIOR 4
VALMIR DOS SANTOS COSTA 77
VICTOR MATEUS DANTAS BRITO 117
WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO 4
WISLANE ALVES SANTOS 147 148 148
ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS 60

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0000003-86.2019.6.25.0000 84
APEI 0600034-51.2020.6.25.0023 159
CartPrecCrim 0600068-21.2022.6.25.0002 104
CumSen 0000168-41.2016.6.25.0000 31
CumSen 0600260-53.2020.6.25.0024 161
CumSen 0600263-08.2020.6.25.0024 162
CumSen 0600334-04.2020.6.25.0026 163
CumSen 0600521-18.2020.6.25.0024 162
CumSen 0600695-36.2020.6.25.0021 129
CumSen 0600700-58.2020.6.25.0021 130
DPI 0600082-34.2024.6.25.0002 42
FP 0600087-23.2024.6.25.0013 98
FP 0600093-30.2024.6.25.0013 107
FP 0600101-07.2024.6.25.0013 105
IP 0600050-42.2023.6.25.0009 63
IP 0600051-27.2023.6.25.0009 61
MSCiv 0600112-75.2024.6.25.0000 5
MSCiv 0600172-48.2024.6.25.0000 28
PC-PP 0000099-72.2017.6.25.0000 7
PC-PP 0600005-65.2024.6.25.0021 142 143 144
PC-PP 0600010-81.2024.6.25.0023 160
PC-PP 0600013-57.2024.6.25.0016 123
PC-PP 0600013-91.2023.6.25.0016 120
PC-PP 0600014-81.2020.6.25.0016 115
PC-PP 0600016-94.2024.6.25.0021 147 148 148
PC-PP 0600017-31.2023.6.25.0016 114
PC-PP 0600018-50.2022.6.25.0016 119
PC-PP 0600019-98.2023.6.25.0016 118
PC-PP 0600028-94.2022.6.25.0016 117
PC-PP 0600029-69.2024.6.25.0029 164 165
PC-PP 0600029-93.2024.6.25.0021 145
PC-PP 0600030-78.2024.6.25.0021 153 154 155

PC-PP 0600031-63.2024.6.25.0021 156 157 158
PC-PP 0600032-96.2024.6.25.0005 60
PC-PP 0600033-19.2022.6.25.0016 122
PC-PP 0600033-33.2024.6.25.0021 151 152 152
PC-PP 0600035-03.2024.6.25.0021 149 150
PC-PP 0600036-85.2024.6.25.0021 146 147
PC-PP 0600073-66.2024.6.25.0004 46
PC-PP 0600074-51.2024.6.25.0004 48
PC-PP 0600101-51.2021.6.25.0000 16
PC-PP 0600104-03.2021.6.25.0001 37
PC-PP 0600113-88.2023.6.25.0002 36
PC-PP 0600119-28.2024.6.25.0013 83
PC-PP 0600124-50.2024.6.25.0013 85
PC-PP 0600127-05.2024.6.25.0013 84
PC-PP 0600128-87.2024.6.25.0013 95 96
PC-PP 0600129-72.2024.6.25.0013 97
PC-PP 0600134-94.2024.6.25.0013 86 87
PC-PP 0600171-63.2024.6.25.0000 9
PC-PP 0600174-23.2021.6.25.0000 4
PC-PP 0600215-92.2018.6.25.0000 12 14
PCE 0600052-70.2022.6.25.0001 41
PCE 0600119-35.2022.6.25.0001 38
PCE 0600351-15.2020.6.25.0002 44
REI 0600063-31.2021.6.25.0035 35
REI 0600725-32.2020.6.25.0034 21
RROPCE 0600082-98.2024.6.25.0013 93
RROPCE 0600564-81.2024.6.00.0000 11
RROPCE 0600003-95.2024.6.25.0021 130 132 133
RROPCE 0600007-35.2024.6.25.0021 140 141
RROPCE 0600011-78.2024.6.25.0019 126
RROPCE 0600012-63.2024.6.25.0019 127
RROPCE 0600014-33.2024.6.25.0019 125
RROPCE 0600026-47.2024.6.25.0019 124
RROPCE 0600033-67.2023.6.25.0021 134 136 137 138
RROPCE 0600039-98.2023.6.25.0013 101
RROPCE 0600052-94.2023.6.25.0014 108
RROPCE 0600055-45.2024.6.25.0004 56
RROPCE 0600058-04.2023.6.25.0014 110
RROPCE 0600113-21.2024.6.25.0013 92
RROPCE 0600123-65.2024.6.25.0013 90
RROPCE 0600130-57.2024.6.25.0013 94
RROPCE 0600131-42.2024.6.25.0013 91
RROPCE 0600132-27.2024.6.25.0013 89
RROPCE 0600133-12.2024.6.25.0013 95
RROPCE 0602352-33.2024.6.00.0000 15
RROPCE 0604434-37.2024.6.00.0000 13
RROPCE 0606206-35.2024.6.00.0000 43
RROPCE 0606313-79.2024.6.00.0000 43

RROPCO 0606851-60.2024.6.00.0000	10
RROPCO 0610323-69.2024.6.00.0000	2
RROPCO 0610600-85.2024.6.00.0000	8
Rp 0600011-11.2024.6.25.0009	75
Rp 0600016-33.2024.6.25.0009	68
Rp 0600017-18.2024.6.25.0009	71
Rp 0600018-03.2024.6.25.0009	80
Rp 0600019-85.2024.6.25.0009	66
Rp 0600038-91.2024.6.25.0009	77
Rp 0600045-98.2024.6.25.0004	51
Rp 0600046-83.2024.6.25.0004	57
Rp 0600047-53.2024.6.25.0009	78
Rp 0600049-23.2024.6.25.0009	69
Rp 0600049-38.2024.6.25.0004	54
Rp 0600060-67.2024.6.25.0004	49
Rp 0600081-13.2024.6.25.0014	111
Rp 0600085-53.2024.6.25.0013	102
Rp 0600109-23.2024.6.25.0000	99
SuspOP 0600035-27.2024.6.25.0013	88
TCO 0600127-83.2021.6.25.0021	128 159